



DJ 2244  
31/07/2009

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXI – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2244 – PALMAS, SEXTA-FEIRA, 31 DE JULHO DE 2009 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA .....	1
COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA .....	1
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	2
DIRETORIA FINANCEIRA .....	2
TRIBUNAL PLENO.....	2
1ª CÂMARA CÍVEL .....	6
2ª CÂMARA CÍVEL .....	8
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	9
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	14
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	16
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO .....	18
TURMA RECURSAL .....	19
1ª TURMA RECURSAL.....	19
2ª TURMA RECURSAL.....	20
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	22

## PRESIDÊNCIA

### Decreto Judiciário

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 430/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve EXONERAR a pedido, RICARDO DE OLIVEIRA SILVA, do cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE DE GABINETE DE DESEMBARGADOR e NOMEÁ-LO para o cargo de provimento em comissão de ASSESSOR TÉCNICO DE DESEMBARGADOR, símbolo DAJ – 3, a partir desta data, a ser lotado no Gabinete da Desembargadora JACQUELINE ADORNO.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 dias do mês de julho de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA  
PRESIDENTE

### Portarias

#### PORTARIA Nº 349/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e considerando requerimento do Magistrado, resolve suspender as férias do Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO, titular da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, de 06.08 a 04.09.2009, que serão usufruídas em período a ser ulteriormente assinalado.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 dias do mês de julho de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA  
PRESIDENTE

#### PORTARIA Nº 350/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, resolve designar, a partir desta data, o Juiz titular da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 3ª Vara Cível, da mesma Comarca, no período de férias de seu titular.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 dias do mês de julho de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

PRESIDENTE

#### PORTARIA Nº 351/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e considerando requerimento do Magistrado, resolve suspender as férias do Juiz NELSON COELHO FILHO, titular da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, de 04 a 13.08.2009, que serão usufruídas em período a ser ulteriormente assinalado.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 dias do mês de julho de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA  
PRESIDENTE

## COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO: RICARDO FERREIRA FERNANDES

### Decisões/ Despachos

### Intimações às Partes

#### ADMINISTRATIVO Nº 35.681/06 (06/0052142-7)

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - ASTJ

REQUERENTE: ASTJ - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

ASSUNTO: REGULAMENTAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO PCCS

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADA da DECISÃO: A ASTJ – Associação dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por seu Presidente, requer a regulamentação de dispositivos da Lei 1604/05, que dispõe sobre o Plano de Carreira Cargos e Salários dos servidores efetivos do Poder Judiciário deste Estado, cuja petição foi protocolizada no dia 16 de outubro de 2006. Distribuída ao Des. Luiz Gadotti, em 19 do mesmo mês. Aos autos se juntaram vários documentos no dia 23 seguinte. Conclusos naquele dia 23 de outubro, os autos permaneceram com o Relator até 18 de fevereiro deste ano, quando foram redistribuídos por ter terminado o mandato do Relator junto a esta Comissão, vindos ao meu gabinete em 27 daquele mês de fevereiro. Relatados, em síntese, decido. Analisados os presente autos, verifica-se que a pretensão que ele encerra acha-se prejudicada na forma como apresentada, a uma, porque o PCCS sofreu várias alterações nesse ínterim, e, a duas, por já ter sido editada resolução disciplinando a A.P.D. No que respeita à implantação do Plano, em que pese o descontentamento de algumas categorias, vem sendo feita de acordo com o texto legal ou por adequação judicial. De tal forma, levando-se em conta o tempo decorrido da entrada em vigência do PCCS, bem como as alterações por ele sofridas e a edição da resolução disciplinando a A.P.D., tenho que o arquivamento destes é a solução que se impõe e assim o ordeno se faça, após as formalidades de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de julho de 2009. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator "

#### ADMINISTRATIVO Nº 36.107/07 (07/0056215-0)

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

REQUERENTE: CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: SUGESTÕES APRESENTADAS POR ADVOGADOS

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADA da DECISÃO: O douto Corregedor Geral da Justiça traz à consideração da egrégia Presidência algumas sugestões apresentadas por advogados militantes, que, segundo justificam, levam à melhoria da prestação jurisdicional no Estado. Atuado o expediente e distribuído o feito, depois de alguns percalços, veio à minha relatoria. As sugestões datam de 28 de março e 10 de julho, tudo do ano de 2006, subscritas pelo causídico Alonso de Souza Pinheiro e pelo servidor do Judiciário de São Paulo Marcelo Ricardo Lemos Rebocho. É o relatório,

em síntese. Com efeito, registro que a preocupação demonstrada pelo combatente advogado Alonso de Souza Pinheiro, quanto à necessidade de se dotar o Judiciário de meios suficiente e adequados para a prestação jurisdicional almejada, não é só dele, mas de todos quantos militam nessa seara por este Estado afora, como é público e notório. Aliás, se bem acompanhado por ele, notará quão evoluiu o atendimento forense neste Estado, mesmo diante das dificuldades enfrentadas para a implantação do Poder Judiciário, desejado sem as amarras históricas que sempre o debilitaram em relação aos demais Poderes, impedindo-o de cumprir seu papel constitucional. É certo que ainda se está longe do ideal mas já foram dados muitos passos importantes em sua direção, tanto que as sugestões por ele apresentadas e da competência do Tribunal perderam-se, posto que superadas por medidas já efetivadas. Verifica-se, ademais, que parte das sugestões fora atendida pela implantação do processo eletrônico; pela informatização das escriturarias, realização de concursos públicos para provimento de cargos vagos; criação do cargo de assessor para todos os Juizes e não só para os da Capital; elaboração de anteprojeto de lei, passado pela COROJ, visando a ampliação do quadro de servidores, por exemplo. Não bastasse isso, boa parte das providências apontadas, inclusive pelo servidor de São Paulo, constituem matéria contida em leis de competência da União; outras já disciplinadas pelo Conselho Nacional de Justiça; e, por fim, pelo Provimento nº 36 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. De tal modo, levando-se em conta, ainda, que as sugestões foram subscritas há mais de três anos; pela inatualidade superadas, tenho que o caminho mais correto à emprestá-las é o do arquivamento, o que de fato determino, após as cautelas de praxe. P.R.I. Palmas, 07 de julho de 2009. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator \*

**ADMINISTRATIVO Nº 37.567/08 (08/0068123-1)**

ORIGEM: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO – TRATAMENTO IGUALITÁRIO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADA da DECISÃO: douta Defensora Pública Geral, após breve histórico da instituição neste Estado, alegando que “diferentemente do que ocorre com o Ministério Público, com representatividade em segunda instância, os Defensores Públicos da Classe Especial não têm sido oportunados a se manifestarem nos feitos quando estes aportam nessa Corte, acabando por causar um desequilíbrio na imprescindível igualdade que deve existir no tratamento dado às partes, senão ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa”, além de “que quando da manifestação do Ministério em segunda instância, seu representante reforça as alegações feitas pelo Membro de primeira instância, bem como rebate a peça inicial das razões recursais, enquanto a Defensoria Pública sequer é ouvida”. Acrescentando que “só tomam conhecimento dos processos após seu julgamento, não havendo sustentação oral ou acompanhamento processual, principalmente no caso dos feitos apresentados em mesa independentemente da inclusão em pauta”, requer “medidas que visem regularizar a participação efetiva dos Defensores Públicos de 2ª Classe..., a fim de garantir aos assistidos da Defensoria Pública o contraditório, a ampla defesa, a igualdade de tratamento”. Relatados, em síntese, decido. Na primeira vez que li a peça inicial, na qualidade de Presidente deste Tribunal, pois sem condições de adentrar com mais profundidade no questionamento, vislumbrei relevância no pedido e que a matéria deveria “ser tratada no Regimento Interno”, razão por que o encaminhei a esta Comissão, cujos autos couberam-me por distribuição. Analisando, hoje, com os olhos do julgador, não encontro amparo na pretensão exposta, embora entendo a preocupação da eminente Defensora Pública Geral que a apresenta. A Constituição Federal, por si mesma, que garante a todos o direito ao contraditório e à ampla defesa, já distingue a missão das referidas instituições, em que pese serem essenciais à função jurisdicional do Estado. Assim é que, no seu artigo 134, dispõe: “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, LXXIV”. De igual modo, no seu artigo 127, reza: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (8.625, de 12/02/93), dispõe: “Art. 19 – As Procuradorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica. § 1º - É obrigatória a presença de Procurador nas sessões de julgamento dos processos da respectiva Procuradoria”. “Art. 25 – Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe , ainda, ao Ministério Público: V – manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos”. “Art. 26 – No exercício de suas funções, o Ministério Público Poderá: VIII – manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique sua intervenção”. No Estado do Tocantins, a Lei Complementar 12/96, de 29/11/96, que disciplina o Ministério Público, reza: “Art. 88 – São funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação pertinente: VIII – manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que os mesmos se encontrem”. No que tange à Defensoria Pública, no plano federal está disciplinada pela Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, enquanto no âmbito deste Estado o é pela Lei Complementar nº 55, de 27 de maio do ano em curso, que prescreve: “Art. 19 – Ao Defensor Público incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, cabendo, especialmente: I – atender às partes e interessados; II – postular a gratuidade da justiça; III - ... IV – acompanhar os atos processuais, comparecer aos que exijam sua presença e impulsionar os processos; V – interpor recursos e promover a revisão criminal; VI – sustentar, em qualquer grau de jurisdição, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas”. “Art. 54 – São deveres dos Defensores Públicos: VII – interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos”. Conquanto compreensível, não há de se aceitar as alegações da eminente Defensora

Pública Geral deste Estado, no sentido de que não se trata igualmente os Ministério Público e a defensoria Pública. O tratamento que se dá ao Ministério Público é o que garante a legislação, da mesma forma o é quanto ao dado à Defensoria Pública. E não é preciso ir longe para se concluir, pelo que se abstrai da própria Constituição Cidadã, que a função do Ministério Público é infinitamente mais abrangente do que a da Defensoria Pública, bastando ver que, enquanto ao primeiro incumbe “a defesa da ordem jurídica e social e do regime democrático”, à segunda se reserva “a orientação jurídica e defesa dos necessitados”, estes individuais. Aliás, não se tem notícia, pelo menos que tenha chegado a esta Corte, de que a necessitado, neste Estado, assistido pela Defensoria Pública em processos judiciais, tenha se negado o direito de ampla defesa e ao contraditório, pelo simples fato dessa condição, e se acaso tenha ocorrido não deve ser creditado ao tratamento diferenciado que pretende mostrar a ilustre requerente, mas por não lhe ter sido dada a assistência devida e garantida pela norma constitucional. As regras processuais, no geral, são as mesmas para todas as partes, não excepcionam quanto a serem patrocinadas por advogados constituídos ou através de Defensor Público. Não é preciso dizer que se a parte assistida por Defensor Público tiver desrespeitado seu direito processual tem ela os recursos próprios, assegurado seu manejo conforme se vê do art. 54, inciso VII, da Lei Complementar nº 55, supra transcrito. De igual modo, a Lei garante o acompanhamento dos processos na segunda instância, não sendo preciso transcrever o dispositivo, assim como não o é tratamento especial para a manifestação nos processos, já que a própria Lei, como visto, concede essa faculdade. De outra forma, não vejo competência deste Tribunal para iniciativa de lei que discipline a atuação da defensoria Pública, perante seus órgãos julgadores, posto que só a tem para matéria de interesse do próprio Poder, tal como a organização judiciária e seu Regimento Interno. DESTA MODO, entendendo que a matéria, no que não está assegurado por leis específicas, não deve ser tratada pelo Poder Judiciário, determino o arquivamento destes, após as providências de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de julho de 2009. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator \*

## DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

### Extrato de Contrato

**PROCESSO: ADM nº. 36.924 / ADM 37.496**

**CONTRATO nº. 038/2009.**

**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

**CONTRATADO:** Utilicom Comercio e Representação LTDA.

**OBJETO DO CONTRATO:** Aquisição de material permanente.

**VALOR:** R\$ 21.236,40

**RECURSOS:** Tribunal de Justiça

**PROGRAMA:** Apoio Administrativo

**P. ATIVIDADE:** 2009 0501 02 122 0195 2001

**ELEM. DESPESA:** 4.4.90.52 (0100)

**DATA DA ASSINATURA:** em 30/07/2009.

**SIGNATÁRIOS:** Tribunal de Justiça / TO.

Utilicom Comercio e Representação LTDA.

Palmas – TO, 31 de julho de 2009.

## DIRETORIA FINANCEIRA

DIRETOR: ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

### Extrato de Portaria de Suprimento de Fundos

**PORTARIA Nº: 444/2009-DIGER**

**AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA: 38663/2009**

**CONCEDENTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

**SUPRIDOS:** Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes e Ednaldo Galvão da Silva

**RESPONSÁVEL PELO ATESTO:** Cátia Cilene Mendonça de Brito

**OBJETO DA PORTARIA:** Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100

de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (FUNJURIS) por meio de

Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto

pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Miracema-TO.

**VALOR CONCEDIDO:** R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

**ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.30 (40), 3.3.90.36 (40) e 33.90.39 (40)

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Recurso: FUNJURIS

**PROGRAMA:** Apoio Administrativo

**ATIVIDADE:** 2009.0601.02.122.0195.4001

**DATA DA ASSINATURA:** 17 de julho de 2009.

**PRAZO PARA APLICAÇÃO:** Até 90 dias após recebimento pelo responsável.

**PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS:** 30 dias após a expiração do prazo de

aplicação.

Palmas – TO, 17 de julho de 2009.

HELICIO CASTRO E SILVA

Diretor Geral

## TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

**Decisões/ Despachos**

**Intimações às Partes**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4185/09 (09/0071717-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EDUARDO HENRIQUE VITAL GODINHO

Advogado: José Átila de Sousa Póvoa

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS  
LIT. PAS. NEC.: TÂNIA MARIANO AGUIAR E FÁBIO MONTEIRO PROTA  
RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS)

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS) - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 163, a seguir transcrito: "Por motivo de foro íntimo, deixo de atuar no presente feito, e determino que se aguarde em Secretaria o encerramento de minhas atividades nesta Corte de Justiça. Após, os autos deverão retornar à conclusão do Ilustre Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Cumpra-se. Palmas -TO, 24 de julho de 2009. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO - Relatora".

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4088/08 (08/0068860-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
Procurador do Estado: Jax James Garcia Pontes  
EMBARGADO: WEDER FÁBIO BEZERRA MONTELO  
Advogada: Delma Maria Guimarães Vilárinho  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 245, a seguir transcrito: "Em razão do caráter modificativo dos pedidos contidos nos Embargos de Declaração de fls. 230/236 opostos pelo Estado do Tocantins, abra-se vista destes autos à parte adversa, Wender Fábio Bezerra Montelo para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, voltem-me conclusos. P.R.I. Palmas-TO, 24 de julho de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora".

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4301/09 (09/0074324-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: RUIDELMAR LIMEIRA BORGES JÚNIOR  
Advogados: Valdiram C. da Rocha Silva  
IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 262/266, a seguir transcrita: "Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RUIDELMAR LIMEIRA BORGES JUNIOR contra ato praticado pelo GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS e PROCURADOR GERAL DO ESTADO, que, segundo alega, afronta direito líquido e certo do Impetrante. Narra o Impetrante que é militar do Estado do Tocantins, sendo beneficiário do acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 698 (93/003445-1) e que foi, de forma discriminatória, excluída da proposta de acordo do Estado do Tocantins para recebimento da indenização a que tem direito. Diz que o acórdão transitou em julgado em 17 de março de 2004, e desde então, travou-se uma luta para a concretização desse direito, especialmente no tocante à extensão dos efeitos subjetivos daquele acórdão. Argumenta que, nos termos do referido acórdão, todos os militares tocanntenses têm direito à indenização, bastando apenas comprovar a sua condição de militar. Aduz que houve violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao final requer: a) a concessão de medida liminar para determinar que os Impetrados possibilitem que o Impetrante, no prazo previsto na Lei nº 2.047/2009, firmem o Termo de Adesão e Renúncia, aceitando o acordo proposto para o pagamento da indenização aos militares beneficiados pelo Mandado de Segurança, independentemente de figurar na relação constante do processo administrativo nº 2009.0906.0000.92; b) também, em sede de liminar, a determinação que os Impetrados possibilitem que o Impetrante firme o Termo de Adesão e Renúncia, abstendo-se a exigência de que o Impetrante comprove sua filiação a qualquer associação de militares; c) ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Acosta documentos às fls. 25/110. As fls. 114, o Desembargador AMADO CILTON posterga a apreciação do pedido liminar para após as informações da autoridade coatora. Informações das autoridades coadoras, fls. 118/225. As fls. 257/259, o Desembargador AMADO CILTON encaminha os presentes autos a este Relator, alegando haver conexão. Relatos, DECIDU. Cabe ao julgador do Mandado de Segurança, quando for regularmente requerido pelo Impetrante, suspender liminarmente os efeitos do ato coator. Isto posto, impende avaliar a presença das condicionantes para a suspensão liminar dos efeitos do coator. É cediço que o provimento liminar, cuja admissão está prevista na lei do Mandado de Segurança, somente se justifica quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e quando do ato impugnado resultar a ineficácia da decisão, se concedida ao final, é o que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que, verbis: "Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida". Assim, necessário se faz a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como elementos justificadores para a concessão da medida liminar no Mandado de Segurança. Acerca de tais requisitos, tomamos os ensinamentos do mestre HELY LOPES MEIRELLES: "Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. (...) A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrer seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (Mandado de Segurança; Editora Malheiros; 73/74; 23ª Edição) No caso dos autos, não restou, quantum satis, comprovado o suporte necessário para a concessão da medida postulada.

Desta forma, não vejo, a princípio, presente o perigo de demora que, ao lado da aparência do bom direito, é imprescindível à concessão de liminares em Mandado de Segurança. Destarte, temos que um dos pressupostos legais para a concessão da medida liminar é a relevância dos fundamentos expendidos e, na hipótese apresentada pelo Impetrante, não houve o preenchimento deste requisito, não se vislumbrando nenhum motivo relevante na

inicial capaz de justificar a concessão do pedido liminar, já que, a priori, não vejo evidenciada a violação de direito líquido e certo do Impetrante. Ex positis, não restando comprovados os elementos necessários para a concessão da medida postulada, INDEFIRO a liminar pleiteada. Noutra giro, defiro ao Impetrante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, com fundamento no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Comunique-se às autoridades indigitadas coa-toras para prestarem as infor-mações que julgarem ne-cessárias. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cum-prido o determinado, volvam-me con-clu-sos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de julho de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator".

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4334/09 (09/0075397-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: ODILON DE SANTANA FERREIRA  
Advogado: Flávio Sousa de Araújo  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA: Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL (em substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX)

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL (em substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX) - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 74/76, a seguir transcrito: "Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ODILON DE SANTANA FERREIRA contra atos que considera ilegais e abusivos praticados pelo SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS. Expõe que é servidor público estável, concursado no cargo de Auxiliar de Enfermagem da Secretaria Estadual da Saúde e lotado no Hospital de Referência de Araguaína - HRA desde a sua admissão em 05 de abril de 2005. Relata que recentemente foi surpreendido por um Comunicado Interno da Gerência de Recursos Humanos de sua unidade de lotação dando-lhe ciência de que havia sido colocado à disposição da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins - SESAUTO. Narra que a Gerente de Recursos Humanos do HRA o orientou a ficar em casa aguardando convocação da SESAUTO que, por meio de Portaria, iria lotá-lo em outra unidade nosocomial, o que não foi feito até a presente data. Explica que se dirigia quase diariamente ao HRA para inteirar-se sobre sua frequência e seu processo de realocação, sendo-lhe informado que deveria aguardar em casa o contato da SESAUTO ou do próprio setor de RH do Hospital de Referência de Araguaína e que sua frequência seria encaminhada normalmente, sem prejuízo em seus vencimentos. Informa que mesmo diante dessa orientação buscou pessoalmente vaga em outras unidades, mas não obteve sucesso. Procurou novamente a Gerência de Recursos Humanos do HRA bem como entrou em contato com a Secretaria da Saúde do Estado, tendo sido por ambas orientado a continuar aguardando em sua residência. Afirma que, de forma inesperada, foi avisado pelo RH/HRA de que fora convocado, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado do dia 28 de janeiro de 2009, a comparecer na sede da SESAUTO, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de justificar as razões de seu afastamento desde 15 de novembro de 2008, sob pena de impedimento de retorno ao seu cargo. Nesse edital constava ainda que o seu comparecimento permitiria a regularização de sua situação funcional e o não atendimento, por sua vez, implicaria na desativação de seu pagamento. O impetrante assevera que, embora tenha atendido apressadamente à convocação, a autoridade coatora suspendeu os seus vencimentos, não o lotou em uma nova unidade e não permitiu o seu retorno àquela em que prestava serviços anteriormente. Explana que, depois de 03 (três) meses de sua apresentação, foi novamente surpreendido, dessa vez com a identificação e intimação para responder a um Processo Administrativo Disciplinar em trâmite na Corregedoria da Secretaria Estadual da Administração, instaurado para averiguar o cometimento da irregularidade tipificada no art. 162 da Lei 1.818/2007 (abandono de cargo), podendo culminar em pena de demissão. Assegura que o ato que o colocou em disponibilidade é nulo porque, além de ter sido praticado por autoridade incompetente, não observados os princípios da publicidade, legalidade e motivação. Ademais, o Estatuto do Servidor Público não contempla a possibilidade de colocação de servidor em disponibilidade, a não ser em casos excepcionais, como de Reintegração e Aproveitamento. Entende que a intenção dos agentes públicos do Hospital Regional de Araguaína era tão-somente o de puni-lo, removendo-o para outra unidade, sem o devido processo legal para a aplicação de qualquer punição e sem respeitar o seu direito de defesa. Quanto aos seus vencimentos, atesta que mesmo quando necessário o afastamento do servidor para não influir na apuração de irregularidade, aquele ainda faz jus à remuneração. Dessa forma, o ato que o desativou da folha de pagamento está viciado porque não foi motivado, carece de previsão legal e foi originado de ato nulo. Afirma que diante da ausência de animus abandonandi e da consequente impossibilidade de aplicar-lhe a pena de demissão por abandono de cargo, o processo administrativo instaurado contra si também é nulo. Finaliza seu arrazoado requerendo seja liminarmente determinada a sua reinclusão na folha de pagamento e feita sua realocação na unidade de origem ou em outra no município de Araguaína. Por derradeiro, requerem a concessão da ordem em caráter definitivo a fim de que: a) seja confirmada a liminar concedida; b) sejam declarados nulos os atos de colocação em disponibilidade, desativação da folha de pagamento e instauração do processo administrativo disciplinar. Junta os documentos de fls. 17/69. É o relatório, sinteticamente. Passo a decidir. O art. 18 da Lei 1.533/51 dispõe que "O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pela interessado, do ato impugnado". Pela documentação acostada aos autos verifico que ODILON DE SANTANA FERREIRA foi cientificado de sua colocação em disponibilidade no mês de novembro de 2008 (fl. 19). Este mandamus, todavia, foi impetrado em julho de 2009. Tem-se, assim, superado em muito o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias estabelecido pela norma acima descrita, o que impossibilita o conhecimento da presente impetração quanto àquele ato e quanto à sua realocação. No que tange à desativação de sua folha de pagamento e à instauração do processo administrativo disciplinar, por seu turno, sobressai do Edital de Convocação nº 03/2009 (fl. 22) e da Portaria nº 12/SECAD/CORAD (fl. 25) que tais atos advieram da Secretaria Estadual da Administração. O Secretário da Saúde, portanto, não é a autoridade legitimada a figurar no pólo passivo desta ação MANDAMENTAL, pois conforme ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "O pólo passivo da ação constitucional de Mandado de Segurança é aquela autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder, em substituição processual formal ao ente público que suportará os efeitos de eventual concessão da segurança; incabível é a impetração do writ contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada, uma vez que a segurança, acaso concedida, seria inexequível" ((RMS 24.217/PA, Rel. Ministro

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2008). Portanto, pelo exposto, não conheço do presente Mandado de Segurança. Palmas, 21 de julho de 2009. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Relatora”.

**ACÇÃO PENAL Nº 1678/09 (09/0074089-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INVESTIGATÓRIO Nº 488/08 – PGJ/TO)  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RÉUS: NORALDINO MATEUS FONSECA (Prefeito Municipal de Araguañã - TO) E GERALDO MAGELA DE ALMEIDA  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 38, a seguir transcrito: “Notifiquem-se os acusados, para oferecerem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.038/90. Com a notificação deverão seguir cópias da denúncia de fls. 02/04, dos documentos de fls. 05/23, fl. 29 verso e do presente despacho. Requistem-se folhas de antecedentes de ambos os denunciados. Retifique-se, na capa dos autos e no SICAP (Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos), o nome do denunciado Geraldo, para constar GERALDO MAGELA DE ALMEIDA. Cumprase. Palmas-TO, 22 de julho de 2009. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4245/09 (09/0072478-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: ANTÔNIO JOAQUIM MARTINS BENVINDO  
Advogados: Auri-Wulange Ribeiro Jorge e Jan Carles Nogueira de Souza  
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 218/223, a seguir transcrita: “Antônio Joaquim Martins Benvindo, qualificado nos autos, discordando de ato praticado pela Autoridade apontada como coatora, o qual, segundo entende, violou direito subjetivo seu no que tange à reversão ao Quadro de Oficiais Militares Superiores, impetra a presente ação mandamental. Informa ser Tenente Coronel da PMTO, e que, desde janeiro de 2007, fora nomeado, pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Palmas, para exercer o cargo de Comandante da Guarda Municipal de Palmas por intermédio do Ato nº 127-CSS, publicado no Diário Oficial nº 2329 de 17 de janeiro de 2007. Acresce ter sido nomeado, ainda, para o exercício do cargo de Comandante da Guarda Municipal de Palmas pelo período de 01 de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2008 (Ato nº 15-CSS), bem como a partir de 01 de janeiro de 2009 (Ato nº 0012-NM); ao que, segundo entende, o atual Comandante Geral da PMTO, resolveu, ilegalmente, através da Portaria nº 367/08/SAMP/DP, agregá-lo, o fazendo com apoio no Parecer nº 032/2009 (fls. 72/75), ao considerar que a função desempenhada é de natureza civil, e, não, militar. O que o impossibilita de figurar no Quadro de Acesso e na lista que lhe confere o direito de ser promovido pelos critérios objetivos de escolha ou merecimento. Aduz, desse modo, girar a demanda em torno de se saber se o cargo de Comandante da Guarda Municipal Metropolitana de Palmas possui natureza militar ou civil. Após manifestar-se acerca dos fundamentos jurídicos que envolvem o assunto em pauta e fazer alusão ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*; ao final, requer seja concedida a medida liminar para que se determine a Autoridade coatora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que refaça o ato proveniente do indeferimento no Parecer nº 032/2009, homologando outro parecer que seja pelo deferimento do pedido, então formulado, revertendo-se a situação posta, para fins de promoção. As folhas 217, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Passo a decidir. Considerando o relato acima, observo buscar, o Impetrante, a reforma (anulação) do ato que o agregou, para que seja revertido ao Quadro de origem, e, consequentemente, possa ascender na carreira de Oficial Militar Superior. Analisando a situação posta, verifico que em razão de se entender que o cargo de Comandante da Guarda Municipal de Palmas possui natureza civil, o Impetrante, fora, mais uma vez, por ato do Comandante Geral da PMTO agregado. A Lei complementar municipal nº 42/2001, que reestrutura o estatuto dos servidores da guarda metropolitana municipal de palmas, em seu artigo 5º, prevê que: ‘(...) Art. 5º. O titular do cargo de Comandante Geral da Guarda Metropolitana de Palmas, será escolhido e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, preferencialmente, dentre os Guardas Metropolitanos da Classe de Inspetor, possuidores de curso superior, os Oficiais da Polícia Militar, ou das Forças Armadas da ativa ou da reserva, cedidos mediante convênio, para compor a Guarda da Prefeitura Municipal de Palmas. (...)’. Considerando o texto legal acima transcrito, vê-se que o exercício do cargo de Comandante Geral da Guarda Metropolitana de Palmas deverá, frise-se, ser ocupado preferencialmente por Guardas Metropolitanos da Classe de Inspetor, possuidores de curso superior, os Oficiais da Polícia Militar, ou das Forças Armadas da ativa ou da reserva, o que nos leva a concluir que, além das categorias acima indicadas, aludido cargo poderá ser ocupado por um civil, afastando-se, assim, a afirmativa do Impetrante de se tratar de cargo de natureza militar, uma vez que, a evidência, caracteriza-se como cargo de natureza civil. A Constituição Federal, em seu artigo 142, § 3º, quanto a agregação, dispõe que: ‘(...) Art. 142. (...) §3º (...) III – o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei: (...)’. Por sua vez a legislação infraconstitucional, qual seja, a Lei estadual nº 125/1990, no que tange à agregação e à reversão preceitua: ‘(...) Art. 76. A agregação é a situação na qual o policial militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu quadro, nela permanecendo sem número. § 1º. O policial militar deve ser agregado quando: a) nomeado para cargo não considerado de natureza policial militar; (...) p) tiver sido nomeado para qualquer cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que na administração indireta; (...)’. Na esteira do comando Constitucional e legal, acima apresentados, e, ainda, considerando o teor dos autos, em específico as alegações constantes da inicial da ação de mandado de segurança, bem como a documentação acostada ao caderno processual, observo se enquadrar, o Impetrante, nas situações, para que se proceda, obrigatoriamente, a agregação. Ainda mais quando se constata, que vem sendo nomeado,

sucessivamente, desde 1º de janeiro de 2007 até o presente, para o exercício do cargo de Comandante Geral da Guarda Metropolitana de Palmas, cuja natureza, conforme visto, é de natureza civil. D’outro lado, conforme preceitua a Lei estadual acima indicada, a agregação deverá ocorrer a partir da posse no cargo, perdurando até o regresso à Corporação; verificando-se, também, que a reversão, em casos tais, pode se dar a qualquer momento. Vejamos: § 3º. Agregação do policial militar a que se refere as alíneas ‘a’, ‘o’ e ‘p’, do § 1º deste artigo, é contada a partir da data da posse no novo cargo, até o regresso à Corporação ou a transferência “ex-officio” para a reserva remunerada. (...) § 8º. O policial militar agregado, ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização policial militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava, com abreviatura ‘Ag’ e anotações esclarecedoras de sua situação. (...) Art. 77. Reversão é o ato pelo qual o policial militar agregado retorna ao respectivo quadro, tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir na respectiva escala numérica, na primeira vaga que ocorrer. Art. 78. A qualquer tempo, poderá ser determinada a reversão do policial militar, exceto nos casos indicados nas alíneas ‘c’, ‘d’, ‘e’, ‘h’, ‘n’, ‘q’ e ‘r’ do § 1º, do artigo 76 desta Lei. (...)’. Outrossim, apenas para constar, contrariamente ao afirmado pelo Impetrante, a agregação se faz por ato do Comandante Geral da Polícia Militar. E, de igual forma, se dá com a reversão. Verifico da análise da legislação atinente a situação em apreço, e do compulsar do caderno processual, que os fatos acima retratados demonstram a ausência de violação a direito líquido e certo tendo em vista a não comprovação de qualquer prejuízo concreto a caracterizar a utilidade da via mandamental. Ainda sobre o assunto, ensiná-nos o Professor Vicente Greco Filho, que: ‘(...) O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? (...)’ (g.n.) Transferindo a equação acima citada, proposta em tese pelo professor Vicente Greco Filho, para o plano concreto, há de ser feita a seguinte pergunta: tornado sem efeito (por declaração de ilegalidade) o ato que o agregou, seria possível ao Impetrante figurar no Quadro de Acesso e na lista que lhe confere o direito de ser promovido pelos critérios objetivos de escolha ou merecimento? Por óbvio que não, repita-se, portanto ainda se encontra nomeado para o exercício do cargo de Comandante Geral da Guarda Metropolitana de Palmas, que é de natureza civil. Poder-se-ia analisar o mérito da pretensão mandamental caso o Impetrante não estivesse no exercício do mencionado cargo, repita-se, o de Comandante Geral da Guarda Metropolitana de Palmas. Af, sim, caber-lhe-ia perseguir a declaração judicial de ilegalidade do ato que o agregou, de sorte que, uma vez declarada essa ilegalidade, estaria a lhe reconhecer o direito líquido e certo (objeto material da lide) a figurar no quadro de acesso e na lista referente à promoção pelos critérios objetivos de escolha ou merecimento. Dessa forma, entendo que a medida adotada, qual seja, a Ação mandamental não é a adequada à obtenção do resultado pretendido pelo Impetrante, pois, como mencionado anteriormente, não demonstrou a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, e de resto, salvo melhor juízo, a nenhuma outra. Continua o Ilustre Professor, em sua cátedra, litteris: ‘(...) Não era de boa técnica, pois, o Código anterior que dizia que o interesse do autor deveria ser legítimo, econômico ou moral. O que é legítimo, econômica ou moral é a pretensão de direito material. O interesse processual, na expressão singela, mas significativa, de Alfredo Buzaid: ‘não tem cheiro nem cor’, isto é, não recebe qualificação quanto ao seu conteúdo, que se esgota na necessidade de recorrer ao Judiciário, utilizando-se a forma legal adequada. Como explica Liebman, o interesse processual é secundário e instrumental em relação ao interesse substancial, que é primário, porque aquele se exercita para a tutela deste último. (...) O interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (sublinhei parte do original). No caso em apreciação, entendo falecer ao Impetrante não só o interesse, adequação, mas, sobretudo ao interesse de se valer de qualquer tutela jurisdicional. Diante dessas considerações, e obediente às normas processuais em vigor (artigo 30, inciso I, do RITJTO), hei por extinguir a presente ação mandamental, sem resolução de mérito, e o faço com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino, por conseguinte, o seu pronto arquivamento. Em tempo, concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 22 de julho de 2009. Desembargador Luiz Gadotti – Relator”.

**INQUÉRITO Nº 1709/07 (07/0057586-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 524/06 – SR/DPF/TO)  
INDICIADOS: DIRIGENTES DO IPETINS (Instituto de Previdência do Estado do Tocantins), atualmente denominado IGEPREV (Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins)  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 280, a seguir transcrito: “O Ministério Público do Estado do Tocantins suscita Conflito Negativo de Competência, sob o fundamento de que a competência para processar o presente feito é da Justiça Federal, e não da Justiça Estadual, como assentou o Magistrado daquela especializada. Requer, para tanto, a remessa do feito ao Supremo Tribunal Federal para dirimir o conflito negativo suscitado. Neste viés, acolho a manifestação do Órgão de Cúpula, e, de consequência, determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, observadas as formalidades legais e com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumprase. Palmas (TO), 24 de julho de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA nº 3903/08 (08/0066146-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MYRYAM MACHADO DOS SANTOS LOPES

Defensora Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADOS: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 208, a seguir transcrito: “Citem-se os litisconsortes passivos necessários indicados às fls. 202/203 para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal. Após o prazo de contestação, abra-se nova vista à Procuradoria Geral de Justiça, para seu oficioso parecer (conforme cota de fls. 193). Palmas-TO, 29 de julho de 2009. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator”.

**AÇÃO PENAL Nº 1664/08 (08/0067115-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 12/06 – COMARCA DE PARANÁ)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ACUSADO: JOSÉ VIANA PÓVOA CAMELO

Advogado: Hélio Miranda

ACUSADO: WELLINGTON WAGNER GONZAGA DO NASCIMENTO

Advogado: Maurício Cordenonzi

ACUSADO: ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA

RELATORA: Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL (em substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX)

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL (em substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX) – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 182, a seguir transcrito: “Expeça-se Carta de Ordem à Comarca de Paraná determinando a notificação pessoal do denunciado WELLINGTON WAGNER GONZAGA DO NASCIMENTO para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Com a notificação, entregue-se cópia da DENÚNCIA (fls. 03/06) e dos documentos de fls. 06, 09, 12, 13, 15/27, 31/36, 40/63, 66/113, 119/120, 123, 131/135, 139/146, 154 e 158/159. Palmas, 23 de julho de 2009. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Relatora”.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2119/99 (99/0010437-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMBARGANTE: ADRIANO MORELLI

Advogado: Remilson Aires Cavalcante

EMBARGADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Procurador do Estado: Frederico César Abinader Dutra

LIT. PAS. NEC.: JOANA AUGUSTA ELIAS DA SILVA, FLÁVIA AFINI BOVO E NASSIB

CLETO MAMUD

Advogado: Fernando Alencar

RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS)

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS) - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 335, a seguir transcrito: “Em razão de impedimento (art. 134, I, do CPC) deixo de atuar no presente feito e determino que se aguarde em Secretaria o encerramento de minhas atividades nesta Corte de Justiça. Após, os autos deverão retornar à conclusão do Ilustre Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Cumpra-se. Palmas –TO, 24 de julho de 2009. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora”.

**INQUÉRITO Nº 1692/06 (06/0047150-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 135/05 – 1º DISTRITO POLICIAL DE COLINAS DO TOCANTINS)

INDICIADO: EUSTÁQUIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO (Prefeito Municipal de Barra do Ouro - TO)

Advogados: Joaquim Gonzaga Neto, Daniela Augusto Guimarães e Renato Alves Soares

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 206/207, a seguir transcrito: “Cuida-se de Inquérito Policial em desfavor de EUSTÁQUIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO, que à época dos fatos era Prefeito Municipal de Barra do Ouro - TO. Os autos foram aqui remetidos, tendo em vista que naquela época esta Corte de Justiça detinha competência originária, uma vez que o Indiciado ostentava a condição de Prefeito Municipal, o que, a teor do disposto no art. 29, inciso X, da Constituição Federal, compete ao Tribunal de Justiça o julgamento de prefeitos. Determinei que se designasse dia para deliberar sobre o recebimento da denúncia e intimação pessoal do Acusado, mas conforme certidão de fl. 205, apesar de ter sido designado o dia 04/12/2008, para a deliberação, por equívoco os autos não foram incluídos na Pauta de Julgamento, em virtude do retardamento do cumprimento no retorno da Carta de Ordem, que só aconteceu no dia 17 de julho do corrente ano, não tendo sido o Indiciado encontrado. Pois bem. Embora o crime, em tese, tenha sido praticado durante a gestão do Sr. EUSTÁQUIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO, houve a cessação do seu mandato eletivo, conforme pesquisado no site do TSE, o que implica na perda automática do foro por prerrogativa de função e, conseqüentemente, o deslocamento da causa para o Juízo de primeiro grau. Ex positis, determino a remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Colinas-TO, a quem compete, ante a perda do foro especial do Denunciado, conhecer da eventual Ação Penal. Cumpra-se. Palmas/TO, 22 de julho de 2009. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1686/09 (09/0074650-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (RELAXAMENTO DE PRISÃO Nº 29.002-0/09 – 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI)

EXC.: M. V. P. DA S.

Advogado: Ivani dos Santos

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 69/70, a seguir transcrito: “(...) Desta forma, com fulcro no dispositivo legal retro mencionado, INDEFIRO a petição inicial ante sua manifesta improcedência. P.R.I. Palmas, 24 de julho de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora”.

**NOTICIA CRIME Nº 1510/07 (07/0058518-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

NOTICIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURORA DO TOCANTINS

Advogado: Milton Antônio Félix do Nascimento

NOTICIADO: DIONAL VIEIRA DE SENA (Prefeito Municipal de Aurora do Tocantins)

Advogados: Kátia Botelho Azevedo, Valdinez Ferreira de Miranda, Viviane Junqueira Mota, Leandro de Assis Reis, Augusta Maria Sampaio Moraes, Fernão Pierri Dias Campos, Carlos César de Sousa e Karina Furtado de Deus

NOTICIADO: ADENEL DA COSTA TORRES (Vice-Prefeito Municipal de Aurora do Tocantins)

NOTICIADO: GLEISON OLIVEIRA FARIAS (Presidente da Câmara Municipal de Aurora do Tocantins)

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 26/27, a seguir transcrito: “O processo penal é regido, dentre outros, pelos seguintes princípios informadores: a) oficialidade, pelo qual as autoridades incumbidas da persecução penal devem exercer suas funções de ofício, sem a necessidade de assentimento de quem quer que seja (mormente em crimes de ação pública incondicionada); b) iniciativa das partes, segundo o qual cabe à parte provocar a prestação jurisdicional (ne procedat judex ex officio), não competindo ao próprio Estado-juiz solicitar uma providência a si mesmo. Pois bem! Por previsão constitucional (CF/88, artigo 129, I), o Ministério Público é o titular da ação penal e, sendo o dominus litis, cabe a ele formar a opinio delicti. O Código de Processo Penal permite ao Ministério Público requisitar diretamente de quaisquer autoridades (inclusive policial) o fornecimento de subsídios para formar sua convicção (CPP, artigos 13, II, e 47). Para evitar lesão ao princípio que proíbe ao juiz o procedimento ex officio, a lei concedeu ao Parquet o poder de buscar dados para apreciar a viabilidade da ação penal. Há que se lembrar também a questão afeta à possibilidade de o Ministério Público promover procedimento administrativo de cunho investigatório, tese amplamente defendida por aquela Instituição e que está para ser apreciada definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, tendo em vista que o dominus litis já tomou conhecimento da delatio criminis formalizada na presente NC 1510, determino que os autos sejam enviados à Secretaria do Pleno, onde deverão aguardar posteriores providências a cargo do Ministério Público. Quanto ao petítório de fl. 22, cumpra-se como requer. Intímem-se. Palmas-TO, 21 de julho de 2009. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

**AÇÃO PENAL Nº 1672/09 (09/0070662-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

INDICIADO: ANTÔNIO MOTA (Prefeito Municipal de Aragominas - TO)

Advogada: Micheline Rodrigues Nolasco Marques

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 95/96, a seguir transcrito: “Vistos e etc. No presente caso, em atenção ao art. 4º, 1ª parte, da Lei nº 8.038/90, às fls. 47, foi aberto vista ao Ministério Público, no entanto, como já havia sido oferecida a DENÚNCIA quando os autos ainda tramitavam em sede de 1ª instância, o órgão de Cúpula Ministerial, apenas manifestou pela RATIFICAÇÃO da mesma. Posteriormente, conforme se depreende da fls. 54, em respeito ao que preconiza o art. 4º, 2ª parte, da Lei nº 8.038/90, o acusado foi devidamente oportunizado a apresentar defesa: fazendo-as às fls. 59/84. Inclusive, assim como o MP, o acusado também RATIFICOU todos os termos a defesa prévia já apresentada às fls. 30/31, bem assim as testemunhas lá arroladas, conforme se vê das fls. 63, IV, 'c', dos autos. Desta forma, considerando que a citação do acusado ocorreu em 23.06.2009 (fl. 58v), quando já em vigor a Lei 11.719/08, bem como a sua defesa apresentada em 06.07.2009, inexistente irregularidade ou até mesmo a prática de qualquer ato que tenha causado prejuízo ao réu. Ante o exposto, DECIDO: INDEFIRO o pedido de 86/87; 1. Torno SEM EFEITO o despacho de fls. 56, o qual marcou a data do interrogatório; 2. Em decorrência da juntada dos documentos de fls. 66/84, seja intimado o Ministério Público para sobre ele se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme imposição legal do art. 5º da Lei nº 8.038/90. 3. Intime-se da presente decisão o advogado do acusado, bem como para que regularize a representação processual no prazo legal. Cumpridas as determinações acima, volte-me os autos conclusos. Palmas (TO), 24 de julho de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator”.

**AÇÃO PENAL Nº 1610/01 (01/0022721-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (QUEIXA CRIME Nº 543/01 – 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL)

AUTORES: OTONIEL ANDRADE COSTA E TEREZINHA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DE ANDRADE

RÉ: JAQUELINE BORGES DA SILVA THOMAZ

Advogados: Jadson Laet de Oliveira Negre e Quinara Resende Pereira da Silva

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 30/31, a seguir transcrito: “Cuida-se de AÇÃO PENAL PRIVADA, com oferecimento de queixa-crime pelos querelantes OTONIEL ANDRADE COSTA, Prefeito do Município de Porto Nacional e TEREZINHA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA ANDRADE, Secretária Municipal de Ação Comunitária, em desfavor da Senhora Promotora de Justiça, JAQUELINE BORGES DA SILVA THOMAZ, consubstanciada na argumentação da prática de crime de injúria (art. 140 do Código Penal). Pois bem. No caso dos autos caberia ao Ministério Público agir mediante provocação da vítima, já que se exige representação ou requisição, conforme o caso. Nesse sentido, merece destaque o pronunciamento do representante do Parquet:

‘Destarte, os ofendidos não detêm legitimidade para agir na persecução punitiva mediante queixa, e sim, a ação penal é pública condicionada e o seu titular é o Ministério Público. Com efeito, a presente ação apresenta-se evadida de vício insanável, devendo iniciar-se por denúncia, mediante representação do ofendido e nunca por ação privativa, em homenagem ao princípio da irrenunciabilidade da ação pública’. Como se vê nos autos, a Querrelada é Promotora de Justiça deste Estado, gozando assim de prerrogativa de foro por preceptivo constitucional. Dispõe o art. 96, inciso III, da Constituição Federal, verbis: ‘Art. 96. Compete privativamente: (...) III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral’. Já a Lei Complementar nº 51/2008, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins, dispõe: ‘Art. 159 Os membros do Ministério Público, ainda que afastados das funções, nas infrações penais comuns, nos crimes comuns e de responsabilidade, serão processados e julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, ressalvadas exceções de ordem constitucional. Art. 160 Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal por parte e membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente os respectivos autos ao Procurador Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração do fato’. Como bem ponderou o representante do Órgão de Cúpula Ministerial em seu parecer: ‘... o regular processamento da Ação Penal, fica adstrito à representação criminal dirigida, obrigatoriamente, à Procuradora-Geral de Justiça, representante legal do Órgão Ministerial, legitimada a dar prosseguimento à apuração do fato e, se for o caso, pronunciar-se nos respectivos autos de Ação Penal, na segunda instância’. Ante o exposto, com espeque no art. 395, inc. II, do Código de Processo Penal, nego seguimento à queixa-crime apresentada, por manifesta ilegitimidade de parte. Arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas/TO, 21 de julho de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator’.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4326/09 (09/0075093-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: E. A. F. L. representada por seu genitor DIÓGENES FERREIRA LEMOS  
Defensora Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS)

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS) – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 45/47, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por E. A. F. L., representada por seu genitor DIÓGENES PEREIRA LEMOS, via defensor público, contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS. A impetrante, menor impúbere, nascida em 3/12/1998, padece de ‘paralisia cerebral com tetraparesia’ (CID-10 M8010), combinada com ‘paralisia cerebral espástica’ (CID-10 G80 e G83) e outras síndromes paralisantes. Por tal condição, necessita submeter-se a constantes seções de fisioterapia, além de tratamento e acompanhamento médico especializado e multidisciplinar, o que impõe constante deslocamento de Fátima-TO, onde reside, até Gurupi - TO. Expõe a necessidade de adquirir um veículo automotor para deslocar-se até os locais onde o tratamento médico e fisioterápico é oferecido, e busca, nesse sentido, isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, dada sua desfavorecida condição financeira. Contudo, encontrou óbice na exigência, para obtenção da isenção, de que a pessoa a ser beneficiada seja motorista regularmente habilitado, fato que não se concretizará nem quando atingir a maioria, ante a incapacidade de locomoção sem auxílio de terceiros. Conclui que, se o direito à isenção é garantido para deficientes que, no mínimo, tenham condição de se habilitar para condução de veículos, quanto mais seria para aqueles que, embora necessitem de deslocamento frequente, não tenham a mínima condição de lograr habilitação. Colaciona orientação jurisprudencial de Cortes Estaduais e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de garantir isenção idêntica à que pleiteia. Comprova documentalmente já possuir isenção de IPI, outorgada administrativamente pela Secretaria da Receita Federal, pelos mesmos motivos e com o mesmo objetivo ora exposto. Pede a concessão liminar da segurança, para ser beneficiada com a isenção, em razão de que a oportunidade para aquisição do veículo sem a incidência do imposto terminará em 31 de julho de 2009, data final do convênio estadual que estabelece o desconto. Pede os benefícios da assistência judiciária, e acostá à inicial os documentos de fls. 14/32. Por inexistir nos autos demonstração efetiva da negativa de isenção, notificou-se com urgência a autoridade impetrada, que, nas informações, confirmou a negativa e pediu a denegação da segurança, por falta de amparo legal. Com as informações, os autos voltaram-me conclusos para apreciação do pedido liminar. É relatório. Decido. Declarada a insuficiência de condições para suportar o ônus financeiro do processo, concedo a gratuidade da justiça. Como se sabe, para concessão de toda e qualquer medida judicial liminar, há que se visualizar situação fática ameaçada de lesão, à qual possa existir socorro jurídico. Pelo que se depreende dos autos, o Estado do Tocantins, de fato, disciplinou a isenção de ICMS para veículos automotores novos, a serem utilizados por portadores de necessidades especiais, através dos Convênios 77/04, 03/07 e 138/08. Por tais diplomas, a isenção, àqueles que se enquadrarem nas condições especificadas no art. 3º, transcrito pela autoridade impetrada à fl. 38/39, se encerrará em 31 de julho do corrente ano. A assertiva consta das informações prestadas neste feito pelo Secretário Estadual da Fazenda (fls. 38/43). A proximidade do término do benefício, destarte, configura um dos requisitos para a liminar pleiteada, qual seja, o risco da demora. A fumaça do bom direito, por sua vez, decorre da possibilidade jurídica de se conceder o benefício pleiteado, uma vez que, em que pese à controvérsia quanto a quem será o usuário direto do bem a ser adquirido, comprovada está a necessidade constante de transporte, por pessoa convalescente de moléstia grave, inequivocamente portadora de necessidades especiais, conforme atestam os laudos médicos de fls. 26/30, os quais ensejaram isenção tributária no âmbito federal. Em casos como tal há que se priorizar a tutela à necessidade daquele que se revela prejudicado pela deficiência patológica, ainda que para isso tenham que ser mitigadas certas limitações legislativas, aparentemente positivadas nos diplomas instituidores do benefício. Isso se dá por conta da superposição – necessária – dos preceitos constitucionais inspiradores do legislador ordinário (dignidade da pessoa, igualdade, dentre outros), algumas vezes olvidados durante o processo legislativo, o que acaba impondo ao cidadão a necessidade de tutela jurisdicional. Ajudam a elucidar a controvérsia as considerações da Ministra ELIANA CALMON, em voto que, dando interpretação conforme à Constituição, afastou restrições constantes de convênio paulista para isenção de ICMS: ‘TRIBUTÁRIO. ICMS.

ISENÇÃO. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. VALOR CONSTITUCIONAL. CONVÊNIO 77/2004. RICMS/SP. REQUISITOS FORMAIS. EXTRAPOLAÇÃO. (...). 1. A isenção de ICMS na aquisição de veículos automotores destinados a pessoas portadoras de necessidade especial realiza valor constitucional e como tal deve ter interpretação condizente com seu status normativo, infensa à questiúnculas formais que rejeitam a concretização do Estado Democrático de Direito. (...). (STJ, REsp. 1077049/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009). No meu sentir, o quadro fático posto à apreciação desta Corte revela situação apta a receber proteção de urgência. Posto isso, defiro parcialmente o pedido liminar, para prorrogar à impetrante o prazo dos convênios deste Estado do Tocantins (77/04, 03/07 e 138/08), instituidores de isenção de ICMS para veículos automotores destinados a portadores de necessidades especiais, até que venha a ser apreciado o mérito deste writ. A teor do art. 3º da Lei n. 4348/64, determino a intimação pessoal do Procurador-Geral do Estado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do inteiro teor desta decisão, com a entrega de cópias da petição inicial e documentos nela mencionados. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intímem-se. Cumprase. Palmas –TO, 29 de julho de 2009. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora”.

#### **Acórdão**

**PROCESSOS: RD-CGJ 1529, RD-CGJ 1530 e RD-CGJ 1532**

PROTOCOLOS Nº 08/0064040-3, 08/0064047-0 e 08/0064572-3

ASSUNTO: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR  
RECLAMANTES: PEDRO ALCANTARA ALVES RODRIGUES, RAIMUNDA XAVIER DE SOUSA e 2ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
RECLAMADA: M. A. de O.  
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

**EMENTA:** RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR — RELATÓRIO E VOTO APRESENTADO PELO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA AO TRIBUNAL PLENO — MOROSIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL — DELIBERAÇÃO UNÂNIME PELA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR COM O DEVIDO SORTEIO DO RELATOR — INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, PARÁGRAFOS 3º E 4º DA RESOLUÇÃO Nº 30/2007 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EM SEDE DE RECLAMAÇÃO FORMULADA CONTRA A MAGISTRADA, FOI APRESENTADA A ACUSAÇÃO PELO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, PERANTE O TRIBUNAL PLENO, QUE DE FORMA UNÂNIME, DECIDIU PELA ABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, EM FACE DA OCORRÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONSUBSTANCIADA NA MOROSIDADE NA PRÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS. DEVIDAMENTE REALIZADO O SORTEIO DO RELATOR, QUE PRESIDIRÁ O REFERIDO PROCESSO, CONFORME AS NOVAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 7º, PARÁGRAFOS 3º E 4º, DA RESOLUÇÃO Nº 30 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MUDANÇA DAS INSTALAÇÕES DO FÓRUM — SUSPENSÃO DOS TRABALHOS FORENSES — FATO COMUNICADO AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA — REJEIÇÃO DA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR — ARQUIVAMENTO. TENDO A MAGISTRADA COMUNICADO O FATO DA NECESSIDADE DE FECHAMENTO DO FÓRUM PARA REALIZAR A MUDANÇA DO PRÉDIO, ENTENDEU O TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA, DA DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos RD-CGJ nº 1529/08, RD-CGJ/1530 e RD-CGJ 1532, onde figura como reclamante Raimunda Xavier de Sousa e reclamada a Juíza de Direito M.A. de O. Acordam os membros do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Tocantins, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, por unanimidade, pela instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor da Juíza de Direito M.A. de O., por motivo de morosidade na prestação jurisdiccional, nos termos do relatório e voto apresentado pelo Senhor Desembargador José Neves, Corregedor-Geral da Justiça. Acompanharam o relator os Senhores Desembargadores Daniel Negry – Presidente, Carlos Souza, Liberato Povoia, Moura Filho, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas e Jacqueline Adorno. Por maioria, venceu a divergência pela rejeição do motivo de desídia da magistrada na mudança do fórum, em face da comunicação à Presidência deste Sodalício, inclusive quanto à necessidade de maior prazo para fazê-lo. Divergiram oralmente do Relator os Senhores Desembargadores Daniel Negry – Presidente, Carlos Souza, Liberato Povoia, Moura Filho e Willamara Leila. Absteve-se de votar a Senhora Juíza Maysa Vendramini (em substituição ao Desembargador Bernardino Luz), por motivo de foro íntimo. Ausência momentânea do Senhor Desembargador Amado Cilton e justificada do Senhor Desembargador Antônio Félix. Foi sorteado como relatora do processo administrativo disciplinar a Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, conforme preconiza o artigo 7º, § 4º, da Resolução nº 30/2007 do CNJ. Acórdão de 30 de outubro de 2008.

## **1ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

**Decisões/ Despachos**

**Intimações às Partes**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9621/09**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 6.2506-4/09 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)

AGRAVANTE: INOCÊNCIO BEZERRA DE AGUIAR REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR SIDINEZ BEZERRA LIMA

ADVOGADO(S): VALDIR HAAS E OUTRO

AGRAVADO: ANTÔNIO FONSECA BORGES

ADVOGADO(S): ELYEDSON PEDRO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “INOCÊNCIO BEZERRA DE AGUIAR maneja recurso de Agravo de Instrumento contra decisão exarada pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, neste Estado, exarada em sede de “Ação Ordinária de Cumprimento de Contrato” que lhe promove

ANTÔNIO FONSECA BORGES, "decisum" por meio da qual o julgador monocrático reconheceu a existência de conexão com anterior "Ação Anulatória" relativa ao mesmo liame jurídico, determinando a remessa dos autos ao juízo pelo qual tramita a demanda primitiva. Após postular a concessão de assistência judiciária gratuita, por não poder arcar com as custas processuais, notícia o agravante que interpôs "Ação Anulatória de Contrato de Arrendamento Rural" face ao agravado, tendo por esteio, o ínfimo valor da contraprestação que restou fixado no pacto objeto da lide, entabulado entre as partes, sendo o feito distribuído ao juízo da 2ª Vara Cível. Consigna que seu oponente aforou em seu desfavor "Ação Ordinária de Cumprimento de Contrato", tendo por esteio o liame adrede noticiado, demanda distribuída ao juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi. Destaca que naquela lide, o agravado, em razão de decisão antecipatória de tutela, obteve autorização para inserir 40 (quarenta) reses na propriedade, inobstante a ausência de periculum in mora a embasar a medida. Aduz o recorrente que comunicou ao juízo da 3ª Vara Cível a existência de prevenção do juízo da 2ª Vara Cível, tendo o magistrado de instância a quo, embora a reconhecendo em função da conexão entre as demandas, deixado de declarar a nulidade da decisão que antecipou os efeitos da tutela ao agravado, o que se impunha, à luz do §2º do art. 113 do CPC. Prosseguindo em sua insurreição assenta o agravante que ademais, inexistem a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca para a concessão da medida de antecipação ao seu adversário. Nesse sentido, assevera que o seu oponente fraudou a via contratual colacionada aos autos, eis que não houve, de fato, a presença de duas testemunhas, como se fez constar do documento trazido aos autos. Pugna assim, a concessão de antecipação de tutela recursal, declarando-se a nulidade da decisão liminar concedida ao agravado, inclusive intimando-o para que retire as reses que inseriu na propriedade. Consigna que a verossimilhança das alegações se mostra na determinação legal que qualifica de nula a decisão proferida por juízo incompetente e o perigo da demora na impossibilidade momentânea de ingressar no imóvel para prover aos cuidados de suas próprias reses. Ao final roga pelo provimento do recurso em tela, promovendo-se a reforma da decisão interlocutória sob ataque no sentido de afastar a decisão antecipatória concedida ao agravado, seja por ter sido proferida por juízo incompetente, quanto por ausentes os requisitos legais. É o relatório. DECIDO. Primeiramente imperioso que se frise que o presente recurso não alcança os termos da decisão antecipatória de tutela ao agravado, eis que o pronunciamento judicial recorrido se restringe a tratar da remessa dos autos ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, em função da conexão com demanda anterior sob trâmite naquele órgão jurisdicional. Se discordante o ora recorrente daquela anterior decisão, deveria contra a mesma ter oposto recurso próprio. Não o tendo feito, evidente a preclusão. Cumpre dirimir, portanto, se deveria o juiz de primeiro grau declarar a nulidade da decisão antecipatória em razão do reconhecimento de conexão com feito anterior e da prevenção do juízo ao qual remetido o caderno processual. Nesse desiderato, tenho para mim, ao menos em juízo perfunctório, não verter razão ao agravante. A conexão se opera entre ações com idêntico pedido ou causa de pedir, consistindo em instituto processual inspirado no "princípio da segurança jurídica", com o qual se objetiva que dois processos que envolvam uma relação de direito em comum não sejam tratados de modos distintos, recebendo decisões conflitantes. A conexão configura-se como critério de deslocamento de competência, e não de sua determinação. Seu reconhecimento tem efeitos presentes e futuros no processo, mas não preteritos. O juízo da 3ª Vara Cível de Gurupi não era absolutamente incompetente para conhecer da causa, o que somente ocorreria em razão dos critérios funcionalidade ou materialidade. Assim, não se pode imputar nulidade à decisão antecipatória. Acaso o juízo preventivo entender como inadequada a medida liminar concedida ao agravado, tem a faculdade de revogá-la nos termos da lei. Isto posto, diante da ausência do "fumus boni iuris", indefiro a medida liminar requestada. Intime-se o agravado à oferta de contra razões. Cumpra-se. Intimem-se. Palmas, 29 de julho de 2009. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9627/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 6.9343-4/09 – 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
AGRAVANTE : MANOEL QUEIROZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO  
AGRAVADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES – DIRETÓRIO REGIONAL DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "MANOEL QUEIROZ DOS SANTOS maneja recurso de Agravo de Instrumento contra decisão exarada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca desta Capital, exarada em sede de "Ação Declaratória de Nulidade" que promove ao PARTIDO DOS TRABALHADORES – DIRETÓRIO REGIONAL DO ESTADO DO TOCANTINS, "decisum" por meio da qual o julgador monocrático rechaçou pedido de antecipação de tutela formulado pelo agravante para suspender resolução expedida pelo agravado que teve por objeto sua expulsão dos quadros do ente político demandado. O agravante, deputado estadual, notícia que aforou a indigitada demanda em razão de que teria sido sumariamente expulso da instituição partidária da qual é afiliado, ato representado pela Resolução nº 006/2009, sem que tenha sido observada a regra do §2º, do art. 23 da Lei nº 9.096/95, que assegura o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias de ordem constitucional, previamente a atos desta natureza. Pleiteada antecipação de tutela ao juízo a quo, para suspender os efeitos da medida de exclusão, foi a mesma indeferida em razão de o magistrado entender que não vieram aos autos provas com robustez suficiente a amparar a pretensão. Impugnando a motivação externada pelo julgador de instância inaugural, o recorrente individualiza os documentos que instruem a inicial, concluindo que trouxe aos autos todo o acervo disponível, notadamente a comentada resolução que trata de sua exclusão dos quadros do agravado, restando consignado no mesmo, em sua parte conclusiva, a fixação da "expulsão sumária", inexistindo menção a instauração de imprescindível e prévio processo administrativo. Após discorrer acerca de precedente do Supremo Tribunal Federal, que assenta a imperatividade das garantias ao contraditório e ampla defesa em processo administrativo, pugna o agravante a concessão de antecipação da tutela recursal, apontando estar no adrede exposto a verossimilhança de suas alegações, e no requerimento de posse do primeiro suplente, eis que já comunicada a exclusão aos presidentes do Tribunal Regional Eleitoral e da Assembléia Legislativa, o perigo de dano iminente. É o relatório. DECIDO. Compulsando atentamente o caderno recursal, denota-se que a decisão combatida não deve prosperar. Ao contrário

do esposado pelo douto juiz de primeiro grau de jurisdição, os documentos encartados aos autos pelo demandante, ora recorrente, dão conta que sua expulsão do Partido dos Trabalhadores se deu ao arripio de princípios constitucionais e da legislação aplicável à espécie. Compondo o referido acervo documental, destaque para a ata de reunião da executiva estadual do partido, na qual se encontra estampada a Resolução nº 006/2009, que trata da expulsão do agravante, constando dos assentamentos que o ato, motivado por supostas ações contrárias às orientações políticas do partido, afrontas ao estatuto e quebra de fidelidade, adveio de "intensos debates sobre o assunto" (sic). Do teor do documento em foco, se constata que inexistente qualquer menção à processo administrativo prévio para apuração das imputadas faltas ou mesmo eventual defesa apresentada pelo afiliado recorrente. Inclusive, fez-se constar, da parte dispositiva, o termo "expulsão sumária", o que empresta plausibilidade às alegações do agravante. O contraditório e a ampla defesa são prerrogativas que decorrem de princípios constitucionais (art. 5º, LV, da CF), normas abstratas cogentes inseridas no âmbito do acesso à justiça e do devido processo legal, servindo como alicerces ao Estado Democrático e de inspiração na concepção, interpretação e aplicação do direito. O desprezo a tais preceitos evidencia a nulidade do ato, independente do ambiente em que se dá a transgressão, judicial ou administrativo. Entre os infundáveis precedentes, destaca-se: "A garantia do direito de defesa contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos" (STF – RE488443 AgR/RJ – Rel. Min. Gilmar Mendes – Public. 26/10/2007). Como consequência, opera-se nulidade do ato, ante o prejuízo que advém à parte. No caso concreto evidente a lesão ao insurgente, na medida em que ficou obstado de se manifestar sobre as condutas irregulares que lhe são atribuídas pelo agravado, bem como de produzir provas contrárias aos fatos consignados na afadada resolução que consagra sua expulsão do partido. Ademais, a própria legislação ordinária (art. 23, §2º, da Lei 9.096/95) assegura ao afiliado o exercício amplo da defesa, dispondo a norma em comento: Art. 23: A responsabilidade por deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido. §1º. ...omissis §2º. Ao acusado é assegurado o amplo direito de defesa. Apresente a verossimilhança das alegações e havendo prova robusta acerca da irregularidade praticada pelo agravado, in casu o próprio documento representativo da resolução combatida, se conclui que igualmente incidente o perigo de dano iminente, na medida em que requerida a substituição do recorrente por seu suplente, como retratado em expediente endereçado ao Tribunal Regional Eleitoral, pretensão que, embora aparentemente despida de respaldo legal, deve ser considerada para fins de aferição de possível lesão à órbita jurídica do demandante. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requestada e concedo a antecipação de tutela recursal, a fim de fiquem suspensos os efeitos da Resolução nº 006/2009 do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores do Estado do Tocantins, restaurando assim a filiação do agravante Manoel Queiroz dos Santos. Dê-se ciência ao juízo a quo, assim como à presidência do Tribunal Regional Eleitoral – TO, e da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, desde logo via fac-símile. Ao agravado para, no prazo legal, ofertar contra razões. Cumpra-se, Intimem-se. Palmas, 30 de julho de 2009. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 8438/09

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI-TO.  
REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 6796/01 – 2ª VARA CÍVEL)  
APELANTE(S) : ORVASIL ALVES GARCIA E LAURINDA BERNARDES GARCIA  
ADVOGADO : IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
APELADO(S) : JÚLIO CESAR CASTRO DE SOUZA E HERMINIA GLECE CASTRO DE SOUZA  
ADVOGADO : MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO / DECISÃO: "Vistos. Para analisar as questões ventiladas nos embargos, retorne os autos à Comarca de origem para apensamento aos autos de execução. Em seguida, retornar. Palmas, 28 de julho de 2009. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9619/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 2.8105-5/09 – ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS-TO)  
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A.  
ADVOGADO(S) : ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA E OUTROS  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS-TO.  
ADVOGADO(S) : WYLKYSON GOMES DE SOUSA E OUTRA  
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco do Brasil S/A em face da decisão proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Augustinópolis – TO nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº. 28105-5/09 proposta pelo Município de São Sebastião do Tocantins – TO. Consta nos autos que, referida ação foi proposta sob o argumento de que, além de todos os débitos deixados pela administração anterior, a ex-gestora emitiu 136 (cento e trinta e seis) cheques sem fundos de várias contas da Municipalidade, os quais, somam mais de R\$ 375.490,13 (trezentos e setenta e cinco mil e quatrocentos e noventa reais e treze centavos). Em razão das devoluções o Município foi negativado junto ao Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, fato que acarretou sérias restrições cadastrais, inclusive, a suspensão da emissão de talonários de cheques. Em razão da inexistência de documentos acerca das transações, a atual administração não tem conhecimento sobre a procedência e a legalidade da emissão de tais cheques e as ações civis para responsabilização da ex-gestora estão sendo providenciadas. O fato da agência das contas estar localizada a aproximadamente 56 km de distância da sede do Município, impõe que o Secretário de Finanças e o Prefeito se desloquem para o banco toda vez que há necessidade de movimentação financeira e isso acarreta desgaste financeiro de locomoção e alimentação, além de dificultar o pagamento de fornecedores e prestadores de serviço. Requereu concessão liminar inaudita altera pars no sentido de que o requerido forneça talonários de cheques ao requerente e, ao final, a confirmação da medida pretendida (fls. 02/40). Na decisão agravada o Magistrado a quo deferiu liminarmente a antecipação de tutela,

inaudita altera pars, para que o banco libere imediatamente os talonários de cheques das contas do Município de São Sebastião do Tocantins, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor do requerente (fls. 199/201). Aduz o agravante que, para ser emitido um talonário de cheque a conta deve ter provisão do sacador em poder do sacado. O agravado não possuía saldo suficiente para pagar os cheques de sua emissão, por isso, as devoluções são devidas. Quando um cheque é devolvido sem provisão de fundos o nome do emitente é automaticamente incluído no CCF. O agravante não pode ser responsabilizado pela falta de gestão do patrimônio e situação econômica do Município agravado. Cada exclusão de cheque incluído no CCF gera tarifa de R\$ 33,00 (trinta e três reais), ou seja, a exclusão de todos os cheques do Município que foram devolvidos acarreta para o banco uma despesa de R\$ 4.488,00 (quatro mil e quatrocentos e oitenta e oito reais), não sendo justo que arque com mais esse prejuízo. O Município não pode valer-se da própria torpeza para locupletar-se. Não há possibilidade material de confeccionar talonários de cheques em nome da pessoa com restrições na SERASA/CCF, posto que, o sistema do banco é programado para não permitir tal procedimento e o Douto Magistrado a quo, não determinou a exclusão dos cento e trinta e seis cheques do cadastro de emitentes de cheques sem fundos, somente o fornecimento dos talonários. O procedimento padrão para exclusão do CCF se dá mediante entrega ao banco do cheque devolvido e o recolhimento da taxa, a qual, parte é creditada ao BACEN e para ao banco sacado. Não possuindo o cheque o emitente deve providenciar a certidão de quitação, a negativa de protesto e a microfilmagem do título, entretanto, os procedimentos não foram cumpridos pelo agravado, não houve requerimento escrito e pagamento de taxa. A pretensão do agravado não pode prevalecer, visto que a prestação de serviços tem como base, regras que foram descumpridas. O agravante agiu no exercício legal de um direito, não havendo dispositivo legal que possa reprovar sua conduta. O *fumus boni iuris* está representado pela fundamentação apresentada e o periculum in mora está demonstrado. Requereu a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão rechaçada ou, alternativamente, seja recolhido o valor de R\$ 4.488,00 (quatro mil e quatrocentos e oitenta e oito reais) para exclusão dos cheques e posterior fornecimento de talonário e, ao final, o provimento do recurso para revogar a decisão monocrática em questão (fls. 02/11). Acostou aos autos os documentos de fls. 13/202. É o relatório. Considerando que, a Municipalidade necessita dos talonários para movimentar a máquina administrativa municipal que, segundo afirmação do banco, há impossibilidade de emitir talonários antes de excluir os cheques devolvidos e que, o Magistrado a quo não se manifestou acerca da taxa que um correntista deve pagar para desconstituir a inclusão do cheque no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Provisão de Fundos, postergo a apreciação do pedido de liminar para, após o fornecimento de informações do Juízo a quo. REQUISITEM-SE informações ao M.Mº. Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Augustinópolis – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. Palmas/TO, 29 de julho de 2009. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8542/09**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 13921-3/05 – 1ª VARA CÍVEL)

EMBARGANTE / APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO

EMBARGADO / APELADO: ODON PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE TOLEDO LEME

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “É o caso de Embargos de Declaração com efeito modificativo ou infringente. Assim, intime-se o Embargado para, querendo, contra-arrazoar, no prazo de 05 (cinco) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Palmas (TO), 29 de julho de 2009.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ACÓRDÃO Nº 1538/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8248/08 – TJ/TO)

EXEQUENTE: RODOLFO COSTA BOTELHO

ADVOGADA: ÁUREA MARIA MATOS RODRIGUES

EXECUTADO(A): CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO MESOESTE

ADVOGADO: GILBERTO SOUSA LUCENA

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ACÓRDÃO, manejada por RODOLFO COSTA BOTELHO, ora exequente, pugnando pelo cumprimento da decisão para que surta o seu devido e legal efeito. A presente medida judicial foi protocolizada em 14/10/2008; Às fls. 15 foi realizado devidamente o preparo; Autuado em 14/10/2008 e distribuído em 15/10/2009 a este Relator (Des. Liberato Póvoa) por prevenção, conforme se vê às fls. 17; No dia 26/11/2008, foi atravessada petição pela parte exequente, requerendo a extinção do feito, fls. 21. É o relatório. Decido. Não há óbice para extinção do feito na forma requerida às fls. 21. Além do mais, a triangulação processual não restou formada, haja vista a ausência de intimação da parte executada. Desta forma, DEFIRO o pedido de fls. 21 e, por consequência, JULGO EXTINTA a presente ação de execução de acórdão, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Remeta-se à Secretaria para as providências de praxe. Publique-se e Cumpra-se. Palmas (TO), 28 de julho de 2009.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

## **2ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**Decisões/ Despachos**

**Intimações às Partes**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7858 (08/0064737-8)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos nº 3184-8/04, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO.

1º APELANTE: PAULO GILSON CORDEIRO GONÇALVES

ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira

1º APELADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO: Leandro Rógeres Lorenzi

2º APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO: Leandro Rógeres Lorenzi

2º APELADO: PAULO GILSON CORDEIRO GONÇALVES

ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira

RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Considerando os reiterados pronunciamentos do STF no sentido de exigir-se a abertura de vista à parte contrária quando os Embargos interpostos veiculam pedido de eficácia modificativa, determino a intimação do Embargado para impugnar os presentes Embargos Declaratórios no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Palmas, 16 de julho de 2009. Desembargador BERNARDINO LUZ - Relator.”

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9521 (09/0074719-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Obrigação de Fazer nº 5.0784-3/09, da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO.

AGRAVANTE: DROGARIA ESPERANÇA LTDA

ADVOGADA: Suelene Inácio Vieira

AGRAVADO: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO TOCANTINS - SINDIFARMA

ADVOGADO: Gedeon Batista Pitaluga Junior e Outro

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Drogeria Esperança Ltda, em face do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Tocantins - SINDIFARMA, em razão de decisão proferida (fls. 13/15) nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 5.0784-3/09, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi. A Agravante busca a reforma da decisão proferida nos autos da referida Ação, através da qual o MM. Juiz de Direito a quo concedeu liminar para determinar, à ora Agravante, Drogeria Esperança Ltda, o imediato cumprimento da escala de plantão de funcionamento previsto na Lei municipal nº 1.086/94, com alteração da Lei municipal nº 1.829/09 e Decreto municipal nº 281/09, notadamente as disposições do artigo 131, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 7º; bem ainda, em caso de descumprimento da ordem, multa diária de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) até o limite de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a ser revertida em benefício do Sindicato ora agravado. Informa, a Agravante, que a liminar concedida pelo Juízo de primeira instância fere direito líquido e certo seu, bem como o princípio constitucional da coisa julgada, a estabilidade na segurança das decisões judiciais, bem ainda, as disposições do artigo 5º, incisos XXII, XXXVI, LIV e LXIX, da Constituição Federal, e que a Lei municipal nº 1.086/94 e suas alterações, ferem os princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da livre iniciativa, do livre comércio, além dos direitos do consumidor e à saúde, também previstos em sede constitucional (artigos 5º, caput, inciso XIII; 6º e 170, incisos e parágrafo único). Acresce que as questões em debate foram apreciadas e decididas no bojo do Mandado de Segurança nº 200800111634-3, proposto por ela agravante, Drogeria Esperança Ltda, que tramitou na Comarca de Gurupi. Argumenta que a escala de plantão estabelecida pelo Código de Posturas Municipal foi elaborada com o intuito de assegurar que algumas farmácias fiquem abertas por 24 (vinte e quatro) horas seguidas para atender a população; e que, ao decidir por abrir por 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, ela Agravante, além de cumprir a escala de plantão, atende ao interesse público. Aduz, ainda, que a decisão agravada fere o preceito legal previsto no artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil, pois entende necessária a intervenção do Ministério Público, o que não ocorreu. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ativo, determinando-se a invalidação da decisão recorrida, tendo em vista a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, do qual poderá resultar lesão grave e de difícil reparação, mormente em função da instabilidade na segurança das relações jurídicas, bem como, da inconstitucionalidade do preceito legal a ser obedecido. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observo cingir-se a controvérsia na possibilidade dos estabelecimentos farmacêuticos, que não estiverem cumprindo a escala de plantão, prevista por normas municipais, poderem funcionar por períodos ininterruptos (24 horas). A Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências, em seu artigo 56, disciplina que: “(...) Art. 56 – As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios. (...)”. Em consonância com o dispositivo acima, editou-se, no âmbito do município de Gurupi, a Lei municipal nº 1.086/94 (Código de Posturas Municipal), posteriormente alterada pela Lei municipal nº 1.829/09, que disciplina, em seus artigos 129, 130 e 131, os horários de funcionamento, normal e em regime de plantão, dos estabelecimentos comerciais, notadamente, os que lidam com produtos farmacêuticos. Os dispositivos apontados estabelecem os horários de funcionamento a serem observados, conforme se pode ver a seguir: Art. 129 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços ou similares, situados no Município, obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal pertinente: (...) II - para o comércio e estabelecimentos prestadores de serviços ou similares de modo geral: a) abertura às 8:00 hs. (oito horas) e fechamento às 18:00 hs. (dezoito horas), de segunda a sexta-feira; b) abertura às 8:00 hs. (oito horas) e fechamento às 13:00 hs. (treze horas), aos sábados. Art. 130 - Excluído o expediente e escritório e observadas as disposições da legislação trabalhista quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados, em qualquer dia e hora será permitido o funcionamento dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades: (...) XIV - farmácia, drogaria e laboratórios de análises clínicas e patológicas; (...) Art. 131 - É obrigatório o serviço de plantão de farmácias e drogarias aos domingos e feriados, nos períodos diurno e noturno, aos sábados, nos



períodos vespertino e noturno, e nos demais dias da semana, no período noturno sem interrupção de horário. § 1º. Aos domingos e feriados, o horário de plantão começa às 8:00 hs. (oito horas) e termina e termina às 8:00 hs. (oito horas) do dia seguinte; aos sábados começa às 13:00 hs. (treze horas) e termina às 8:00 hs. (oito horas) do domingo. § 2º. Durante as noites dos dias úteis, o horário de plantão é das 18:00 hs. (dezoito horas) às 8:00 hs. (oito horas) do dia seguinte. § 3º. As farmácias e drogarias ficam obrigadas a manter, em local visível de sua fachada, placa indicativa do nome e endereço das que estiverem de plantão. § 4º. O regime obrigatório de plantão obedecerá, rigorosamente, a escala fixada por meio de decreto municipal, consultada a entidade representativa de classe. § 5º. As farmácias e drogarias que deixarem de cumprir a escala de plantão terão suas atividades interditas, observadas as disposições desta lei. (...) § 7º. As Farmácias que não estiverem de plantão conforme escala oficial, deverão observar rigorosamente o horário de funcionamento estabelecido no artigo 129, inciso II, letras "a" e "b", sob pena de incorrer nas sanções legais cabíveis. (...). Analisando a questão posta, chego, pelo menos no presente momento, a conclusão de que as farmácias designadas para o plantão, deverão observar rigorosamente o horário de funcionamento, mas, contrariamente à manifestação inicial do Magistrado a quo, entendo não haver óbice para que os estabelecimentos farmacêuticos, que não estiverem cumprindo escala de plantão, caso queiram, possam funcionar normalmente; interpretação esta que adoto, ainda que em sede de liminar, em razão da disposição contida, principalmente, no artigo 130, caput e inciso XIV, da Lei municipal nº 1.086/94 (Código de Posturas Municipal), acima transcrito. Dessa forma, estou que equivocado a decisão proferida em primeira instância, que determinou a Agravante o cumprimento imediato da escala de plantão, a uma pelas considerações acima apresentadas; a duas, pelo fato de que a Agravante está a atender, adequadamente, ao interesse da coletividade. Há de se observar, outrossim, ante as considerações acima expendidas, estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, bem ainda, o risco de lesão grave e de difícil reparação a ser suportado pela Agravante, ao que entendo se enquadrar o caso em análise dentre os considerados suficientes a se justificar a concessão do efeito suspensivo almejado, ao que determino, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, em sua integralidade, afastando-se a multa imposta, bem ainda, permitindo-se que a Agravante, Drogaria Esperança Ltda, funcione por períodos ininterruptos de 24 (vinte e quatro) horas, até o julgamento final do presente recurso. Requisitesem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias de peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Prestadas ou não as informações, de acordo com o artigo 527, inciso VI, do CPC, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de julho de 2009. Desembargador Luiz Gadotti -Relator

#### **REEXAME NECESSÁRIO Nº 1510 (09/0074399-9)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS

REFERENTE: Ação Monitoria nº 1873/04, da Única Vara da Comarca de Araguatins - TO. REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ARAGUATINS - TO

IMPETRANTE: JOEL RODRIGUES AFONSO

ADVOGADO: JOÃO DE DEUS MIRANDA RODRIGUES FILHO

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE BURITI DO TOCANTINS

ADVOGADO: Alberto Fonseca de Melo

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de reexame necessário, em virtude do Duplo Grau de Jurisdição obrigatório da decisão da Juíza de Direito da Única Vara da Comarca de Araguatins-TO, nos autos da Ação Monitoria no 1873/04, ajuizada por JOEL RODRIGUES AFONSO em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITI DO TOCANTINS. O requerente manejou a mencionada ação aduzindo, em síntese, ser credor da quantia de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), em virtude do contrato de locação de veículo firmado com a municipalidade de Buriti do Tocantins. Citado, o requerido alegou, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, por entender não ser cabível a propositura de ação monitoria em face da Fazenda Pública. No mérito, sustentou a prescrição da dívida advinda dos contratos embaixadores da demanda. Na impugnação aos embargos, o requerente afirmou serem eles meramente protelatórios, já que desprovidos de base legal. Em sua decisão a Magistrada singular entendeu cabível a propositura de ação monitoria contra a Prefeitura, e a possibilidade jurídica do pedido formulado pelo autor. Asseverou estar prescrito o contrato de folhas 07/08, porém reconheceu a existência do débito referente ao contrato de folhas 09/10, firmado em 03 de maio de 1999. Assim, julgou parcialmente procedente o pedido monitorio, determinou a constituição de pleno direito de título executivo judicial no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a ser atualizado a partir da inadimplência, acrescidos de juros, multa contratual de 2% e correção monetária. A sentença transitou em julgado sem a interposição de qualquer recurso. O requerido, então, ingressou com embargos à execução. Assevera que o artigo 2º da Lei 6.889 /81 determina a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e não da inadimplência, conforme decidido pelo Juiz singular. O requerente pugnou pela improcedência dos embargos, com a correção da dívida conforme determinado na respectiva sentença. A Juíza “a quo” utilizando-se do Juízo de Retratação, verificou ter se equivocado quando da decisão que recebeu os embargos, razão pela qual a revogou e declarou sem efeito os atos processuais posteriormente praticados, inclusive a impugnação. Examinando, novamente a petição dos embargos, rejeitou-os liminarmente, por reconhecer que a pretensão é juridicamente impossível, porquanto o mérito da matéria já foi decidido e transitado em julgado. Em seguida a Magistrada Singular encaminhou os autos à contadoria judicial para atualização dos cálculos, que, por não terem sido impugnados, apesar de intimação para tanto, foram homologados por sentença (fl. 62). O requerente alegando que a decisão transitou em julgado sem a interposição de recursos, peticionou pelo cumprimento da sentença. A Juíza Singular indeferiu o pleito, asseverando que a execução contra a Fazenda segue o rito do artigo 730 do Código de Processo Civil razão pela qual é exigido o trânsito em julgado para o seu cumprimento. Em seqüência os autos foram remetidos a este Tribunal de Justiça para atendimento do disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. No caso ora em julgamento, o requerido, MUNICÍPIO DE BURITI DO TOCANTINS –TO, foi condenado (fls. 24/27) ao pagamento, ao requerente, de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), referente a dívida advinda do contrato de

locação de folhas 09/10. Note-se que, embora desfavorável à Fazenda Pública, o valor da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, quantia esta arbitrada para os casos em que o reexame faz-se necessário, a teor do que preceitua o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. “In verbis”: “Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença. I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (...). § 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor”. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: “AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA. (...). Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos. Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STJ, AgRg no REsp 572.777/PR, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, julgado em 04/10/2005, DJ 14/11/2005 p. 373). Frisa-se que o valor a ser considerado para a remessa de ofício, nos casos de sentença líquida, é o aferido quando de sua prolação, e não o valor da condenação atualizado, como crê o Magistrado Singular. Destarte, não apresentando a matéria posta em discussão nos presentes autos valor superior a sessenta salários mínimos, não há que se falar em remessa obrigatória. Nesse diapasão: “PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475 DO CPC. DISPENSA. 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 10.352/01. PROCESSO EM CURSO. INCIDÊNCIA. TEMPUS REGIT ACTUM. AFERIÇÃO. MOMENTO DO JULGAMENTO. Governa a aplicação de direito intertemporal o princípio de que a lei processual nova tem eficácia imediata, alcançando os atos processuais ainda não preclusos. Este Superior Tribunal de Justiça tem perfilhado o entendimento de que a Lei nº 10.352/01, tendo natureza estritamente processual, incide sobre os processos já em curso. O valor da condenação deve ser considerado aquele aferido no momento do julgamento, pois a intenção do legislador, ao inserir novas restrições à remessa necessária, com a edição da Lei nº 10.352/01, foi sujeitar a maior controle jurisdicional somente causas de maior monta ou que envolvam matéria que ainda não foi pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores. Precedentes. Recurso desprovido.” (STJ, REsp 600.874/SP, RELATOR Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2005) “COMINATÓRIA. REMESSA OFICIAL. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. DIREITO À SAÚDE. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA MENTAL. INCONTINÊNCIA URINÁRIA. MATERIAL COMPLEMENTAR AO TRATAMENTO MÉDICO: FRALDAS. NÃO-FORNECIMENTO. ALEGAÇÃO DE SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO PELA PRESTAÇÃO DEVIDA. REJEIÇÃO. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POLÍTICA PÚBLICA. 1. “O ‘valor certo’ referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário.” (AgRg no REsp 911.273/PR). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. Remessa de ofício não conhecida. Apelação conhecida e não provida.” (TJDF, Apelação Cível No 20070110306379APC, RELATOR Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES, 1ª Turma Cível, julgado em 16/07/2008). Ademais, o reexame necessário somente é exigível no processo de execução e não no cumprimento de sentença, fase em que se encontram os presentes autos. Vejamos: “PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REEXAME NECESSÁRIO. INADMISSIBILIDADE. Trata-se de remessa “ex-officio” e de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social à sentença que homologou os cálculos de fls. 105/110, elaborados pelo Contador Judicial, através da qual alega ser indevida a inclusão dos índices expurgados, sem haver, na decisão de mérito, determinação expressa nesse sentido. A regra do art. 475, caput e inciso II, do Código de Processo Civil só se aplica aos processos de conhecimento, sendo descabido, portanto, o reexame necessário em fase de execução de sentença. A correção monetária nunca gera acréscimo, mas mera reposição do valor da moeda e, portanto, deve refletir sempre a real inflação do período reclamado, o que, em razão da diversidade de índices, tende a ser a melhor medida pelo IPC. Não se caracteriza excesso a aplicação dos percentuais expurgados no cálculo de liquidação, sendo desnecessária a determinação expressa na decisão de mérito nesse sentido. Remessa não conhecida e recurso improvido, por unanimidade.” (TRF2, AC 316817 1991.51.01.047920-5, Rel. Des. Federal RICARDO REGUEIRA, 1ª Turma, DJU 23/05/2003, Pg. 361/362). Grifei. Posto isso, não conheço do presente reexame necessário. Publique-se, registre-se, intemem-se. Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos à Comarca de origem. Cumpra-se. Palmas – TO, 29 de julho de 2009. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora”.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7850 (08/0064686-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos nº 17906-0/06, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO.

EMBARGANTE: NELSON CABRAL DE ORNELAS

ADVOGADOS: Luana Gomes Coelho Câmara e Outros

EMBARGADO: Acórdão de fls. 269/270

APELANTE: INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS

ADVOGADO: Dêlzo João de Oliveira Júnior e Outro

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

JUIZA CONVOCADA: MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “ Os embargos foram opostos visando, com o seu julgamento, efeitos modificativos do acórdão de fls. 269/270. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça recomenda que, nos embargos com pedido deste jaez, a parte contrária seja ouvida, em respeito ao princípio do contraditório. Desta forma, INTIME-SE a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 29 de julho de 2009. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL - Relatora”.

## **1ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

**Decisões/ Despachos**  
**Intimações às Partes****HABEAS CORPUS Nº 5882 (09/0075608-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE ELIHIMAS  
 PACIENTE: JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS  
 DEF. PÚBL.: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE ELIHIMAS  
 IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO  
 RELATORA : Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS em favor de JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS, com fundamento nos incisos LXVI e LXVIII do art. 5º da Constituição Federal e artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, com pedido liminar, contra decisão proferida pela Juíza de Direito Substituta da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO. A impetrante afirma que o paciente foi preso em flagrante delito, pela prática de tráfico de drogas (art. 33 da Lei no 11.343/06) e, em seu interrogatório policial, negou a prática do crime e informou como os fatos se deram. Assevera que apesar do paciente possuir endereço fixo, emprego definido, ser primário e não registrar nenhum antecedente criminal a Magistrada singular, após parecer do Ministério Público desfavorável à concessão do benefício, entendeu por bem indeferir o pedido de liberdade provisória sob o fundamento de não comprovação do endereço e ocupação, bem como garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. A impetrante alega que não subsistem os motivos da prisão cautelar e nem amparo legal para sua manutenção. Afirma que a Juíza singular utilizou-se de silogismo para negar a liberdade provisória do paciente, o que fere o princípio da presunção de inocência. Aduz que a Magistrada de primeira instância efetivou uma presunção, sem elementos concretos, de que o paciente voltará a delinquir. Junta à petição inicial os documentos de fls. 26/49, entre eles alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça e demais Cortes Estaduais, inclusive desta. É o relatório. Decido. Por inexistir previsão legal, a liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível apenas quando inequivocamente visíveis os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Sabe-se, porém, que a providência liminar não pode demandar apreciação da questão de fundo, cuja competência, por ser da turma julgadora, é inadmissível em caráter sumário. No presente caso, o Impetrante não conseguiu demonstrar a presença de tais requisitos, pois, a princípio, não trouxe elementos concretos capazes de conspurcar a decisão do magistrado singular. A materialidade do crime, bem como os indícios de autoria do delito de tráfico de drogas restaram devidamente comprovados pela prisão em flagrante do paciente. O pedido de liberdade provisória foi denegado por decisão judicial, após oitiva do representante do "parquet", que opinou pelo indeferimento. Logo, em análise perfunctória, única cabível na atual fase processual, não vislumbro a existência de ilegalidade a macular a ordem judicial de manutenção dos Pacientes no cárcere. De bom alvitre, destarte, a manutenção da decisão cautelar, até análise mais aprofundada de toda a argumentação, com a cautela necessária e em conjunto com o exame das peculiaridades do caso concreto, tarefa do Órgão Colegiado. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Notifique-se o impetrado para prestar as informações de mister. Após, colha-se o Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 29 de julho de 2009. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora".

**HABEAS CORPUS Nº 5888/09 (09/0075649-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE(S): FABRÍCIO SILVA BRITO  
 PACIENTE: DEUSIMAR ARAÚJO MENDES  
 DEF. PÚBL.: FABRÍCIO SILVA BRITO  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO  
 RELATORA: Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: " Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar impetrado em favor do paciente DEUSIMAR ARAÚJO MENDES, no qual se aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Formoso do Araguaia. Expõe que o paciente, juntamente com o acusado Gerson Francisco de Barros, foi preso em flagrante no dia 01 de maio de 2009 pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/03), tendo sua prisão preventiva decretada no dia 11 daquele mês. Relata que a denúncia foi recebida no dia 19 de maio de 2009, oportunidade em que se determinou a citação dos acusados para a apresentação de defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias. Na referida decisão ficou determinada a nomeação da Defensoria Pública para fazer a defesa dos acusados no caso destes não apresentarem a defesa inicial no prazo da lei. Narra que o paciente, citado no dia 26 de maio, deixou transcorrer em branco o prazo para apresentar a defesa preliminar. Os autos foram, então, com vista à Defensoria Pública no último dia 15 de julho e a defesa oferecida no dia 21 de julho. Afirma que a denúncia deveria ter ser rejeitada liminarmente pelo magistrado a quo, pois é manifestamente inepta e carente de justa causa, nos termos do art. 395, I e III, do Código de Processo Penal. Assevera que, sendo hipótese de concurso de agentes e tratando-se de co-autoria na prática de atos de execução, a inicial acusatória deve fazer menção à conduta de cada um; cuidando-se de participação, impõe-se seja referido o modo pelo qual o partícipe tenha concorrido para a prática do delito. Entende que o porte ilegal de arma de fogo é crime unissubjetivo, ou seja, pode ser praticado por apenas uma pessoa, e a despeito de tal característica o representante ministerial achou por bem denunciar duas pessoas. Alega que o acusado nega veementemente ser a pessoa que portava a arma, e que desconhecia o fato do carona a estar portando, sendo evidente que o Ministério Público escorou-se em um conjunto probatório frágil para formular a peça acusatória. Assegura configurado o constrangimento ilegal porque não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, além do que o paciente encontra-se encarcerado há quase 90 (noventa) dias sem que tenha tido análise da defesa preliminar apresentada ou data prevista para a realização da audiência de instrução e julgamento. Requer, em caráter liminar, a concessão da ordem para determinar o trancamento da ação

penal ajuizada contra Deusimar Araújo Mendes ou a expedição do competente Alvará de Soltura. No mérito, pleiteia a sua confirmação. Prequestiona o art. 5º, LVII, LXVI e LXXVII, da Constituição Federal e os arts. 310, parágrafo único, e 395, I, do Código de Processo Penal. Junta os documentos de fls. 18/95. É o necessário a relatar. DECIDO. De acordo com o relatado, trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar impetrado em favor do paciente DEUSIMAR ARAÚJO MENDES, no qual se aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Formoso do Araguaia. Pois bem. Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento em caráter liminar a comprovação da presença concomitante da "fumaça do bom direito" e do "perigo da demora" na prestação jurisdicional. Neste caso, não antevejo sobressair dos autos efetiva comprovação de que, se negada a ordem em caráter liminar, venha ocorrer algum dano de difícil ou impossível reparação, sobretudo porque os motivos que embasaram a decretação da prisão preventiva aparentemente justificam a manutenção da custódia que se busca desconstituir. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo, neste momento, que as informações do Magistrado singular são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a ordem requestada. Notifique-se a autoridade aciomada de coatora para que preste seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de julho de 2009. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Relatora."

**HABEAS CORPUS Nº 5854 (09/0075260-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: KÊNIA MARTINS PIMENTA FERNANDES  
 PACIENTE: EGILTON LUIZ BARBOSA  
 DEFª. PÚBLª.: KÊNIA MARTINS PIMENTA FERNANDES  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NATIVIDADE – TO  
 RELATORA :Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por KÊNIA MARTINS PIMENTA FERNANDES, em favor de EGILTON LUIZ BARBOSA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Única Vara da Comarca de Natividade – TO. Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 14/6/2009, na cidade de Natividade - TO, sob a alegação de suposta prática da infração prevista no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal. A impetrante alega estar ausente, no presente caso, o fundamento da prisão preventiva consistente na garantia da ordem pública, pois inexistente a contumácia delitiva, como crê o Magistrado singular. Assevera não haver contumácia delitiva quando o acusado supostamente comete um crime após mais de dois anos da imputação anterior, principalmente quando a ação penal anterior trata de crime de natureza absolutamente diversa da que ensejou a prisão, como no caso em exame. Aduz que o paciente é primário, tem bons antecedentes e residência fixa. Sustenta a ausência dos requisitos da prisão preventiva. Salieta que a gravidade em abstrato do crime não constitui, antes de prolatada a sentença condenatória, motivação idônea para a negativa de liberdade ao paciente. Ressalta a presença do "fumus boni iuris" e "periculum in mora", requisitos necessários à concessão de liminar. Arremata pleiteando a concessão de liminar do Habeas Corpus, a fim de determinar a soltura de "José Pereira da Silva", em função da ausência de fundamento para imposição da prisão cautelar. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar deferida, confirmando em definitivo a ordem almejada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/13. É o relatório. Decido. O Juiz monocrático indeferiu o pedido de liberdade provisória, mantendo a prisão cautelar do paciente, sob o argumento de que, em razão de constar em desfavor do acusado um TCO e uma ação penal, a sua primariedade é apenas técnica, tratando-se, notadamente, de pessoa voltada à prática delitiva. Sustentou ainda que a prisão do paciente deve ser mantida como garantia da ordem pública, de modo a impedir que, solto, volte a delinquir. Assim, em um exame preliminar, não vejo nenhum vício ou deficiência de fundamentação que reclame a concessão de uma liminar, pois, na decisão atacada, os requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva foram suficientemente analisados. É tranqüila a posição desta Corte de Justiça no sentido de que somente em situações excepcionais, demonstrativas de patente constrangimento ilegal, admite-se a concessão liminar em ordem de Habeas Corpus, o que da análise perfunctória destes autos não vislumbro. Sendo assim, por cautela e por vislumbra que no caso em exame podem estar presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva (art. 312, CPP), deixo a deliberação sobre o pedido de soltura do Paciente para ocasião do julgamento final deste "writ", quando a autoridade aciomada coatora já terá prestado suas informações que, somadas aos documentos carreados aos autos, propiciarão maior clareza e segurança a esta corte para decidir sobre os fatos alegados pela impetrante. Posto isso, indefiro a liminar e determino seja notificada a autoridade inquinada coatora, para que, no prazo legal, preste as informações de mister e, após, colha-se o Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se e registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 16 de julho de 2009. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora".

**HABEAS CORPUS Nº 5890 (09/0075654-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: RIVERALDO GOMES DA SILVA  
 PACIENTE: DIEIMESON PEREIRA DE SOUSA  
 ADVOGADO: RIVERALDO GOMES DA SILVA  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁI –TO  
 RELATORA : Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado por RIVERALDO GOMES DA SILVA em favor de DIEIMESON PEREIRA DE SOUSA, com fundamento nos incisos LXVI e LXVIII do art. 5º da Constituição Federal e artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, com pedido liminar, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guarái –TO. O impetrante afirma que o paciente foi preso em flagrante delito, sob a imputação dos crimes de roubo e formação de quadrilha. Aduz ter sido negado o pedido de liberdade provisória. Alega configurado constrangimento ilegal, pois o paciente é primário, possui bons antecedentes, endereço certo e profissão lícita, portanto não haveria razão para a negativa do pedido de liberdade provisória. Assevera ainda que

ele encontra-se preso e recolhido na Cadeia Pública de Redenção – PA há mais de 75 dias. Aduz que da análise dos autos não se verifica fundamentação para a manutenção da prisão cautelar por mais tempo. Assevera ainda excesso de prazo. Arremata, pleiteando a revogação do decreto da prisão cautelar, pois o paciente preenche todos os requisitos para a concessão da liberdade provisória. Junta à petição inicial os documentos de fls. 15/17. É o relatório. Decido. Verifico que o impetrante não acostou cópia da decisão vergastada - decisão que decretou a prisão preventiva do paciente - documento imprescindível e sem o qual torna-se impossível confirmar a ilegalidade de sua prisão. O Habeas Corpus deve ser instruído com as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, capazes, assim, de evidenciar a pretensão perquerida, bem como a veracidade do alegado. Tal providência, mormente nas hipóteses em que o paciente é assistido por advogado, constitui ônus da defesa, do qual somente desincumbe-se caso comprovada justificativa plausível para tanto. Do contrário o Habeas Corpus não poderá ser conhecido diante da impossibilidade de confirmação da efetiva ocorrência de constrangimento ilegal. Nesse sentido, segue o entendimento já sedimentado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2o., I E II DO CPB). RÉU PRESO EM FLAGRANTE EM 07.02.06. LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO QUE INDEFERIU A BENESSE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO (3 ANOS E 3 MESES). AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DO FEITO. INSTRUÇÃO ENCERRADA DESDE 05.03.2008. SEM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGACÃO DO WRIT. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDO, PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO. 1. Não consta nos autos a cópia da decisão do Magistrado singular que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelo paciente, inviabilizando-se, por conseguinte, em razão da deficiente instrução do writ, a análise da existência (ou não) de ilegalidade no referido decism. 2.(...) 3.(...). 4.(...). 5.(...). 6.(...). (STJ, HC 111.422/PI, RELATOR Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 14/05/2009). "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 298 E 299 C/C ART. 29, TODOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DAS DECISÕES QUE INDEFERIRAM OS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. CONTINUIDADE DELITIVA. TESE SEQUER APRESENTADA AO E. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I - O habeas corpus deve ser instruído com as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia (HC 84507/ES, 5ª Turma, Rel. Minª. Jane Silva Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de 05/11/2007; HC 75.637/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 11/06/2007), capazes, assim, de evidenciar a pretensão perquerida (HC 79.650/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 08/10/2007), bem como a veracidade do alegado. II - Tal providência, mormente nas hipóteses em que o paciente é assistido por advogado, constitui ônus da defesa (HC 92.815/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJU de 11/04/2008), do qual somente desincumbe-se diante de justificativa plausível para tanto. Caso contrário o habeas corpus não poderá ser conhecido diante da impossibilidade de confirmação da efetiva ocorrência de constrangimento ilegal (HC 91.755, Primeira Turma, Rel. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 23/11/2007; HC 91.399/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 11/10/2007). III - No presente caso, verifico que o fato de não terem sido juntadas aos autos cópias das decisões que indeferiram o pleito de revogação da prisão preventiva impede a verificação da alegada ausência de fundamentação concreta para a manutenção da custódia cautelar do paciente. IV - Tendo em vista que a tese acerca da continuidade delitiva sequer foi apresentada ao E. Tribunal de origem, e por essa razão, não foi apreciada, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes). Writ não conhecido." (STJ, HC 110.245/GO, RELATOR Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 27/11/2008). In casu, constata-se que o impetrante se insurge contra a decisão que manteve a segregação cautelar do paciente no processo criminal que tramita na comarca de Guarai – TO, alegando que não está concretamente fundamentada, entretanto não juntou a cópia da decisão vergastada, e impossibilitou a apreciação da súplica. Posto isso, não conheço do presente "writ". Publique-se, registre-se e intimem-se. Palmas –TO, 30 de julho de 2009. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora.

#### **HABEAS CORPUS No 5897 (09/0075747-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE ELIHIMAS  
PACIENTE: FÁBIO SOUSA DOS SANTOS  
DEF. PÚBL.: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE ELIHIMAS  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO  
RELATORA : Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS em favor de FÁBIO SOUSA DOS SANTOS, com fundamento nos incisos LXVI e LXVIII do art. 5º da Constituição Federal e artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, com pedido liminar, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito em substituição na 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas –TO. A impetrante afirma que o paciente foi preso em flagrante delito, pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei no 10.826/2003). Assevera que apesar do paciente possuir residência no distrito da culpa e ocupação lícita, ainda que desempregado no momento, o Magistrado singular, após parecer do Ministério Público desfavorável à concessão do benefício, entendeu por bem indeferir o pedido de liberdade provisória. O Juiz "a quo" utilizou como fundamento de sua decisão a não comprovação de ocupação lícita, o que compromete a segurança da aplicação da lei penal, bem como risco a ordem pública, consubstanciada na reiteração criminosa, pois na certidão de antecedentes do paciente consta uma execução penal e uma ação penal pública incondicionada. A impetrante alega que não subsistem os motivos da prisão cautelar e nem amparo legal para sua manutenção. Afirma que a certidão criminal constando processo não quer dizer que a pessoa seja portadora de maus antecedentes, em razão do princípio da não-culpabilidade. Junta à petição inicial os documentos de fls. 13/41. É o relatório. Decido. Por inexistir

previsão legal, a liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível apenas quando inequivocamente visíveis os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Sabe-se, porém, que a providência liminar não pode demandar apreciação da questão de fundo, cuja competência, por ser da turma julgadora, é inadmissível em caráter sumário. No presente caso, o Impetrante não conseguiu demonstrar a presença de tais requisitos, pois, a princípio, não trouxe elementos concretos capazes de conspurcar a decisão do magistrado singular. A materialidade do crime, bem como os indícios de autoria do delito de tráfico de drogas restaram devidamente comprovados pela prisão em flagrante do paciente. O pedido de liberdade provisória foi denegado por decisão judicial, após oitiva do representante do "parquet", que opinou pelo indeferimento. Logo, em análise perfunctória, única cabível na atual fase processual, não vislumbro a existência de ilegalidade a macular a ordem judicial de manutenção do Paciente no cárcere. De bom alvitre, destarte, a manutenção da decisão cautelar, até análise mais aprofundada de toda a argumentação, com a cautela necessária e em conjunto com o exame das peculiaridades do caso concreto, tarefa do Órgão Colegiado. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Notifique-se o impetrado para prestar as informações de mister. Após, colha-se o Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 30 de julho de 2009. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora.

#### **Acórdãos**

##### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2356/09 (09/0074291-7)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 20744-0/09)  
T. PENAL(S): ARTIGOS 33 E 35, AMBOS DA LAI Nº 11.343/06, C/C O ART. 180, DO CP, E ARTIGO 12 DA LEI DE Nº 10.826/06  
RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECORRIDO (A)(S): MARIA DELANIA DE JESUS SILVA, CREMILDE DA SILVA, DIOCLIDES NETO PEREIRA DA SILVA, ANANIAS PEREIRA DA SILVA E EUCLIDES PEREIRA DA SILVA  
DEF. PÚBL.: Luis Gustavo Caumo  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO  
RELATOR (A): Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

**EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPÇÃO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. Atende satisfatoriamente aos requisitos e às condições dos artigos 41 e 43 do Código de Processo Penal a denúncia que narra os fatos pretensamente criminosos com suas circunstâncias mais relevantes e necessárias à configuração do delito, de forma precisa e determinada, culminando em capitulação jurídica adequada à narrativa exposta. Em se tratando de crime de autoria coletiva, de difícil individualização da conduta de cada participante, a ausência de menção expressa, quanto à conduta de cada um na empreitada delituosa, não tem o condão de macular a persecução criminal, até porque os réus se defendem dos fatos imputados, e não propriamente do seu modus operandi quando da prática do crime. Precedentes do STJ.

**ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito no 2356/09, onde figuram como Recorrente Ministério Público do Estado do Tocantins e como Recorridos Maria Delania de Jesus Silva, Cremilde da Silva, Diocliedes Neto Pereira da Silva, Ananias Pereira da Silva e Euclides Pereira da Silva. Sob a presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES, a 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente recurso e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando a sentença recorrida, receber a denúncia e determinar o prosseguimento da persecução penal, com consequente expedição de mandado de prisão em nome dos denunciados MARIA DELANIA DE JESUS SILVA, CREMILDE DA SILVA, DIOCLIDES NETO PEREIRA DA SILVA, ANANIAS PEREIRA DA SILVA e EUCLIDES PEREIRA DA SILVA, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Volaram, com a Relatora, o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES e a Exma. Sra. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. VERA NILVA ALVARES ROCHA – Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 21 de julho de 2009.

##### **HABEAS CORPUS - HC - 5764/09 (09/0074056-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
TIPO PENAL: ART. 157, § 2º, I e II DO CPB.  
IMPETRANTE: WASHINGTON LUIS CAMPOS AYRES  
PACIENTE(S): JOSÉ LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO: Washington Luis Campos Ayres  
IMPETRADO (A): JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS - TO  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ALVARES ROCHA  
RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. PREVENTIVA. REQUISITOS. ENDEREÇO FIXO E OCUPAÇÃO LÍCITA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. (STJ, Súmula 52). As circunstâncias relatadas na denúncia – especialmente o fato de o crime ter sido praticado na companhia de três adolescentes, suscetíveis da malefica influência negativa decorrente da conduta perpetrada pelo paciente – revelam, em que pese ao baixo valor dos bens roubados, a gravidade concreta do delito, a justificar a prisão preventiva, para que a liberdade não sirva de mau exemplo, para que os envolvidos não voltem a delinquir, de modo a garantir a ordem pública e, em última análise, a paz social. A ausência de endereço fixo e ocupação lícita são fatores que põe em risco a aplicação da lei penal

**ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 5764/09, nos quais figuram como Impetrante Washington Luis Campos Ayres, Paciente José Lima dos Santos e Impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins – TO. Sob a presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES, a 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do writ e no mérito acolheu o parecer ministerial para denegar a ordem almejada, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Ausência momentânea da Exma. Sra. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL. Volaram, com a Relatora, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES,

MOURA FILHO e LUIZ GADOTTI. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA – Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 21 de julho de 2009.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2347/09 (09/0073680-1)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 355/03)  
T. PENAL(S): ARTIGO 121, CAPUT, C/C 14, II E ARTIGO 70, AMBOS DO CP.  
RECORRENTE(S): CÍCERO JOSÉ SOUZA  
ADVOGADO: Lourival Venâncio de Moraes  
RECORRIDO (A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES  
RELATOR (A): Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

**EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. CONCURSO FORMAL. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. EMENDATIO LIBELLI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ABERRATIO ICTUS. DESCLASSIFICAÇÃO. A inclusão do concurso formal na sentença de pronúncia, por si só, não caracteriza infringência aos Princípios da Consubstanciação, Correlação, tampouco do Contraditório e da Ampla Defesa, porquanto é assente na jurisprudência dos Tribunais Pátrios que a sentença encontra-se vinculada aos fatos descritos na peça acusatória, e não à capitulação dada ao crime. Segundo inteligência do artigo 383 do Código de Processo Penal, prescinde de aditamento a denúncia quando, na sentença de pronúncia, o Magistrado apenas altera a tipificação adotada na peça acusatória, sem modificar a descrição do fato nela contido. Aplica-se a regra contida no artigo 73, "in fine", do Código Penal (concurso formal) quando comprovada a ocorrência da aberratio ictus com unidade complexa, ou seja, o acusado, além de atingir a vítima efetiva com disparos de arma de fogo, atinge também terceira pessoa.

**ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito no 2347/09, figurando como Recorrente Cicero José de Souza e como Recorrido o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES, acordaram os Desembargadores componentes da 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte, em conhecer do presente recurso e, no mérito, acolhendo o parecer ministerial, negar-lhe provimento, mantendo "in totum" a sentença recorrida. Votaram, com a Relatora, o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES e a Exma. Sra. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA – Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 21 de julho de 2009.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2349/09 (09/0073978-9)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 333/04)  
T. PENAL(S): ARTIGO 121, CAPUT, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, DO C.P.  
RECORRENTE(S): ROBERTO ALVES DA SILVA  
DEF. PÚBL.: Neuton Jardim dos Santos  
RECORRIDO (A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA  
RELATOR (A): Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

**EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMARIA. LEGÍTIMA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO. Nos processos de competência do Júri, a excludente da legítima defesa só é admitida previamente pelo Juiz monocrático mediante prova unívoca, esborçada e sem contestação de qualquer natureza em favor da tese escusativa. A existência de dúvidas acerca da configuração da excludente impõe a pronúncia, para que o Conselho de Sentença, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, por mandamento constitucional, aprecie e resolva a questão e o pedido de desclassificação, haja vista vigorar nessa fase processual o princípio do "in dubio pro societate".

**ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito no 2349/09, figurando como Recorrente Roberto Alves da Silva e como Recorrido o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES, acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte, em conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter inalterada a sentença recorrida. Votaram, com a Relatora, o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES e a Exma. Sra. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA – Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 21 de julho de 2009.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3789/08 (08/0065585-0)**

ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 965/05)  
T. PENAL(S): ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03.  
APELANTE(S): JOSÉ OLIVEIRA SOUSA  
ADVOGADO(S): Álvaro Santos da Silva  
RECORRIDO (A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES  
RELATOR (A): Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. ARMA DE FOGO. PORTE ILEGAL. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSE. VACATIO LEGIS. A localização de armas de uso permitido sem regulamentação legal no interior de estabelecimento utilizado pelo acusado como moradia temporária – barracão de pesca à margem de rio – caracteriza o crime de posse ilegal de arma. Se a posse da arma ocorreu no período da vacatio legis do Diploma insulador do crime – Lei nº 10.826/03 – há de se extinguir a punibilidade de conduta típica praticada

**ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 3789/08, no qual figura como Apelante José Oliveira Sousa e Apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência, em exercício, do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES, a 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal, deste egrégio Tribunal de Justiça, por

unanimidade de votos, conheceu e deu provimento ao recurso de apelação, a fim de desclassificar a conduta imputada ao recorrente para o crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03, e declarar extinta a punibilidade, em razão de os fatos terem ocorrido no período da vacatio legis da referida Lei, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com a Relatora, o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES e a Exma. Sra. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA – Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 21 de julho de 2009.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-4130/09 (09/0073613-5)**

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 92690-2/08)  
T. PENAL: ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06  
APELANTE(S): OLÍMPIO GASPAS BOMTEMPO  
ADVOGADO(S): Wilmar Ribeiro Filho  
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
RELATOR(A): Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 é de aplicação obrigatória nos casos em que o agente é primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Contudo, o montante da pena a ser reduzido (entre um sexto e dois terços) decorre do prudente arbítrio do magistrado, sempre tendo em vista a individualização da reprimenda e a manutenção de seus caracteres retributivo e preventivo. 2 Se o magistrado sentenciante procedeu ao exame das circunstâncias judiciais e considerou as peculiaridades concretas do crime de tráfico de drogas, tais como a quantidade da droga apreendida, a obtenção de lucro e as graves consequências à saúde pública, o índice adotado e a pena resultante da condenação mostraram-se consentâneos com a finalidade da norma penal aplicável ao caso. 3. Recurso desprovido.

**ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 4130, em que figura como apelante OLÍMPIO GASPAS BOMTEMPO e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença condenatória vergastada, conforme relatório e voto da relatora, que passam a integrar este julgado. Participaram do julgamento o Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, e o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas, 14 de julho de 2009.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2333/09 (09/0072433-1)**

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 603/02)  
T. PENAL(S): ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, POR DUAS VEZES E ARTIGO 70, DO C.P.  
RECORRENTE(S): MANOEL FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A)(S): Venância Gomes Neta  
RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO  
RELATORA: Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO. 1. A sentença de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade, para a qual basta a presença de indícios de autoria e a materialidade do crime. Se o conjunto probatório é dúbio e não exime, de plano, o acusado, deve prevalecer o princípio in dubio pro societate. 2. Nos termos do art. 410 do Código de Processo Penal, o magistrado somente desclassificará a infração penal quando a acusação de crime doloso contra a vida for manifestamente inadmissível, o que não ocorreu no caso em apreço. 3. Recurso desprovido.

**ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2333/09, em que figura como recorrente MANOEL FERREIRA DA SILVA e recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, os componentes da 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, acolhendo o douto parecer Ministerial de Cúpula, acordam em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do relatório e voto da relatora, que passam a integrar este julgado. Participaram do julgamento o Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, e o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas, 14 de julho de 2009.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-4039/09 (09/0070903-0)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 1500/04)  
T. PENAL: ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II DO C.P.  
APELANTE(S): ISAIAS SILVA ALVES E JOELSON LIMA RODRIGUES  
DEF. PÚBL.: Fabrício Silva Brito  
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA  
RELATORA: Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REALIZAÇÃO CONSCIENTE DO TIPO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. CUSTAS. ISENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os recorrentes realizaram conscientemente o tipo penal referente ao roubo, no qual tiveram efetiva participação, um apontando a faca às vítimas e as ameaçando, o outro levando embora a bicicleta roubada. Portanto, não há que se falar em cooperação dolosamente distinta e participação de menor importância. 2. A atenuante da menoridade não pode alterar o quantitativo da reprimenda porque, para os dois condenados, a pena-base foi fixada no mínimo legal, fazendo recair sobre o presente caso a Súmula 231 do STJ. 3. A condição de beneficiários da Justiça Gratuita não isenta, de plano, os condenados do pagamento das custas, que serão definitivamente avaliadas à época da execução. 4. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 4039, em que figuram como apelantes ISAIAS SILVA ALVES e JOELSON LIMA RODRIGUES e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença condenatória vergastada, conforme relatório e voto da relatora, que passam a integrar este julgado. Participaram do julgamento o Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, e o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas, 14 de julho de 2009.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3975/08 (08/0069111-3)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 2114/02)

T. PENAL: ARTIGO 44 DO C.P.

APELANTE(S): ALESSANDRO PINTO ARAÚJO, JACIONÉSIO PINTO ARAÚJO E WELLINGTON PEREIRA DIAS

ADVOGADO(S): Rômulo Ubirajara Santana

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATORA: Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONFISSÃO CONSENTÂNEA COM O CONJUNTO PROBANTE. ATENUANTE. DOSIMETRIA. EXCLUSÃO DA PENA PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. O pleito absolutório de Jacionésio não tem como prosperar, pois sua confissão é consentânea com as demais provas coligidas na instrução criminal, mormente pelas declarações dos demais acusados, das testemunhas e da vítima. 2. Não há como prevalecer o pedido de abrandamento da reprimenda imposta aos apelantes, pois as circunstâncias judiciais integrantes do art. 59 do Código Penal foram sopesadas a contento, tendo 02 (duas) delas sido consideradas desfavoráveis aos apelantes, o que elevou a pena-base em 01 (um) ano acima do mínimo previsto no tipo penal. 3. A confissão dos apelantes foi considerada na segunda fase da dosimetria da pena privativa de liberdade, aplicando-se a todos eles a devida atenuação. Dessa maneira, a fixação da pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão é proporcional ao fato delituoso praticado pelos réus, que usaram de intensa violência contra a vítima, causando-lhe diversos ferimentos. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é "pacífica na afirmação de que, cominada a pena de multa ao delito, isolada ou cumulativamente, a sua imposição ao agente é de caráter necessário, enquanto sanção penal prevista em lei, salvo a exceção também legal da sua isenção, que há de ser expressa" (REsp 717.403/RS, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, julgado em 06/12/2007) 5. Recursos desprovidos. 6. De acordo com a Súmula 74 do Superior Tribunal de Justiça, "Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil." Assim, concedido Habeas Corpus de ofício para, em decorrência do disposto no art. 65, I, do Código Penal, redimensionar a pena privativa de liberdade aplicada a Alessandro Pinto Araújo, reduzindo-a em 09 (nove) meses na segunda etapa da dosimetria. A sua pena resta, então, definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão, mantida no mais a sentença condenatória impugnada.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3975, em que figuram como apelantes ALESSANDRO PINTO ARAÚJO, JACIONÉSIO PINTO ARAÚJO e WELLINGTON PEREIRA DIAS e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, mantendo incólume a sentença condenatória vergastada, conforme relatório e voto da relatora, que passam a integrar este julgado. Concedido Habeas Corpus de ofício ao réu Alessandro Pinto Araújo para, em decorrência do disposto no art. 65, I, do Código Penal, redimensionar a pena privativa de liberdade a ele aplicada, reduzindo-a em 09 (nove) meses na segunda etapa da dosimetria. A sua pena resta, então, definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão, mantida no mais a sentença condenatória impugnada. Participaram do julgamento o Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, e o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas, 14 de julho de 2009.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-4073/09 (09/0071753-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº. 15696-1/08)

T. PENAL: ARTIGO 121, § 1º E 2º, INCISOS IV, DO C.P. E ARTIGO 121, "CAPUT", DO MESMO CÓDIGO PENAL

APELANTE(S): ADERALDO MENDES DE SOUZA FILHO E UMBELINO MENDES VIEIRA NETO

ADVOGADO: Ronaldo David Guimarães

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATORA: Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE DOS QUESITOS. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 571, VIII, do Código de Processo Penal estabelece que as nulidades, no julgamento pelo Tribunal do Júri, devem ser argüidas quando de sua ocorrência. A ausência, na ata de julgamento, de qualquer inconformismo quanto ao teor dos quesitos evidencia que estes foram aceitos pelas partes sem qualquer restrição, fato que impede impugnação posterior em decorrência da denominada preclusão temporal. 2. A legislação penal em vigor preconiza que o julgador, ao individualizar a pena, deve examinar os elementos dos autos para, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, aplicar a reprimenda que seja, de forma justa e fundamentada, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. 3. Com foco nessa diretriz, observe que na decisão vergastada as circunstâncias judiciais do aludido art. 59 foram devidamente ponderadas pelo magistrado singular e, ao contrário do que sustentam os apelantes, a aplicação da reprimenda obedeceu aos ditames da vigente legislação penal. 4. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 4073, em que figuram como apelantes ADERALDO MENDES DE SOUZA FILHO e UMBELINO MENDES VIEIRA NETO e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal

do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença condenatória vergastada, conforme relatório e voto da relatora, que passam a integrar este julgado. Participaram do julgamento o Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, e o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas, 14 de julho de 2009.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3896/08 (08/0067675-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2079/02)

T. PENAL(S): ART. 121, § 2º, III E IV DO CPB

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO(A)(S): KLEILSON BEZERRA OLIVEIRA

DEF. PÚBL.: Fabrício Barros Akitaya

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

RELATORA P/ O ACÓRDÃO: Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. INCONGRUÊNCIA ENTRE CONJUNTO PROBANTE E CONCLUSÃO DOS JURADOS. NOVO JULGAMENTO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Ainda que se reconheça a soberania dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, é preciso que esses encontrem algum apoio na prova carreada aos autos. Do contrário, a decisão dos jurados mostra-se arbitrária, autorizando a anulação do julgamento para que outro seja proferido, nos termos do art. 593, §3º, do Código de Processo Penal. 2. No presente caso, a conclusão dos jurados evidencia forte incongruência ao ser cotejada com as provas do processo e com as circunstâncias que permearam a atitude do apelado, a qual, aparentemente, se amolda ao contido no art.29 do Código Penal. É imperativa, assim, a realização de novo julgamento para submetê-lo, novamente, ao Conselho de Sentença. 3. Recurso provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3896, em que figura como apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e apelado KLEILSON BEZERRA OLIVEIRA, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, acompanhando o voto divergente proferido pela Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para que o réu seja submetido a novo julgamento. O Desembargador JOSÉ NEVES, em seu voto vencido, julgou no sentido de conhecer do recurso manejado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins e negar-lhe provimento, mantendo hígida a sentença que acolheu a decisão do Conselho Popular de Sentença, absolvendo o réu. Participou do julgamento e acompanhou a divergência o Desembargador MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas, 21 de julho de 2009.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3966/09 (09/0068864-3)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 5078-8/08)

T. PENAL: ARTIGO 157, § 3º, IN FINE DO C.P. E ARTIGO 157, § 2º, INCISOS II, DO C.P.

APELANTE(S): KARLA DAYANNE PEREIRA DA SILVA E JHONES FERREIRA CAMPOS

DEF. PÚBL.: Larissa Pultrini Pereira de Oliveira

APELANTE(S): ADEMIR PRESTES DOS SANTOS

DEF. PÚBL.: Fabrício Silva Brito

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN

RELATORA: Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E HARMÔNICO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. As provas coligidas em juízo não são isoladas. Ao contrário, são consentâneas com todo o conjunto probatório resultante das fases inquisitorial e judicial, mormente com as declarações das testemunhas em juízo. 2. Os delinquentes sabiam que a vítima residia no local e tinham plena consciência de que poderiam ser flagrados se ele acordasse durante a ação criminosa. E foi de fato o que ocorreu, para infelicidade da vítima, que acabou assassinada por golpes de caibro. 3. Assim, não há que se falar em ausência de elementos para a condenação por latrocínio quando o laudo pericial converge com as demais provas coligidas durante a persecução criminal. 4. Recursos desprovidos. 5. Habeas Corpus concedido de ofício ao réu JHONES FERREIRA CAMPOS para corrigir o erro material observado no cálculo da pena privativa de liberdade a ele aplicada, reduzindo-a em 03 (três) meses na segunda etapa da dosimetria. A sua pena resta, então, definitiva em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mantida no mais a sentença condenatória impugnada.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3966, em que figuram como apelantes KARLA DAYANNE PEREIRA DA SILVA, JHONES FERREIRA CAMPOS e ADEMIR PRESTES DOS SANTOS e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença condenatória vergastada, conforme relatório e voto da relatora, que passam a integrar este julgado. Habeas Corpus concedido de ofício ao réu JHONES FERREIRA CAMPOS para corrigir o erro material observado no cálculo da pena privativa de liberdade a ele aplicada, reduzindo-a em 03 (três) meses na segunda etapa da dosimetria. A sua pena resta, então, definitiva em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mantida no mais a sentença condenatória impugnada. Participaram do julgamento os Desembargadores MOURA FILHO e LUIZ GADOTTI. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas, 21 de julho de 2009.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-4070/09 (09/0071735-1)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL INCONDICIONADA Nº. 91219-7/08)

T. PENAL: ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06

APELANTE(S): MIRIELLY FERNANDA FERREIRA NASCIMENTO

ADVOGADO: Ivânio da Silva

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADA(O)(S): MIRIELLY FERNANDA FERREIRA NASCIMENTO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. ANGELICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR(A): Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Se a apelante podia prover a subsistência de seus filhos de outro modo que não o tráfico ilícito de entorpecentes, valendo-se de meios legais suscetíveis de afastar a conduta criminoso, descartado está o estado de necessidade.

2. Recurso desprovido. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. ERRO MATERIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Se a pena-base foi fixada no seu mínimo legal (05 anos), acrescida de 1/6 (um sexto) e reduzida de 2/3 (dois terços), a pena definitiva deve ser de 01 (um) anos, 11 (onze) meses de 10 (dez) dias.

2. Recurso parcialmente provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 4070, em que figuram como apelantes e apelados, simultaneamente, MIRIELLY FERNANDA FERREIRA NASCIMENTO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade e conforme relatório e voto da relatora que passam a integrar este julgado, em negar provimento ao recurso da apelante MIRIELLY FERNANDA FERREIRA NASCIMENTO e dar parcial provimento ao recurso do apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, fixando em definitivo a pena em 01 (um) ano, 11 (onze) meses de 10 (dez) dias, e 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa, no seu patamar mínimo (1/30 – um trigésimo) do salário mínimo, mantendo quanto ao mais a sentença. Participaram do julgamento o Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, e o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JUNIOR. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas, 14 de julho de 2009.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### Pauta

#### PAUTA Nº 28/2009

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 28ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 18(dezoito) dia(s) do mês de agosto (08) de 2009, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

#### 01)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2583/04 (04/0036560-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 602/02 - 3ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 157, § 2º, I E II DO C.P.B..

APELANTE: GILBERTO JANES MOREIRA DIAS E GILVAN CLÉBER MOREIRA DIAS.

DEF. PÚBLICO: JOSÉ MARCOS MUSSULINI (fls.208/213)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

#### 2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL SUBSTITUTA

#### 02)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-4099/09 (90/072521-4).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 90861-2/07 - 2ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I EM CONCURSO MATERIAL COM O ART. 213, CAPUT DO CP. (FLS.224 E 330)

APELANTE: LUIS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA.

DEFEN. PÚBL.: FABIO MONTEIRO DOS SANTOS.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

#### 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Juiz Rafael Gonçalves de Paula	REVISOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

#### 03)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-4016/08 (08/0070062-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 45853-4/08 - 2ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ARTIGO 147, "CAPUT", DO CP, C/C O ARTIGO 7º, INCISO II DA LEI Nº 11.340/06.

APELANTE: MAURÍCIO ALMEIDA DOS SANTOS.

DEFEN. PÚBL.: FABRICIO SILVA BRITO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

#### 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Juiz Rafael Gonçalves de Paula	REVISOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

#### 04)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2366/09 (09/075135-5).

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 83416-1/08 - ÚNICA VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CP.

RECORRENTE: VALMIR RIBEIRO DE CASTRO.

DEFEN. PÚBL.: MAURINA JÁCOME SANTANA.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

#### 1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

### Decisão/ Despacho Intimação às Partes

#### HABEAS CORPUS Nº 5899/09 (09/0075757-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MYCHELINE LIRA SIQUEIRA FORMIGA

PACIENTE: JOÃO MODESTO DE FREITAS

ADVOGADA: MYCHELYNE LIRA SIQUEIRA FORMIGA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO.

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: D E C I S Ã O : A advogada Mychelyne Lira Siqueira Formiga, nos autos qualificada, indica como autoridade coatora o Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas e impetra neste Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de João Modesto de Freitas, também qualificado, aduzindo que o paciente se encontra preso desde o dia 05 de julho passado em razão de flagrante, por infringência ao disposto nos artigos 33, 35 e 40, VI, da Lei nº. 11.343/06. Aduz que o paciente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa na capital por mais de oito anos e trabalha como autônomo, preenchendo assim os requisitos do parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal. Ressalta que: "Verdade é que, uma vez atendidas as exigências legais para a concessão da liberdade provisória, ou seja, a inexistência de motivo para a decretação da prisão preventiva, e a primariedade e os bons antecedentes do Paciente, esta constitui-se em um direito do indiciado e não uma mera faculdade do juiz". Afirma ainda que: "De acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, o juiz poderá conceder ao réu a liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, uma vez verificado a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva". Transcreve doutrina e julgados que entende agasalhar a sua tese e ao encerrar requer liminarmente a concessão da ordem para que o paciente possa aguardar em liberdade o desenrolar de seu processo, mediante termo de comparecimento a todos os atos, expedindo-se o competente Alvará de Soltura. A peça inicial não se acostou documentos. É o relatório. Decido. Conforme evidenciado no relatório, a impetrante não instruiu devidamente seu pedido. Assim, estando os autos deficientemente instruídos indefiro a medida liminar requerida e determino a notificação da autoridade coatora para que preste circunstanciadas informações sobre o caso. Juntando-as, colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de julho de 2009. Desembargador AMADO CILTON- Relator ".

### Acórdãos

#### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 4046/09

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS/TO

REFERENTE: DENÚNCIA Nº 26615-5/08 - ÚNICA VARA.

T. PENAL: ARTIGO 155, CAPUT, § 1º DO CP.

APELANTE: JOSÉ CARLOS DE LIMA SANTANA.

DEF. PÚBLICO: MARIA SONIA BARBOSA DA SILVA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

"APELAÇÃO CRIMINAL. DEFENSOR PÚBLICO. PRAZO DE 10 DIAS. RECURSO INTEMPESTIVO. UNANIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1 - O prazo para a interposição do recurso é de cinco dias, se for assistido por defensor público este é em dobro, entretanto vislumbra-se a intempestividade, tendo em vista a ciência da sentença no dia 29 de setembro de 2008, e o protocolo das razões, dia 21 de outubro de 2008. 2 - Recurso não conhecido restando prejudicada a análise do mérito recursal".

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 4046/09, proposto por JOSÉ CARLOS DE LIMA SANTANA, tendo como Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, não conheceu da apelação por ser intempestiva, nos termos do voto do relator. Volaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 16 de junho de 2009. Desª JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1800/08

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA.

REFERENTE: AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 76220-9/08 - ÚNICA VARA.

T. PENAL: ARTIGO 214, CAPUT, CONCURSO MATERIAL DE CRIME, ARTIGO 69 C/C ARTIGO 224, "A" E "C" DO CP.

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVADO: JÂNIO RIBEIRO DOS SANTOS.

DEF. PÚBLICO: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA.

PROC. (º) DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

"AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA PARA CUMPRIMENTO DA RÉPRIMENDA EM CASA DE ALBERGADO. ESTABELECIMENTO INADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - Configura - se constrangimento ilegal a permanência do condenado em regime aberto em estabelecimento diverso da casa de albergado ou estabelecimento adequado. 2 - Agiu

certo o magistrado singular em deferir o regime aberto para o regime domiciliar, tendo em vista a falta de estabelecimento adequado. 3 - Recurso improvido".

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravamento de Execução Penal nº 1.800/08, tendo como Agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, e como Agravado JÂNIO RIBEIRO DOS SANTOS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, negou provimento ao presente agravo, nos termos do voto do relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 16 de junho de 2009. Des. JACQUELINE ADORNO - Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

**HABEAS CORPUS Nº 5818/09**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: JOSÉ DOS REIS FILHO  
PACIENTE: ABILDE MACE REIS  
ADVOGADO: DR. JOSÉ DOS REIS FILHO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS-TO  
PROC. DE JUSTIÇA: DRª VERA NILVA ALVARES DA ROCHA  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS - SENTENÇA - CONDENAÇÃO - NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL - DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA - CONCESSÃO DA ORDEM. Se o réu permaneceu solto durante toda a instrução criminal e não a dificultou, deve ser-lhe concedido o direito de apelar em liberdade, a não ser quando demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal. Ordem concedida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 5818, onde figura como impetrante José dos Reis Filho e paciente Abilde Mace Dias ou (Abilde Macedo Reis). Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em desacolher o parecer ministerial e conceder em definitivo a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Daniel Negry, Carlos Souza, Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 21 de julho de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2338/09**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO  
RECORRENTE: SANTINO DIAS DA CRUZ  
DEF. PÚBLICO: DR. FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - JUÍZO DE MERA ADMISSIBILIDADE - IMPROVIMENTO. Para o juízo de admissibilidade da acusação em processo da competência do Júri Popular não se exige prova cabal e indubitosa. Havendo elementos de convicção a indicar a culpa do denunciado impõe-se a pronúncia, competindo aos jurados, após os debates em plenário, acolher a versão que se mostre mais próxima da realidade colhida nas provas. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso em Sentido Estrito nº. 2338, da Comarca de Colinas do Tocantins, onde figura como recorrente Santino Dias da Cruz e recorrido o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 21 de julho de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

**HABEAS CORPUS Nº 5785/09**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING  
PACIENTE: RONIVON DA SILVA  
DEF. PÚBLICO: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO VICENTE DA SILVA  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO ALEGADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA - SÚMULA 52 DO STJ - ORDEM DENEGADA. Nos termos da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, 'encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo'. Ordem de habeas corpus denegada.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº. 5785, onde figura como impetrante Andréia Sousa Moreira de Lima Goseling e paciente Ronivon da Silva. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e denegar a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Daniel Negry, Carlos Souza, Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 21 de julho de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE 2267/2008**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.  
REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME N.º 97794-2/06 - 1ª VARA CRIMINAL)

T. PENAL: ARTIGO 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 29 TODOS DO CPB  
RECORRENTE(S): FRANCISCO ANDRADE NETO E MARCOS PAULO ANDRADE  
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR ALMEIDA  
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ARTIGO 121, § 2º, I E V C/C ART. 29 CAPUT TODOS DO CPB - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DO DELITO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE COMPROVADA - PROVAS QUE INDICAM A PARTICIPAÇÃO DOS RECORRENTES NO DELITO - EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS - IMPOSSIBILIDADE - INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE O DELITO FORA PRATICADO COM A INCIDÊNCIA DAS QUALIFICADORAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE - COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR - PRESSUPOSTOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 413 DO CPP. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o autor, pronunciará-lo, dando os motivos do seu convencimento. II - A sentença de pronúncia é uma decisão sobre a admissibilidade da acusação constituindo juízo fundado de suspeita e não o juízo de certeza que se exige para a condenação, posto que nesta fase vigora o princípio do in dubio pro societate, sendo admissível a exclusão de qualificadora constante da denúncia somente quando a prova dos autos evidencie sua manifesta e declarada inócuência, o que, não é o caso dos autos. III - Estando presentes os requisitos previstos no art. 413 do CPP, deve o réu ser pronunciado, pois cabe ao Tribunal do Júri, o julgamento de crimes dolosos contra a vida. IV - Recurso conhecido e não provido. Decisão Unânime.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2267/08, oriundos da Comarca de Araguaína - TO, referente à Denúncia-Crime nº. 97794-2/06, da 1ª Vara Criminal, em que figura como recorrentes Francisco Andrade Neto e Marcos Paulo Andrade e como recorrido o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE acolheu o bem lançado parecer Ministerial, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento para manter intocável a decisão que pronunciou Francisco Andrade Neto e Marcos Paulo Andrade como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, I e IV, c/c artigo 29 todos do CPB. Na sessão em que se iniciou o julgamento dos presentes autos, houve sustentação oral proferida primeiro pelo Dr. José Demóstenes de Abreu - Procurador de Justiça e depois pelo advogado Dr. Paulo Roberto da Silva. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR Procurador de Justiça. Palmas, 21 de julho de 2009. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

**HABEAS CORPUS nº 5804/09**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS  
PACIENTES: SILVIO TAVARES DE SOUSA E OUTROS  
DEFEN. PÚBLICO: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** Habeas Corpus. Tráfico ilícito de entorpecentes. Prisão. Excesso de prazo. Relaxamento da prisão. Writ prejudicado. O relaxamento da prisão pelo Magistrado a quo prejudica o pedido de ordem de Habeas Corpus fundado em alegado constrangimento ilegal advindo de excesso de prazo.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº 5804/09 em que Silvio Tavares de Sousa e Outros são pacientes e o MMº Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína - TO figura como autoridade impetrada. Sob a presidência da Exmª. Srª. Desª. Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, julgou prejudicado o presente Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Carlos Souza, Liberato Póvoa, Amado Cilton e Daniel Negry. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. José Demóstenes de Abreu - Procurador de Justiça. Palmas/TO, 21 de julho de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3984/2008 (08/0069204-7)**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO  
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 20729-2/06 - VARA CRIMINAL)  
T. PENAL: ART. 213, C/C ART. 14, INCISO II DO CPB.  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
APELADO: INIVALDO MARTINS RIBEIRO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIZETE TAVARES FERREIRA  
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME PREVISTO NO ARTIGO 213 C/C ARTIGO 14 INCISO II TODOS DO CPB - RECURSO DA ACUSAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA - CONDENAÇÃO DO ACUSADO - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO DEVIDAMENTE ANALISADO - AUTORIA NÃO COMPROVADA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. I - O crime previsto no art. 213, por se tratar de fato praticado na clandestinidade (doutrinariamente classificados), a coleta de provas se torna difícil, devendo o Magistrado se contentar com elementos idôneos e verossímeis para fundamentar a sentença condenatória. II - Nos delitos sexuais a palavra da vítima atinge cabal importância, vez que, improváveis as testemunhas presenciais. Entretanto, deve vir a mesma corroborada por outros elementos probatórios, na ausência dos quais torna-se imperiosa a absolvição ante a persistência da dúvida acerca da autoria.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3984/08, oriundos da Comarca de Colinas do Tocantins - TO, referente à Denúncia n.º 20729-2/06, da Vara Criminal, em que figura como Apelante o Ministério Público do Estado do Tocantins e como apelado Inivaldo Martins Ribeiro. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal negou provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores:

CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR Procurador de Justiça. Palmas – TO, 21 de julho de 2009. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente.

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RSE 2344/2009**

ORIGEM: COMARCA DE GUARAI/TO  
REFERENTE: (REQUERIMENTO Nº. 40100-0/09 DA ÚNICA VARA CRIMINAL)  
T. PENAL: ARTIGO 213, C/C O ARTIGO 224, DO CP  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECORRIDO: JUVENAL PEREIRA DE SOUSA FILHO  
DEFEN. PÚBLICO: ADIR PEREIRA SOBRINHO  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA  
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIME PREVISTO NO ARTIGO 213 C/C ARTIGO 224 DO CPB – PRISÃO PREVENTIVA – INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO – INCONFORMISMO MINISTERIAL – EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. I – A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. II - Denota-se que estando o acusado em liberdade, representará risco para a vítima e para a ordem pública, tornando necessária sua custódia para a segurança desta e da própria sociedade. III - A garantia da ordem pública é a hipótese de interpretação mais ampla e insegura na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2344/09, oriundos da Comarca de Guarái – TO, referente à Requerimento nº 40100-0/09, da Única Vara Criminal, em que figura como recorrente o Ministério Público do Estado do Tocantins e como recorrido Juvenal Pereira de Sousa Filho. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade acolheu na íntegra o bem lançado parecer Ministerial nesta instância, conheceu do Recurso em Sentido Estrito por próprio e tempestivo e deu-lhe provimento para decretar a prisão preventiva do recorrido JUVENAL PEREIRA DE SOUSA FILHO. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Palmas, 21 de julho de 2009. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

## **DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**

### **Decisões/ Despachos Intimações às Partes**

#### **RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8194/08**

ORIGEM :COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO  
REFERENTE :AÇÃO ANULATÓRIA  
RECORRENTE :REGINO JÁCOME DE SOUZA NETO E IRAÍ JÁCOME PARRIÃO  
ADVOGADO :HELIA NARA PARENTE SANTOS  
RECORRIDO :BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO :ADRIANA MAURA DE TOLEDO L. PALLAORO  
RECORRIDO :JOÃO LUIZ DA SILVA ZINN E GIZELI ROHDE ZINN  
ADVOGADO :MANOEL BONFIM FURTADO CORREIRA  
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 30 de julho de 2009.

#### **RECURSO ESPECIAL NA ACR Nº 3882/08**

ORIGEM :COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO  
REFERENTE :AÇÃO PENAL  
RECORRENTE :ADÃO BISPO DA SILVA  
DFENSOR :JOSÉ MARCOS MUSSULINI  
RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 29 de julho de 2009.

#### **RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 3166/01**

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO  
REFERENTE :AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 1145/94  
RECORRENTE :JOSÉ TARCÍSIO DE MELO  
ADVOGADO :ADÉLIO ALVES MOURA  
RECORRIDO :ROMEU BAUM  
ADVOGADO :FERNANDO REZENDE DE CARVALHO E OUTROS  
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de FF. 593/594 que não admitiu o recurso especial interposto pelo ora embargante JOSÉ TARCÍSIO DE MELO, fulcrado na alínea "a", inciso III, do artigo 105 da

Constituição Federal. Argumenta que o v.acórdão vergastado contém máculas insanáveis, que podem ser reparadas a qualquer tempo, e que não se justifica a decisão de não ser dado seguimento ao recurso especial com base na Súmula nº 07 do STJ. Afirma que "...não se trata de um simples reexame de provas, trata-se, na realidade, de inúmeras indagações, questionamentos e de vícios lesivos, insanáveis, constantes dos 51 itens do Recurso Especial..." (f. 599). Ressalta que, "...em nenhum momento nos autos, os autores, ora recorridos/embargados, conseguiram provar dentro dos mesmos, ter exercido, de fato, um dia de posse no imóvel..." (f. 500). Registra que está "...provada nos autos a ilegitimidade da perícia dos recorridos, viciada e sem a menor credibilidade, com marcas latentes de montagem, e re-demonstrado no Recurso Especial ..." (f. 604). Aduz que não se faz coisa julgada inconstitucional (f. 606), e que, no r. decisum embargado, ao ser citada a "...Súmula 211, não se observou que o Recurso Especial se fundamentou no art. 105, alínea 'a', da CF/88, para evocar violações ao pressuposto estabelecido pelo artigo 535, II, do CPC; foram relacionadas as omissões, suscitadas e não pronunciadas no acórdão..." (f. 606). Invoca a injustiça de ser obstaculizada a subida dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, eis que o feito já se arrasta há quase duas décadas, com vários atentados ao processo. Finaliza asseverando haver "...obscuridade e omissão, consistente da matéria argüida nos itens anteriores, impões-se a mesma seja declarada..." (f. 609). É o relatório. Decido. Os embargos de declaração não se prestam a modificar ou alterar a decisão recorrida. A rigor, é um pedido de esclarecimento, um complemento dela na hipótese de haver lacuna, ser contraditória ou obscura, como bem se depreende da leitura do artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis: "Artigo 535. Cabem embargos de declaração quando: I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal". Verifica-se, no caso, que a decisão recorrida pronunciou-se sobre as questões suscitadas no recurso especial, enfrentando os fundamentos apresentados quanto à alínea "a" do preceptivo constitucional mencionado. Portanto, o pronunciamento negativo desafia recurso próprio, pois é defeso ao tribunal de origem adentrar na seara da competência do Superior Tribunal de Justiça. É explícito o comando do artigo 544 do Código de Processo Civil, a respeito do recurso cabível in haec specie: "Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso." Percebe-se que a competência do Presidente do Tribunal se exaure a partir da prolação do juízo de admissibilidade, seja ele positivo ou negativo, conforme o caso. Admitindo ou inadmitido o recurso especial o pronunciamento é irrevogável, e não comporta recurso e nem pedido de reconsideração para a mesma autoridade. Ademais, o juízo de admissibilidade positivo não vincula o Tribunal ad quem que, caso provocado, poderá conhecer ou não o recurso especial ou extraordinário, inclusive, levando em consideração as razões do recorrente ou do recorrido, eventualmente desprezadas na origem. À luz do exposto, não conheço dos embargos declaratórios. P. R. L. Palmas, 27 de julho de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA - PRESIDENTE.

#### **RECURSO ESPECIAL NA RSE Nº 2227/08**

ORIGEM :COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS/TO  
REFERENTE :AÇÃO PENAL Nº 3839/05  
RECORRENTE :BRAYAN DIAS VARÃO  
ADVOGADO :JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
RELATOR :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: I - Trata-se de Recurso Especial (fls. 233/253), fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, interposto contra acórdão unânime, proferido pela 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal (fls. 224/231), que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito do ora recorrente, para "... manter incólume a sentença de pronúncia proferida pelo magistrado a quo". Não foram opostos embargos de declaração. O recorrente interpõe este recurso a fim de que seja reformada a r. decisão supramencionada, sustentando ser incabível a decisão de pronúncia por se encontrar presente a excludente de ilicitude pela legítima defesa própria, eis que usou dos meios necessários ao repelir a injusta agressão atual e iminente da vítima. Argumenta, ainda, que ficou provada, pelas testemunhas ouvidas, a inexistência de animus necandi. O recorrente transcreve os depoimentos das testemunhas de defesa 237/247, para concluir com a assertiva de que "...agiu dentro dos limites legais, defendendo-se..." (f. 247), e de que inexistente nem mesmo indício de que tenha provocado ou preparado flagrante contra a vítima. Postula, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para reconhecer a seu favor a excludente de ilicitude pela legítima defesa da sua pessoa ou própria. Requer ainda, os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da lei nº 1.060/50, artigo 5º e Súmula do STJ. Há contrarrazões (fls. 262/269), pugnando o Ministério Público pela inadmissibilidade do processamento do recurso. É o relatório. II – A manifestação deste Tribunal restringe-se à admissibilidade do recurso. A irrisignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer. Quanto ao preparo, registro que a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV c/c a Lei nº 1.060/50 garantem acesso à Justiça para os hipossuficientes. Defiro, pois, os benefícios da justiça gratuita ao recorrente Brayan Dias Varão. Quanto ao seguimento do Recurso Especial, há necessidade de se analisar a presença dos requisitos específicos de admissibilidade. Nos crimes dolosos contra a vida, o juízo de certeza sobre a autoria, imprescindível apenas para a condenação, é da competência exclusiva do Tribunal do Júri, seu juízo natural, sendo vedado ao juízo singular, ao proferir a sentença de pronúncia, fazer longas incursões sobre a prova da autoria, susceptíveis de influenciar o corpo de jurados, sendo certo que nessa fase do processo despreza-se a clássica ideia do in dubio pro reo, sobrelevando o princípio do in dubio pro societate. Ademais, as alegações de que o réu agiu sob a excludente de ilicitude da legítima defesa, sendo inexistente o animus necandi, situam-se fora do alcance do recurso especial, que não se presta para reexame de provas, como consolidado no entendimento expresso na Súmula nº 07/STJ. Registro que o recorrente nem mesmo apontou um artigo de lei que restaria violado pelo v. acórdão recorrido, a autorizar sua admissibilidade pela alínea "a", do inciso III, do art. 105, da Lex Mater. Melhor sorte também não lhe socorre pela alínea "c" do mesmo dispositivo constitucional, eis que também não cuidou de transcrever as decisões que configurariam a divergência jurisprudencial. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial. P. I. Palmas, 27 de julho de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA - PRESIDENTE.



**RECURSO ORDINÁRIO NO HC Nº 5496/09**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :HABEAS CORPUS  
RECORRENTE :WALTER PEREIRA DA SILVA  
DEFENSOR :MARIA DO CARMO COTA  
RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
RELATOR :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: I – Conforme despacho de ff. 86/87-TJ, foi recebido o Recurso Ordinário interposto pelo paciente Walter Pereira da Silva, bem como lhe foi concedido alvará de soltura, lido em conta o excesso de prazo na formação da culpa. Entretanto, manifesta-se a d. Procuradora de Justiça Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães (f. 94), informando que, no curso do writ, foi prolatada decisão condenatória. Juntou documentos (ff. 95/108). Se assim é, e diante da existência de sentença condenatória, a custódia do recorrente/paciente justifica-se por novo título judicial, restando, assim, prejudicado o pedido de liberdade provisória. Portanto, JÁ RECEBIDO O RECURSO e diante da superveniência da sentença condenatória, resta prejudicado o pedido de liberdade provisória. Determino, pois, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. P. R. I. Palmas, 27 de julho de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA - PRESIDENTE.

**RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7894/08**

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO  
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 66426-0/06  
RECORRENTE :BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO :LEANDRO ROGERES LORENZI  
RECORRIDO :JOSÉ CARLOS RODRIGUES BARBOSA  
ADVOGADO :ELISABETE ALVES LOPES  
RELATOR :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Trata-se de recurso especial (fls. 189/197), fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pela 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal (fls. 185/186) que, por unanimidade de votos, deu provimento, em parte, ao apelo interposto pelo ora recorrente, para reformar a sentença de primeira instância em ação indenizatória por danos morais e matérias (ff. 126/136), que julgou procedente, em parte, o pedido exordial, para condenar o Banco Recorrente em danos materiais, no valor de R\$20.000,00. Registro que o v. acórdão recorrido reformou a decisão primeva tão-somente no tocante ao valor da indenização do dano moral, reduzindo-a para R\$ 10.000,00, mantendo as demais disposições da sentença objurgada. Não foram opostos embargos de declaração. O recorrente interpôs recurso a fim de que seja reformado o v. acórdão, entendendo ter havido erro no julgamento (fl. 186). Argumenta que "... tendo em vista que a decisão proferida pelo Tribunal 'a quo' é dissente do entendimento desta Colenda Corte quanto ao quantum indenizatório e a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, equidade e moderação, não há como manter o acórdão recorrido". Postula, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, no intuito de que seja reformado o acórdão recorrido, reduzindo o valor da condenação imposta no presente caso, bem como, requer a inversão do ônus sucumbenciais e que as intimações judiciais do recorrente recaiam exclusivamente em nome do procurador do recurso em apreciação. Há contrarrazões (fls. 223/229). É o relatório. Inicialmente, determino à Secretaria que cadastre o advogado Dr. Leandro Rogeres Lorenzi como procurador do recorrente, considerado o pedido constante à f. 197. II – A manifestação deste Tribunal restringe-se à admissibilidade do recurso. A irrisignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer, feito o preparo. Deve, pois ser recebido o Recurso Especial. Entretanto, no que se refere ao seu seguimento, há necessidade de se analisar a presença dos seus requisitos específicos de admissibilidade. O valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. In casu, o quantum fixado por este Tribunal, a título de reparação de danos morais mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. Ademais, o acórdão recorrido, com fundamento nos elementos fático-probatórios da demanda, reconheceu o dano moral ocasionado ao recorrido em face da conduta do recorrente, sem cogitar da ocorrência de caso fortuito, culpa exclusiva da vítima ou concorrência de culpas. Neste contexto, sua reforma demandaria o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ. Se assim é, NÃO ADMITO o RECURSO ESPECIAL, e determino a remessa dos autos à Origem, observadas as cautelas de praxe. P. e I. Palmas, 27 de julho de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA - PRESIDENTE.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1510/09**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA ACR Nº 3685  
AGRAVANTE :CELSON ALVES BANDEIRA  
PROCURADOR :JOSÉ MARCOS MUSSULINI  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 31 de julho de 2009.

**RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6441/07**

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO.  
REFERENTE :AÇÃO ANULATÓRIA nº 17163/8

RECORRENTE :TIM CELULAR S/A  
ADVOGADO(S) :MARINÓLIA DIAS DOS REIS  
RECORRIDO(S) :GELOSUL COMÉRCIO DE PEÇAS DE ELETRODOMÉSTICOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA  
ADVOGADO :MAURÍCIO HAEFFNER E OUTROS  
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte D E S P A C H O: A Tim Celular S.A. interpôs Recurso Especial (fls. 310/330), fundamentado no artigo 105, incisos III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal (fls. 307/308), que, em Ação Anulatória de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada, deu provimento, em parte, ao seu apelo, para reformar, também em parte, a sentença de primeiro grau, que a condenou ao pagamento de 100 salários mínimos à ora recorrida, além de declarar nulas as faturas emitidas por ela após 18/12/2004, verbas sucumbenciais e multa de 1% sobre o valor da causa. Registro que o acórdão alhures mencionado extirpou da sentença primeva a condenação da ré nas penas por litigância de má-fé, e minorou a verba indenizatória para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Não foram opostos embargos de declaração. O recorrente interpôs recurso a fim de que fosse reformado o acórdão, entendendo ter havido erro no julgamento (fl. 308). Sustentou que "... o acórdão possui vícios que maculam a sua manutenção, bem como maculam a manutenção da sentença originária atacada por meio de apelação..." (...) e que deve ser determinada, "...a improcedência da presente demanda, posto não restar configurado nos autos os elementos ensejadores para aplicabilidade do art. 186 do Código Civil, e em consequência (...), julgar improcedente a sentença a quo que fora atacada pelo recurso de Apelação". Há contrarrazões (fls. 336/348). Pela decisão de fls. 350/351-TJ, foi determinado o sobrestamento deste recurso especial até o julgamento e publicação do acórdão do REsp. nº 1.061.134/RS, em virtude de ter sido identificada a existência de recurso repetitivo. A recorrida (fls. 354/358) requereu o regular andamento do feito, afirmando que o REsp citado foi julgado e seu acórdão devidamente publicado, nos termos do art. 543-C, §7º do Código de Processo Civil. Se assim é: a) certifique a Divisão de Recursos Constitucionais o trânsito em julgado da decisão paradigma para recursos repetitivos (REsp. nº 1.061.134/RS). b) em seguida, intímese as partes para, querendo, requererem o que entenderem de direito. P. e I. Palmas, 27 dias do mês de julho de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA Presidente.

**RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 8126/08**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :AÇÃO ANULATÓRIA Nº 2007.2.5781-6  
RECORRENTE :CONSTRUMIL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA  
ADVOGADO :HEITOR FERNANDO SAENGER  
RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE PALMAS/TO  
ADVOGADO :ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS  
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: I – Trata-se de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal (fls. 496/497) que, por maioria de votos, proveu o agravo de instrumento manejado pelo ora recorrente, e reformou a decisão singular nos autos de Ação Anulatória de Homologação de Acordo contra ele ajuizada, que indeferiu "...o pedido de reunião dos processos, postulado às fls. 38/39, o que faço para desapensamento dos feitos, a fim de que possam tramitar separadamente..." (f. 452). Opostos embargos de declaração, (fls. 469/475), foram eles conhecidos, mas rechaçados (fls. 492/497). O recorrente interpôs o recurso especial (fls. 499/515), com documentos (fls. 516/544), sustentando o descabimento da suspensão da execução até o deslinde da ação anulatória. Verbera, ainda, acerca da impossibilidade de suspensão da execução em decorrência do ajuizamento de ação paralela, e a ausência dos requisitos essenciais à propositura da medida cautelar. Postula, finalmente, o conhecimento e provimento do recurso especial, para que seja reformado o v. acórdão recorrido e dada continuidade ao feito, com o prosseguimento da execução e com a requisição do precatório junto à Presidência deste Tribunal. Há contrarrazões (fls. 548/556). É o relatório. II – A manifestação deste Tribunal restringe-se à análise da admissibilidade do recurso. A irrisignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer, e foi feito o preparo. Deve, pois ser recebido o Recurso Especial. Entretanto, no que se refere ao seu seguimento, há necessidade de se analisar a presença dos seus requisitos específicos de admissibilidade. Saliente-se que foi dado provimento ao agravo de instrumento 8126/08 por maioria, "...determinando a reunião da ação anulatória de homologação de acordo (...) com a ação executiva, suspendendo o andamento da citada execução, até a resolução simultânea de ambos os feitos..." (f. 465). Voto divergente foi prolatado pelo Desembargador Carlos Souza, no sentido de negar provimento ao recurso, e manter na íntegra a decisão primeva. Percebe-se, pois, que o acórdão recorrido NÃO FOI UNÂNIME, a obstaculizar a admissão do recurso especial, conforme previsão da Súmula n. 207/STJ, in verbis: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem". Segundo determina o art. 105, inciso III, da Constituição Federal, o recurso especial poderá ser interposto nas causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados ou do Distrito Federal. Sendo assim, referido apelo só é cabível contra decisões que não comportem mais a interposição de outro recurso a ser julgado pelo Tribunal de origem. No presente caso, seria necessário a oposição de embargos infringentes dirigido ao tribunal local, consoante preleciona o art. 530 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352 de 2001. Não tendo sido opostos os necessários embargos infringentes, não restou cumprido requisito essencial à interposição do recurso especial, qual seja, o exaurimento de instância (REsp 1104206 - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Data da Publicação - 30/06/2009). Se assim é, INADMITO o recurso especial, determinando, em consequência, a baixa dos autos à Comarca de origem, após os procedimentos de praxe. Desta forma, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. P. e I. Palmas, 27 de julho de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA - PRESIDENTE.

**RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 8125/08**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :AÇÃO EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 2006.8.7117-6  
RECORRENTE : HEITOR FERNANDO SAENGER  
ADVOGADO :POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO  
RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE PALMAS/TO  
ADVOGADO :ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS  
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: I – Trata-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pela 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal (fls. 859/860) que, por maioria de votos, deu provimento ao Agravo de Instrumento manejado pelo recorrido, para determinar a reunião da Ação Anulatória de Homologação de Acordo (2007.0002.578106-0) com a Ação Executiva (2007.0008.7117-6/0), suspendendo o andamento da citada execução até a resolução simultânea de ambos os feitos. Opostos Embargos de Declaração, (fls.862/869), foram eles conhecidos, mas rechaçados, conforme acórdão de fls. 891/892. O recorrente interpôs Recurso Especial (fls. 894/911), com documentos (fls. 912/939), sustentando o descabimento da suspensão da Execução até o deslinde da Ação Anulatória de Homologação de Acordo. Argumenta que esta não se refere à demanda de Execução de Honorários de sucumbência, mas sim à anulação da sentença homologatória do acordo realizado em 2003. Argumenta, outrossim, acerca da impossibilidade de execução em decorrência do ajuizamento de ação paralela, e sobre a ausência dos requisitos essenciais à propositura da medida cautelar. Postula, por fim, o conhecimento e provimento do Recurso Especial, no intuito de que seja reformado o acórdão recorrido, para ser dado continuidade ao feito com o prosseguimento da execução e com a requisição do precatório junto à Presidência deste Tribunal. Há contrarrazões (fls. 943/951). É o relatório. II – A manifestação deste Tribunal restringe-se à análise da admissibilidade do recurso. A irrisignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer e foi feito o preparo. Deve, pois ser recebido o Recurso Especial. Entretanto, no que se refere ao seu seguimento, há necessidade de se analisar a presença dos seus requisitos específicos de admissibilidade. Saliente-se que foi dado provimento ao agravo de instrumento 8125/08 por maioria, "...determinando a reunião da ação anulatória de homologação de acordo (...) com a ação executiva, suspendendo o andamento da citada execução, até a resolução simultânea de ambos os feitos..." (f. 858). Voto divergente foi prolatado pelo Desembargador Carlos Souza, no sentido de negar provimento ao recurso, e manter na íntegra a decisão primeva. Percebe-se, pois, que o acórdão NÃO FOI UNÂNIME. Entretanto, como não se trata de recurso especial em apelação, e sim contra recurso de agravo de instrumento, não se enquadra, à espécie, a Súmula n. 207/STJ. As teses defendidas pelo insurgente são plausíveis e foram devidamente prequestionadas, tendo esclarecido em que medida o acórdão recorrido violou os preceitos legais indicados, suficiente a justificar o recurso especial fundado na alínea 'c' da norma autorizadora. Registre-se ter o Recorrente feito o devido cotejo e considerações acerca dos mencionados acórdãos ditos por lesados e relacionados à suspensão da ação de execução, argumentando que, do ajuizamento da ação anulatória não resultaria a suspensão da execução até a resolução simultânea de ambos os feitos. Registro que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos, e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas. Ademais, no que concerne à reunião dos processos para julgamento conjunto ou simultâneo, também é entendimento do STJ que, patente a conexão entre as ações anulatória, executiva e de embargos à execução, impõe-se que sejam julgadas conjuntamente, tanto por medida de economia processual quanto por motivo de segurança jurídica, evitando-se assim desgaste processual desnecessário e decisões judiciais conflitantes (Precedentes: REsp 573659/SP, DJ 19/04/2004; CC 38009/MA, DJ 19/12/2003; CC 31963/RS, DJ 05/08/2002; CC 38045/MA, DJ 09/12/2003; AgRg no Agravo de Instrumento 216176/SP, DJ 02/08/99; REsp 517891/PB, DJ 29/09/2003). Se assim é, ADMITO o recurso especial pela alínea 'c', do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, determinando a subida dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. P. e I. Palmas, 27 de julho de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA - PRESIDENTE.

## DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

### Intimações às Partes

#### 3283ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 30 DE JULHO DE 2009

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 16:16 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

#### PROTOCOLO: 09/0075731-0

APELAÇÃO 9154/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1.6042-0/0

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 1.6042-0/08 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE: JOSÉ ALLAN LINS DE ALENCAR ATRAVÉS DE SUA CURADORA: ANNA CRISTINA TORRES FIÚZA

ADVOGADO (S): RINA DE OLIVEIRA CAMPBELL PENA E OUTRA

APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV

PROC.(ª) E: AGRIPINA MOREIRA

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/07/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0064021-7

#### PROTOCOLO: 09/0075739-6

MANDADO DE SEGURANÇA 4342/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: MARILÚCIA LEANDRO UCHOA SIQUEIRA CAMPOS

ADVOGADO (S): MAURO JOSÉ RIBAS E OUTRO

IMPETRADO (S): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E 12ª PROCURADORA DE JUSTIÇA

LIT. PAS.: ERION DE PAIVA MAIA

RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/07/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO 98/0007641-2

COM PEDIDO DE LIMINAR

#### PROTOCOLO: 09/0075740-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1510/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA ACR Nº 3685/08, DO TJ/TO)

AGRAVANTE: CELSO ALVES BANDEIRA

DEFEN. PÚB: JOSÉ MARCOS MUSSULINI

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/07/2009, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

#### PROTOCOLO: 09/0075743-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9629/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 3.5030-3/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO)

AGRAVANTE: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE

ADVOGADO (S): JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO

AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL - S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO (S): EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/07/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO 97/0007556-2

COM PEDIDO DE LIMINAR

#### PROTOCOLO: 09/0075748-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9630/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE: (AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA Nº 5.0388-0/09 DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI/TO)

AGRAVANTE: R. V. P.

ADVOGADO: DARLAN GOMES DE AGUIAR

AGRAVADO: L. O. S. P.

ADVOGADO (S): CRISTIANA LOPES VIEIRA E OUTRA

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/07/2009

COM PEDIDO DE LIMINAR

#### PROTOCOLO: 09/0075764-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9631/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE: (AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO Nº 9242-2/09 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO)

AGRAVANTE: ARAGUAÍNA COMÉRCIO DE ARMARINHOS LTDA

ADVOGADO: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ

AGRAVADO: FELIX SILVA MARTINS

ADVOGADO: JORGE MENDES FERREIRA NETO

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/07/2009

COM PEDIDO DE LIMINAR

#### PROTOCOLO: 09/0075765-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9632/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO Nº 6.494/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI/TO)

AGRAVANTE: JAVIER ALVES JAPIASSÚ

ADVOGADO: JAVIER ALVES JAPIASSÚ

AGRAVADO: SZCZEPAN DUMASZAK

ADVOGADO (A): MIRIAN FERNANDES OLIVEIRA

RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/07/2009

COM PEDIDO DE LIMINAR

#### PROTOCOLO: 09/0075766-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9633/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO Nº 5.4056-5/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO)

AGRAVANTE (S): ERCINA VIEIRA DA SILVA E IVAN RICARDO VIEIRA GIOVANUCCI

ADVOGADO (S): JOSÉ LAERTE DE ALMEIDA E OUTRO

AGRAVADO (A): MARIA DE JESUS PEREIRA CARDOSO

RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/07/2009  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 09/0075773-6**

HABEAS CORPUS 5900/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: ANTONIO IANOWICH FILHO  
PACIENTE: OSVALDO LIMA DA SILVA  
ADVOGADO: ANTONIO IANOWICH FILHO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS- TO  
RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/07/2009  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 09/0075789-2**

HABEAS CORPUS 5901/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: WALTER VITORINO JÚNIOR  
PACIENTE (S): ADILSON GOMES DA SILVA, CLÉCIO DE OLIVEIRA MARTINS E LENIVALDO DOS SANTOS  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI/TO  
RELATOR: ANTONIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/07/2009  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 09/0075790-6**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9634/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 5.4396-3/09 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI/TO)  
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) E: FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA  
AGRAVADO (A): SARAH OLIVEIRA DA SILVA REPRESENTADA POR SEU GENITOR JOSÉ REMILSON DA SILVA  
DEFEN. PÚB: CHARLITA TEIXEIRA DA FONSECA GUIMARÃES  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/07/2009  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 09/0075791-4**

MANDADO DE SEGURANÇA 4345/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: SILTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA  
ADVOGADO (A): ROSEMARIE ROCHA PEREIRA SILVA  
IMPETRADO (S): SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS E SANGOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/07/2009  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 09/0075796-5**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9635/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
REFERENTE: (AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE Nº 6.2263-6/08 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE TOCANTÍNIA/TO)  
AGRAVANTE: AGROPECUÁRIA ISIDORO LTDA.  
ADVOGADO: NILTON LUIZ SILVA  
AGRAVADO (S): VICENTE DE PAULO OSMARINI E OUTRA  
ADVOGADO (A): ADRIANA A. BEVILACQUA MILHOMEM  
RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/07/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0068719-1  
COM PEDIDO DE LIMINAR

## TURMA RECURSAL

### 1ª TURMA RECURSAL

#### Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 15 DE JULHO DE 2009, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 30 DE JULHO DE 2009:

**RECURSO INOMINADO Nº 1637/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 14.169/08  
Natureza: Cobrança de Seguro Obrigatório  
Recorrente: Robson Cruz Fernandes e Angélica da Silva Braga Fernandes  
Advogado(s): Dr. Miguel Vinícius Santos  
Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros  
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**EMENTA:** COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT. INDENIZAÇÃO. MORTE DO FETO EM CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTE DE TRANSITO. CABIMENTO. RECURSO

PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Direito dos pais receberem a indenização correspondente a morte do nascituro em decorrência de acidente de trânsito. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Inteligência do artigo 2o do Código Civil. 2. Recurso provido. 3. Sentença reformada.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em conhecer do recurso inominado, e, dar-lhe provimento, para condenar a recorrida ao pagamento de indenização de seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigidos com juros de 1% a contar da citação e correção monetária desde a citação. Sem custas e honorários, pelo provimento. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente, Adonias Barbosa da Silva - Membro e Sandalo Bueno do Nascimento - Relator. Palmas-TO, 15 de julho de 2009

**RECURSO INOMINADO Nº 1723/09 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 15.939/09  
Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT  
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros S/A  
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros  
Recorrido: Orleano Mendes da Silva  
Advogado(s): Dra. Elisa Helena Sene Santos  
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**EMENTA:** COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. AFASTADA. INVALIDEZ COMPROVADA POR PERÍCIA. VALOR MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se constam dos autos as provas documentais necessárias à responsabilização da recorrente, pertinentes à ocorrência do acidente de trânsito e à existência de lesão permanente, não há que se falar em complexidade da matéria por necessidade de realização de prova pericial formal a afastar a competência do Juizado Especial. 2. Comprovada nos autos a invalidez permanente do recorrido, incapacitando-o definitivamente para o trabalho, o valor da indenização deve alcançar, necessariamente, a quantia equivalente à indenização máxima prevista em lei. 3. Recurso improvido. 4. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em conhecer do recurso inominado, entretanto, negar-lhe provimento, para manter incólume a r. sentença vergastada e por maioria a não aplicação da litigância de má-fé, vencido o Dr. Luiz Astolfo de Deus Amorim. Juros e correção pela sentença recorrida. Condenada a recorrente em custas e honorários, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente, Adonias Barbosa da Silva - Membro e Sandalo Bueno do Nascimento - Relator. Palmas-TO, 15 de julho de 2009

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2007.900.553-7**

Origem: Juizado Especial Cível de Palmas (Sistema Projudi)  
Natureza: Indenização por Danos Morais  
Recorrente: Americel S/A (Claro)  
Advogado(s): Dr. Leandro Jeferson Cabral de Mello  
Recorrido: Nelinho Pereira Lopes / Gradiente Eletrônica S/A  
Advogado(s): Dr. Hugo Barbosa Moura / Não constituído  
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

**EMENTA:** CONSUMO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITO DO PRODUTO ADQUIRIDO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. INTELIGENCIADOARTIGO 18 DO CDC. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO APARELHO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS ANTE A DEMORA INJUSTIFICADA NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. A empresa ré responde como integrante da cadeia fornecedora (comerciante), pelo vício do produto. O simples inadimplemento contratual não gera dano moral, contudo, no caso dos autos, o autor ficou com seu aparelho celular recolhido para conserto, num prazo superior a 03 meses, sem uma solução. Abuso ao consumidor configurado. Dano moral ocorrente. Fixação do quantum indenizatório em R\$ 500,00, valor este aquém do patamar desta Turma para casos análogos, mas que vai mantido ante a falta de recurso da parte autora, que serve para reparar o incômodo verificado e, principalmente, atender o caráter punitivo que integra este tipo de indenização. Recurso desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2S Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente e Relator, Sandalo Bueno do Nascimento e Adonias Barbosa da Silva (Convocado - Portaria 315/2009) - Membros. Palmas-TO, 15 de julho de 2009

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.902.616-8**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
Natureza: Indenização por Dano Moral  
Recorrente: Gol Transportes Aéreos S/A  
Advogado(s): Dr. Jésus Fernandes da Fonseca  
Recorrido: Júlio Solimar Rosa Cavalcante  
Advogado(s): Dr. Fábio Wazilewski e Outro  
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**EMENTA:** CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. COMPRA DE PASSAGENS DE IDA E DE VOLTA. CLAUSULA ABUSIVA ESTABELECCENDO O CANCELAMENTO DA VIAGEM DE VOLTA, EM FACE DA NÃO UTILIZAÇÃO DE PRIMEIRO BILHETE. CANCELAMENTO UNILATERAL DA PASSAGEM AÉREA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ALTERADA SOMENTE NO OLHATMI/INDENIZATÓRIO. 1. Aplicabilidade do CDC que, por ser norma de ordem pública e de interesse social, afasta a incidência do Código Brasileiro de Aeronáutica. 2. Cláusula abusiva. Inteligência dos arts. 39,1, XI do CDC. 3. É de se reconhecer a obrigação da recorrente em indenizar os danos

patrimoniais e extrapatrimoniais causados ao consumidor, em face do cancelamento unilateral do contrato e da extensão dos transtornos sofridos por este. Ainda, também deve ser sopesado o risco da impossibilidade de chegar ao destino almejado na data aprazada. Abalo extrapatrimonial decorrente do notório desgaste que a situação proporciona. 4. Transtornos que ultrapassam os meros dissabores do cotidiano de forma a atingir a esfera dos direitos da personalidade do autor. 5. Recurso parcialmente provido, para reduzir o valor arbitrado.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para somente alterar a r. sentença de primeiro grau, no quantum indenizatório, reduzido para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários, pelo parcial provimento. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente, Sandalo Bueno do Nascimento - Relator, e Adonias Barbosa da SOVA - Membro. Palmas-TO, 15 de julho de 2009

#### **RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.902.902-2**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais  
Recorrente: VARIG - VRG Linhas Aéreas S/A  
Advogado(s): Dr. Jesus Fernandes da Fonseca  
Recorrido: Cleide Colombo dos Santos  
Advogado(s): Dr. Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior  
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**EMENTA:** CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPANHIA AÉREA. ATRASO DE VOO. EMBARQUE SOMENTE NO DIA SEGUINTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Atraso de voo que gerou transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. O valor arbitrado pelo Juízo a quo não merece reforma eis que compatível com a situação das partes e a extensão do dano, tendo sido observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. 3. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter inalterada a r. sentença de primeiro grau. Condenada a recorrente em custas e honorários, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente, Sandalo Bueno do Nascimento - Relator, e Adonias Barbosa da Silva - Membro. Palmas-TO, 15 de julho de 2009

## **2ª TURMA RECURSAL**

### **Pauta**

#### **PAUTA DE JULGAMENTO Nº 024/2009**

#### **SESSÃO ORDINÁRIA – 05 DE AGOSTO DE 2009**

Serão julgados pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 23ª (vigésima terceira) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 05 (cinco) dias do mês de agosto de 2009, quarta-feira, a partir das 09:00horas, ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

#### **INCLUÍDOS EM PAUTA:**

#### **01 - RECURSO INOMINADO Nº 1478/08 (JECC – DIANÓPOLIS-TO)**

Referência: 2007.0009.1433-7/0\*  
Natureza: Indenização por Danos Morais  
Recorrente: Sociedade Júpiter de Roupas Ltda (Lojas Everest)  
Advogado(s): Drª. Karina Menezes Miranda e Outros  
Recorrido: Aldeci Aquino de Lisboa  
Advogado(s): Drª. Sebastiana Pantoja Dalmolin (Defensora Pública)  
Relator: Juiz Adonias Barbosa da Silva (Portaria nº 315/09)

#### **02 - RECURSO INOMINADO Nº 1487/08 (JECÍVEL – GURUPI-TO)**

Referência: 2007.0006.1538-0/0\*  
Natureza: Rescisão Contratual  
Recorrente: MVK do Brasil Motos Ltda  
Advogado(s): Dr. Huascar Mateus B. Teixeira  
Recorrido: Comercial Moto Dias Ltda / Pedro Margarida Sobrinho  
Advogado: Dra. Arlinda Moraes Barros e outro / Dr. Neuton Jardim dos Santos (Defensor Público)  
Relator: Juiz Adonias Barbosa da Silva (Portaria nº 315/09)

#### **03 - RECURSO INOMINADO Nº 1491/08 (JECC - REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)**

Referência: 2302/07\*  
Natureza: Cobrança de Comissão sobre venda realizada  
Recorrente: Reinaldo Fais  
Advogado(s): Dr. João Aparecido Bazolli  
Recorrido: Emerson Colemar Amoury Lima  
Advogado(s): Dr. Alessandro Roges Pereira e Outro  
Relator: Juiz Adonias Barbosa da Silva (Portaria nº 315/09)

#### **04 - RECURSO INOMINADO Nº 1493/08 (JECC - REGIÃO SUL-PALMAS-TO)**

Referência: 2007.0008.9816-1/0\*  
Natureza: Revisional de Cláusula Contratual c/c Indenização Por Danos Morais  
Recorrente: Sabemi Seguradora S/A  
Advogado(s): Dr. Homero Bellini Júnior e Outros  
Recorrido: Janilton de Souza Monteiro  
Advogado(s): Drª. Lidiana Pereira Barros Còvalo  
Relator: Juiz Adonias Barbosa da Silva (Portaria nº 315/09)

#### **05 - RECURSO INOMINADO Nº 1494/08 (JECC - REGIÃO SUL-PALMAS-TO)**

Referência: 2007.0008.9845-5/0\*

Natureza: Revisional de Cláusula Contratual c/c Indenização por Danos Morais  
Recorrente: Sabemi Seguradora S/A  
Advogado(s): Dr. Homero Bellini Júnior e Outros  
Recorrido: Danilton de Souza Monteiro  
Advogado(s): Dra. Lidiana Pereira Barros Còvalo  
Relator: Juiz Adonias Barbosa da Silva (Portaria nº 315/09)

#### **06 - RECURSO INOMINADO Nº 1533/08 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 13.264/07\*  
Natureza: Cobrança c/c Indenização por Danos Morais  
Recorrente: Wilton Soares de Sousa  
Advogado(s): Drª. Aparecida Suelene Pereira Duarte e outro  
Recorrida: Consórcio Nacional Honda // R. Motos Ltda (Revemar Motocenter)  
Advogado: Dr. Ailton Alves Fernandes e Outros // Dr. Nilson Antônio Araújo dos Santos e Outros  
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

#### **07 - RECURSO INOMINADO Nº 1603/09 (JECC – REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)**

Referência: 2683/07\*  
Natureza: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela  
Recorrente: Banco Nossa Caixa S/A  
Advogado(s): Drª. Patrícia Ayres de Melo e Outros  
Recorrido: José de Jesus Lima / Anjos Calçados Ltda  
Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros / Drª. Leonor Gavazzi e Outros  
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

#### **08 - RECURSO INOMINADO Nº 1617/09 (JECC – REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)**

Referência: 2721/07\*  
Natureza: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela  
Recorrente: Banco Nossa Caixa S/A  
Advogado(s): Dr. William Pereira da Silva e Outros  
Recorrido: José de Jesus Lima / Auto Posto Vencedor Ltda  
Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros / Drª. Rita de Cássia Alves de Mello Rodriguez Porto e Outros  
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

#### **09 - RECURSO INOMINADO Nº 1618/09 (JECC – REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)**

Referência: 2716/07\*  
Natureza: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela  
Recorrente: Banco Nossa Caixa S/A  
Advogado(s): Dr. William Pereira da Silva e Outros  
Recorrido: José de Jesus Lima // Magazini Mundial Ltda  
Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros // Dr. Walker Araújo e Outros  
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

#### **10 - RECURSO INOMINADO Nº 1619/09 (JECC – REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)**

Referência: 2774/08\*  
Natureza: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela  
Recorrente: Banco Nossa Caixa S/A  
Advogado(s): Dr. William Pereira da Silva e Outros  
Recorrido: José de Jesus Lima / LL Control Empreendimentos e Participações Ltda  
Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros / Drª. Márcia Caetano de Araújo e Outros  
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

#### **11 - RECURSO INOMINADO Nº 1631/09 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)**

Referência: 2008.0006.3387-5/0 (8540/08)\*  
Natureza: Cobrança  
Recorrente: Bradesco Seguros S/A  
Advogado(s): Dr. Murilo Sudré Miranda e Outros  
Recorrido: Francisco Soares Reis  
Advogado(s): Drª. Adriana Prado Thomaz de Souza e outros  
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

#### **12 - RECURSO INOMINADO Nº 1663/09 (JECC – REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)**

Referência: 2681/07\*  
Natureza: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela  
Recorrente: José de Jesus Lima  
Advogado(s): Dr. Rodrigo Coelho e Outros  
Recorridos: Multicred Investimentos Ltda / Banco Nossa Caixa S/A  
Advogado(s): Dr. Murilo Sudré Miranda e Outros / Dr. Érico Vinícius Rodrigues Barbosa e Outros  
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

#### **13 - RECURSO INOMINADO Nº 1744/09 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)**

Referência: 2008.0009.0074-1/0 (8647/08)\*  
Natureza: Revisão de Débito com pedido de antecipação de tutela  
Recorrente: Sebastião Gomes Cirqueira Leite  
Advogado(s): Drª. Kênia Martins Pimenta Fernandes (Defensora Pública)  
Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-CELTINS  
Advogado(s): Dr. Sérgio Fontana e Outros  
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

#### **RETIRADOS NA SESSÃO ANTERIOR:**

#### **14 - MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR) Nº 1698/09**

Referência: 032.2008.902.033-6 – Ação de Cobrança\*  
Impetrante: Antônio Pereira dos Santos  
Advogado(s): Dr. Giovani Fonseca de Miranda  
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas

Litisconsortes passivos necessários: Alberto Teixeira de Oliveira // Eder Mendonça de Abreu

Advogado(s): Dr. Eder Mendonça de Abreu  
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

**15 - RECURSO INOMINADO Nº 1475/08 (JECÍVEL – GURUPI-TO)**

Referência: 2007.0007.4258-5/0\*

Natureza: Indenização por Danos Materiais por Acidente de Veículo  
Recorrente: José Irineu Perini

Advogado(s): Drª. Donatila Rodrigues Rego e Outro  
Recorridos: Madeireira Morumbi Ltda // Robson Henrique Rocha (Revel)  
Advogado(s): Dr. Luiz Tadeu Guardiero Azevedo (1º recorrido) // Não constituído  
Relator: Juiz Adonias Barbosa da Silva (Portaria nº 315/09)

**16 - RECURSO INOMINADO Nº 1638/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 14.072/08\*

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais  
Recorrente: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda  
Advogado(s): Dr. Solano de Camargo e Outros  
Recorrido: Americom Comércio de Aparelhos Eletrônicos Ltda  
Advogado(s): Dr. Wanderson Ferreira Dias  
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

**17 - RECURSO INOMINADO Nº 1740/09 (COMARCA DE ARAGUATINS-TO)**

Referência: 2008.0006.0226-0/0 (1664/08)\*

Natureza: Indenização por Danos Morais  
Recorrente: Banco Panamericano S/A  
Advogado(s): Drª. Annette Diane Riveros de Lima e Outros  
Recorrida: Vanúzia Machado de Oliveira Carneiro  
Advogado(s): Dr. Carlos Roberto de Sousa Dutra (Defensor Público)  
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

**18 - RECURSO INOMINADO Nº 1771/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 15.486/08\*

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais  
Recorrente: Proforte S/A Transporte de Valores  
Advogado(s): Drª. Eliana Maria Caló Mendonça e Outros  
Recorrido: Antônio Raimundo Freitas  
Advogado(s): Dr. Sandro Correia de Oliveira  
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**19 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.902.150-8**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
Natureza: Indenização por Danos Morais  
Recorrente: Fabrício Neto da Silva  
Advogado(s): Drª. Camila Vieira de Sousa Santos e Outros  
Recorrido: Banco Itaú S/A  
Advogado(s): Dr. Nilton Valim Lodi  
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

**20 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.902.577-2**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais  
Recorrente: Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda  
Advogado(s): Drª. Márcia Ayres da Silva e Outros  
Recorrido: Marcelo de Oliveira Machado  
Advogado(s): Dr. Silson Pereira Amorim e Outros  
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

**21 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.902.682-0**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
Natureza: Indenização por Danos Morais  
Recorrente: Divino Rodrigues Pires  
Advogado(s): Dr. Pedro D. Biazotto e Outros  
Recorrido: Banco ABN AMRO Real S/A  
Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros  
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

**22 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.902.908-9**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal - Região Norte - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais  
Recorrente: VRG - Linhas Aéreas S/A  
Advogado(s): Dr. Jésus Fernandes da Fonseca  
Recorrido: Varleni Rosa Vieira  
Advogado(s): Dr. Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior  
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

**23 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.161-4**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais  
Recorrente: Brasil Telecom S/A  
Advogado(s): Dr. Rogério Gomes Coelho e Outros  
Recorrido: Daniel Xavier Rodrigues  
Advogado(s): Dr. Sebastião Luís Vieira Machado e Outro  
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(\*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

SECRETARIA DA 2ª TURMA RECURSAL, aos trinta (30) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e nove (2009).

**Boletim de Expediente**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 15 DE JULHO DE 2009, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 30 DE JULHO DE 2009:

**RECURSO INOMINADO Nº 1637/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 14.169/08

Natureza: Cobrança de Seguro Obrigatório  
Recorrente: Robson Cruz Fernandes e Angélica da Silva Braga Fernandes  
Advogado(s): Dr. Miguel Vinicius Santos  
Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros  
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**EMENTA:** COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT. INDENIZAÇÃO. MORTE DO FETO EM CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTE DE TRANSITO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Direito dos pais receberem a indenização correspondente a morte do nascituro em decorrência de acidente de trânsito. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Inteligência do artigo 2o do Código Civil. 2. Recurso provido. 3. Sentença reformada.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em conhecer do recurso inominado, e, dar-lhe provimento, para condenar a recorrida ao pagamento de indenização de seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigidos com juros de 1% a contar da citação e correção monetária desde a citação. Sem custas e honorários, pelo provimento. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente, Adonias Barbosa da Silva - Membro e Sandalo Bueno do Nascimento - Relator. Palmas-TO, 15 de julho de 2009.

**RECURSO INOMINADO Nº 1723/09 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 15.939/09

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT  
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros S/A  
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros  
Recorrido: Orleano Mendes da Silva  
Advogado(s): Dra. Elisa Helena Sene Santos  
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**EMENTA:** COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. AFASTADA. INVALIDEZ COMPROVADA POR PERICIA. VALOR MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se constam dos autos as provas documentais necessárias à responsabilização da recorrente, pertinentes à ocorrência do acidente de trânsito e à existência de lesão permanente, não há que se falar em complexidade da matéria por necessidade de realização de prova pericial formal a afastar a competência do Juizado Especial. 2. Comprovada nos autos a invalidez permanente do recorrido, incapacitando-o definitivamente para o trabalho, o valor da indenização deve alcançar, necessariamente, a quantia equivalente à indenização máxima prevista em lei. 3. Recurso improvido. 4. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em conhecer do recurso inominado, entretanto, negar-lhe provimento, para manter incólume a r. sentença vergastada e por maioria a não aplicação da litigância de má-fé, vencido o Dr. Luiz Astolfo de Deus Amorim. Juros e correção pela sentença recorrida. Condenada a recorrente em custas e honorários, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente, Adonias Barbosa da Silva - Membro e Sandalo Bueno do Nascimento - Relator. Palmas-TO, 15 de julho de 2009.

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2007.900.553-7**

Origem: Juizado Especial Cível de Palmas (Sistema Projudi)  
Natureza: Indenização por Danos Morais  
Recorrente: Americel S/A (Claro)  
Advogado(s): Dr. Leandro Jeferson Cabral de Mello  
Recorrido: Nelinho Pereira Lopes / Gradiente Eletrônica S/A  
Advogado(s): Dr. Hugo Barbosa Moura / Não constituído  
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

**EMENTA:** CONSUMO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITO DO PRODUTO ADQUIRIDO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. INTELIGÊNCIADOARTIGO 18 DO CDC. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO APARELHO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS ANTE A DEMORA INJUSTIFICADA NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. A empresa ré responde como integrante da cadeia fornecedora (comerciante), pelo vício do produto. O simples inadimplemento contratual não gera dano moral, contudo, no caso dos autos, o autor ficou com seu aparelho celular recolhido para conserto, num prazo superior a 03 meses, sem uma solução. Abuso ao consumidor configurado. Dano moral ocorrente. Fixação do quantum indenizatório em R\$ 500,00, valor este aquém do patamar desta Turma para casos análogos, mas que vai mantido ante a falta de recurso da parte autora, que serve para reparar o incômodo verificado e, principalmente, atender o caráter punitivo que integra este tipo de indenização. Recurso desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2S Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente e Relator, Sandalo Bueno do Nascimento e Adonias Barbosa da Silva (Convocado - Portaria 315/2009) - Membros. Palmas-TO, 15 de julho de 2009.

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.902.616-8**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Indenização por Dano Moral  
 Recorrente: Gol Transportes Aéreos S/A  
 Advogado(s): Dr. Jésus Fernandes da Fonseca  
 Recorrido: Júlio Solimar Rosa Cavalcante  
 Advogado(s): Dr. Fábio Wazilewski e Outro  
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**EMENTA:** CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. COMPRA DE PASSAGENS DE IDA E DE VOLTA. CLAUSULA ABUSIVA ESTABELECE O CANCELAMENTO DA VIAGEM DE VOLTA, EM FACE DA NÃO UTILIZAÇÃO DE PRIMEIRO BILHETE. CANCELAMENTO UNILATERAL DA PASSAGEM AÉREA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ALTERADA SOMENTE NO OLHATMI/INDENIZATÓRIO. 1. Aplicabilidade do CDC que, por ser norma de ordem pública e de interesse social, afasta a incidência do Código Brasileiro de Aeronáutica. 2. Cláusula abusiva. Inteligência dos arts. 39,1 e 51, XI do CDC. 3. É de se reconhecer a obrigação da recorrente em indenizar os danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados ao consumidor, em face do cancelamento unilateral do contrato e da extensão dos transtornos sofridos por este. Ainda, também deve ser sopesado o risco da impossibilidade de chegar ao destino almejado na data aprazada. Abalo extrapatrimonial decorrente do notório desgaste que a situação proporciona. 4. Transtornos que ultrapassam os meros dissabores do cotidiano de forma a atingir a esfera dos direitos da personalidade do autor. 5. Recurso parcialmente provido, para reduzir o valor arbitrado.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para somente alterar a r. sentença de primeiro grau, no quantum indenizatório, reduzido para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários, pelo parcial provimento. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente, Sandalo Bueno do Nascimento - Relator, e Adonias Barbosa da SOva - Membro. Palmas-TO, 15 de julho de 2009.

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.902.902-2**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais  
 Recorrente: VARIG - VRG Linhas Aéreas S/A  
 Advogado(s): Dr. Jésus Fernandes da Fonseca  
 Recorrido: Cleide Colombo dos Santos  
 Advogado(s): Dr. Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior  
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**EMENTA:** CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPANHIA AÉREA. ATRASO DE VOO. EMBARQUE SOMENTE NO DIA SEGUINTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Atraso de voo que gerou transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. O valor arbitrado pelo Juízo a quo não merece reforma eis que compatível com a situação das partes e a extensão do dano, tendo sido observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. 3. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter inalterada a r. sentença de primeiro grau. Condenada a recorrente em custas e honorários, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente, Sandalo Bueno do Nascimento - Relator, e Adonias Barbosa da Silva - Membro. Palmas-TO, 15 de julho de 2009.

## 1º GRAU DE JURISDIÇÃO ALMAS

### 1ª Vara de Família e Sucessões

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADOS E PARTES**

Ficam as partes e seus advogados intimados do despacho abaixo transcrito:

**PROC. Nº 2005.00010791-5 INDENIZAÇÃO - NUMERO DA COM DE PALMAS**

Proc 1.321/2005 Indenização – Nº do Processo na Comarca de Almas  
 Repte: ELDINA MARQUES RIBEIRO  
 ADV. DRª. WILKYSON GOMES DE SOUSA OAB- TO 2.838  
 ADV: DR MARCONY NONATO NUNES OAB-TO 1.980.  
 REQDO: MUNICÍPIO DE ALMAS.

DESPACHO: " tendo em vista o pedido de fls. 117, em que o douto advogado renuncia o mandato outorgado, intem-se a Prefeitura Municipal de Almas-TO, na pessoa de seu representante legal, para que em 10 dias constitua novo patrono para a causa. Redesigno audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2009, às 13:30 hs. Intem-se as partes e procuradores via DPJ. Almas 08/07/2009 Luciana Costa Aglantzakis Juiza Titular." Eu, Clodomir Barbosa Chaves, Escrivão do Cível e família, digitei conferi e subscrevo. MAT 111.577. Em 30/07/2009.

## ALVORADA 1ª Vara Criminal

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2007.0008.6497-6 – AÇÃO PENAL**

Acusado: Marcos Luiz Domingos  
 ADVOGADA: Dra.Cyntia Gruner Birckholz – OAB/SC 10256

INTIMAÇÃO: Apresentar no prazo legal, alegações finais em forma de memoriais escritos, nos autos supra.

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2007.0002.4811-6 – AÇÃO PENAL**

Acusado: Mizael Pinto Cerqueira  
 ADVOGADO: Dr. Jorge Barros Filho – OAB/TO 1.490  
 INTIMAÇÃO: Apresentar no prazo legal, alegações finais em forma de memoriais escritos.

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2008.0000.8740-4 – AÇÃO PENAL**

Acusado: Antônio Eustáquio Faria Júnior  
 ADVOGADO: Dr. Marcos Ferreira Davi – OAB/TO 2.240  
 INTIMAÇÃO: Apresentar no prazo legal, alegações finais em forma de memoriais escritos.

## ANANÁS 1ª Vara Cível

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)**

O Dr. ERIVELTON CABRAL SILVA, Meritíssimo Juiz De Direito Substituto respondendo pela Vara Cível, de Família e Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Ananás-TO, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Vara Cível, de Família e Sucessões, Infância e Juventude, processam os termos da Ação de DIVORCIO LITIGIOSO, registrado sob o nº 2009.0005.4171-5/0, na qual figura como requerente RAIMUNDO ASSUNÇÃO LIMA, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado na Rua Quintino Bocaiúva, nº 220, centro, em Ananás-TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e requerida MARIA RODRIGUES TEIXEIRA LIMA, brasileira, casada, com endereço incerto e não sabido, conforme informação constante nos autos, é o presente para CITAR e INTIMAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que caso, não seja contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial ( art. 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Ananás - TO, aos trinta de julho de dois mil e nove (30.07.2009). Ass. Erivelton Cabral Silva – Juiz de Direito Substituto.

## ARAGUAINA 2ª Vara Cível

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM N. 063/09**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**01 — AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO — 2006.0007.2437-8**

Requerente : COS CONSTRUTORA  
 Advogado : THÂNIA APARECIDA BORGES CARDOSO – OAB/TO 2891  
 Requerido : DISMATEL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO  
 Advogado : CABRAL SANTOS GONÇALVES – OAB/TO 448  
 VERÔNICA SANTIAGO DIAS NUNES – OAB/GO 20.887  
 INTIMAÇÃO : Fica o Requerente intimado do despacho de fls. 67, a saber: " I – Manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias, sobre o efetivo cumprimento do acordo, sob pena de extinção do processo. II – Intimem-se. Araguaína-TO, 4 de junho de 2008. (a) GERSON FERNANDES AZEVEDO – Juiz Substituto da 2ª Vara cível".

**02 — AÇÃO: CANCELAMENTO DE PROTESTO DE TÍTULO CAMBIAL C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA — 2006.0009.2979-4**

Requerente : CLEONIZIA ALVES MIRANDA  
 Advogado : MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA – OAB/TO 1673  
 Requerido : JANE MARIA GOMES (TERRA DO SOL)  
 Advogado : não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o Requerente intimado para comparecer na Escrivania a fim de receber o edital de citação com prazo de trinta(30) dias para as providências necessárias para a publicação do mesmo.

**03 — AÇÃO: DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO — 2007.0007.3441-0**

Requerente : IRANY ALVES ARAÚJO MOURAO  
 Advogado : JOSÉ HOBALDO VIEIRA – OAB/TO 1722  
 Requerido : DOUGLAS RODRIGUES PEREIRA  
 Advogado : não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica o Requerente intimado para comparecer na Escrivania a fim de receber o edital de citação com prazo de trinta(30) dias para as providências necessárias para a publicação do mesmo.

**04 — AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA — 2007.0006.0471-0**

Requerente : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
 Advogado : SILAS ARAÚJO DE LIMA – OAB/TO 1738  
 Requerido : JOSÉ INÁCIO DE FREITAS M. DE OLIVEIRA E OUTROS  
 Advogado : não constituído  
 INTIMAÇÃO : Fica o Requerente intimado para comparecer na Escrivania para receber a Carta Precatória para baixa da penhora.

**05 — AÇÃO: DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE C/C PEDIDO DE PAG. DE PARCELAS RETROATIVAS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARTS — 2009.0003.9177-2**

Requerente : NEUZIRA CESAR DE OLIVEIRA

Advogado : EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN – OAB/TO 529  
 DEARLEY KUHN – OAB/TO 530  
 Requerido : INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
 Advogado : GUSTAVO RAMOS – Mat. 1585329- Procurador Federal  
 INTIMAÇÃO: Fica o Requerente intimado para manifestar sobre a contestação de fls. 224/230.

**06 — AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS — 3385/99**

Requerente: BÉTÂNIA ANDRADE DOS SANTOS  
 Advogado : DEARLEY KUHN – OAB/TO 530-B  
 EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN – OAB/TO 529  
 INTIMAÇÃO: Fica o Requerente intimado do Despacho de fls. 33: " I — Tendo em vista o prazo de estacionamento do processo, manifeste-se o procurador do requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda possui interesse no feito. II — Intime-se. Araguaína-TO, 12 de agosto de 2008. (a) LILIAN BESSA OLINTO – Juíza de Direito".

**07 — AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA — 2006.0002.1223-7**

Requerente: LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES  
 Advogado : JULIO AIRES RODRIGUES – OAB/TO 361-A  
 Requerido : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A  
 Advogado : MÁRCIA DE SOUZA ALVES PIMENTA – OAB/RJ 52.126  
 INTIMAÇÃO: Sentença de fls. 177. Parte Dispositiva: "(...) Ante o exposto DECLARO EXTINTO o processo, uma vez que satisfeita a obrigação (arts. 794, I e 795 do CPC). Custas se houver, pelo Executado. Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, feitas as anotações e baixas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 9 de julho de 2009. (a) LILIAN BESSA OLINTO – Juíza de Direito".

**08 — AÇÃO: EMBARGOS DO DEVEDOR — 2008.0003.2776-6**

Requerente: ANTONIO FEITOSA TRIGUEIRO  
 Advogado : BÁRBARA CRISTIANE C.C. MONTEIRO – OAB/TO 1068-A  
 Requerido : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
 Advogado : DANIEL DE MARCHI – OAB/TO 104  
 INTIMAÇÃO: Decisão na Exceção de Pré-Executividade de fls. 61/63. Parte Dispositiva: "(...) ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 475-M, do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, relativa à sentença acostada às fls. 35/36, até o término da liquidação extrajudicial da instituição financeira. Por oportuno, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 35/36. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, em 2 de março de 2009. (a) LILIAN BESSA OLINTO – Juíza de Direito".

**09 — AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA — 2008.0003.2775-8**

Requerente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
 Advogado : DANIEL DE MARCHI – OAB/TO 104  
 Requerid : ANTONIO FEITOSA TRIGUEIRO  
 Advogado : BÁRBARA CRISTIANE C.C. MONTEIRO – OAB/TO 1068-A  
 INTIMAÇÃO: Despacho de fls. 95: " 1. Cumpra-se o determinado na parte final da sentença de fls. 35/36 (2008.0003.2776-6/0), para tanto PROCEDA-SE de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto (CPC, art. 652, § 1º). Na mesma oportunidade, INTIME-SE a parte executada da penhora, observando-se o disposto nos parágrafos do art. 653 do Código de Processo Civil. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for a parte Executada), INTIME(M)-SE o(s) cônjuge(s). EXPEÇA-SE mandado de penhora e avaliação. 2. Caso não seja encontrada a parte Executada, DETERMINO que Oficial de Justiça arreste tantos bens quanto bastem para garantir a execução, observando-se as limitações previstas na Lei n. 8.009/90: e nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procure a parte Executada por 3 (três) vezes em dias distintos para intimação: não a encontrando, CERTIFIQUE o ocorrido (CPC, art. 653, parágrafo único). 3. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, em 2 de março de 2009. (a) LILIAN BESSA OLINTO – Juíza de Direito".

**10 — AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA — 2007.0001.6301-3**

Requerente: GILBERTO JOSÉ DA SILVA  
 Advogado : ALEXANDRE GARCIA MARQUES – OAB/TO 1874  
 Requerido : ANGELO ALBINO ZILLI  
 Advogado : FABIANO GRAZZIOTIN DALLA COSTA – OAB/RS 54060  
 AROLD DALLA COSTA – OAB/RS 6037  
 SIMONE GRAZZIOTIN DALLA COSTA – OAB/RS63.790  
 INTIMAÇÃO: Sentença de fls. 69. Parte Dispositiva: "(...) POSTO ISTO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com arrimo no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. E condeno os litigantes solidariamente no pagamento das custas finais. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao desapensamento dos autos de nº 5.226/07. P.R.I. Araguaína, 19 de abril de 2007. (a) GLADISTON ESPERDITO PEREIRA – Juiz de Direito respondendo".

**11 — AÇÃO: EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA — 2008.0006.3780-3**

Requerente: ARY RIBEIRO VALADÃO  
 Advogado : ARY RIBEIRO VALADÃO – OAB/GO 2279(Advogando em causa própria)  
 Requerido : DEUSVAL BARROS BRITO / LAURINDA AGUIAR DE BRITO  
 Advogado : AURELIANO LIRA DE VASCONCELOS – OAB/GO 3558  
 INTIMAÇÃO: Fica o Embargante intimado do despacho de fls. 85, a saber: " 1. Considerando que o presente feito já foi sentenciado (fls. 48/49) e que foi negado seguimento ao recurso, ocorrendo inclusive trânsito em julgado da decisão (fls. 82). DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, observando-se os procedimentos de estilo, inclusive quanto às custas processuais. 2. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, em 21 de julho de 2009. (a) LILIAN BESSA OLINTO – Juíza de Direito".

**12 — AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA — 2006.0001.8897-9**

Requerente: DEUSVAL BARROS BRITO / LAURINDA AGUIAR DE BRITO  
 Advogado : AURELIANO LIRA DE VASCONCELOS – OAB/GO 3558  
 Requerido : ARY RIBEIRO VALADÃO  
 Advogado : ARY RIBEIRO VALADÃO – OAB/GO 2279(Advogando em causa própria)  
 INTIMAÇÃO : Despacho de fls. 661: " 1. A prioridade na tramitação deste processo já foi concedida, constando inclusive em capa. 2. A LIQUIDAÇÃO realizar-se-á POR ARBITRAMENTO, conforme determinado em sentença (fls. 280/83) (CPC, art. 475-C, I). INTIME-SE o devedor do requerimento de liquidação (fls. 658/60), na pessoa de seu advogado (CPC, art. 475-A). 3. NOMEIO perito judicial o Sr. REINALDO MAGALHÃES

FERNANDES, Corretor de Imóveis, CRECI N. 673/TO (CPC, art. 475-D), que cumprirá criteriosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo ou compromisso (CPC, art. 422). 4. As partes poderão indicar assistentes e formular quesitos em 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, § 1º, I e II). 5. APRESENTE o Sr. Perito, a sua proposta de honorários em 3 (três) dias. 6. Apresentada a proposta, OUÇAM-SE as partes em igual prazo. Sendo que, deverão eles, depositar a quantia a ser fixada por este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. 7. Feito o depósito, o perito iniciará a diligência, nos 10 (dez) dias subsequentes (CPC, art. 421). 8. APRESENTE-SE, após, em 10 dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, o Lauro, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus trabalhos nos 10( dez) dias seguintes à intimação para manifestação a respeito do laudo do perito judicial. 9. Com a apresentação do laudo, e após manifestação das partes, à conclusão para prolação da sentença ou designação de audiência de instrução e julgamento. 10. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, em 22 de julho de 2009. (a) LILIAN BESSA OLINTO – Juíza de Direito".

**13 — AÇÃO: ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA E CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO — 2006.0002.5754-0**

Requerente : ROMILDO ANTONIO ALVES  
 Advogado : ANDRÉ LUIZ BARBOSA MELO – OAB/TO 1118  
 Requerido(s) : JOSÉ ALVES CARDOSO  
 LAURINDA DE JESUS CARDOSO  
 DEUSLIRIO CARDOSO  
 ESMERALDA SOARES CARDOSO  
 RAULINO NAVES GONDIM  
 JEOVAH RIBEIRO DE ALMEIDA  
 Advogado : não constituído dos quatro primeiros requeridos e do último renunciou os poderes  
 INTIMAÇÃO: Fica o Requerente intimado do despacho de fls. 56: " I – CERTIFIQUE se a contestação de fls. 38/48, foi interposta tempestivamente. II – INTIME-SE o Requerido, Jeovah Ribeiro de Almeida, para promover a substituição de seu patrono, face a renúncia do mandato formalizado às fls. 53-55, no prazo de 15 (quinze) dias. III – NOMEIO o curador especial aos Requeridos citados por edital (CPC, 9º, II) o defensor público Dr. RUBISMAR SARAIVA MARTINS, que deverá ser intimado pessoalmente para apresentar contestação no prazo legal (LC 80/94, art. 128, I; art. 297 do CPC). IV – INTIME(M)-SE o Requerente a manifestar sobre a devolução do AR de fls. 30/31, e requerer o que é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. V – Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 5 de maio de 2009. (a) LILIAN BESSA OLINTO – Juíza de Direito".

**14 — AÇÃO: REIVINDICATÓRIA — 2006.0002.5753-2**

Requerente: JEOVAH RIBEIRO DE ALMEIDA  
 Advogado : não constituído  
 Requerido : BERNARDINA BORGES ALVES  
 Advogado : ANDRÉ LUIZ BARBOSA MELO – OAB/TO 1118  
 INTIMAÇÃO: Fica o Requerido intimado do despacho de fls. 222: " I – INTIME-SE o Requerente para promover a substituição de seu patrono, face a renúncia do mandato formalizado às fls. 219/221, no prazo de 15 (quinze) dias. II – SUSPENDO este feito até o julgamento final do processo nº 2006.0002.5754-0, em apenso (art. 265, inciso IV, alínea "a", do CPC). III – Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 5 de maio de 2009. (a) LILIAN BESSA OLINTO – Juíza de Direito

**15 — AÇÃO: MONITÓRIA — 2008.0008.0511-0**

Requerente: INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - ITPAC  
 Advogado : BÁRBARA CRISTIANE C.C. MONTEIRO – OAB/TO 1068  
 KARINE ALVES GONÇALVES MOTA – OAB/TO 2224  
 Requerido : ASCÂNIO BOLIVAR MORAIS LAMOUNIER  
 Advogado : não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica o Requerente intimado do despacho de fls. 42, a saber: " I – OFICIE-SE o juiz deprecado para que preste informação sobre a Carta Precatória de fls. 23. II – INTIME-SE a parte autora para acautelar o documento constante às fls. 06, substituindo-os por cópias autenticadas. Os originais deverão ser entregues à parte autora, mediante recibo nos autos, com que permanecerá acautelado, sob sua conta e risco, a fim de ser apresentado a este juízo quando lhe for solicitado. III – Após, concluso para apreciação do pedido de fls. 41. IV – Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 7 de maio de 2009. (a) LILIAN BESSA OLINTO – Juíza de Direito".

**16 — AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA — 2007.0003.9797-9**

Requerente: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A  
 Advogado : DEARLEY KUHN – OAB/TO 530  
 Requerido : MARCOS RODRIGUES DA CUNHA  
 MARCILIO ANDRADE MOREIRA  
 Advogado : HELOISA MARIA TEODORO CUNHA – OAB/TO 847 (Advogada do 2º Requerido)  
 INTIMAÇÃO: Fica o Requerente intimado do despacho de fls. 52, a saber: " EXPEÇA-SE Carta Precatória de reforço de penhora de bens e a sua avaliação, no endereço indicado às fls. 50 lavrando-se o respectivo auto (CPC, art. 652, § 1º). Bem como avaliação dos bens penhorados às fls. 39. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for a parte Executada), INTIME(M)-SE o(s) cônjuge(s). Caso não seja encontrada a parte Executada, DETERMINO que o Oficial de Justiça arreste tantos bens quanto bastem para garantir a execução, nos moldes do CPC, art. 653, observando-se as limitações previstas na Lei n. 8.009/90. Poderá o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, agir na forma do art. 172, §§ 1º e 2º do CPC). Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, em 5 de maio de 2009. (a) LILIAN BESSA OLINTO – Juíza de Direito".

**17 — AÇÃO: EXECUÇÃO — 2006.0001.6121-7**

Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
 Advogado : SILAS ARAÚJO LIMA – OAB/TO 1738  
 Requerido : SAPEKA CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES  
 LUCIVAL PARRIÃO DE MENEZES  
 NORIS BARBOSA CAVALCANTE  
 Advogado : não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica o Requerente intimado do despacho de fls. 57, a saber: " 1. DEFIRO o pedido de fls. 56, para tanto EXPEÇA-SE novo mandado de intimação (sem ônus), fazendo constar o nome do Representante Legal da empresa executada, bem como dos Avalistas, para ser cumprido pelo mesmo Oficial de Justiça, subscritora da certidão de fls.

51v. 2. NOTIFIQUE-SE o Oficial de Justiça, informando-a, se caso não for encontrada quaisquer das partes, CERTIFICAR os motivos. 3. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, em 27 de maio de 2009. (a) LILIAN BESSA OLINTO – Juíza de Direito”.

**18 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0001.1412-4**

Requerente: BANCO GMAC S/A  
Advogado : NILO FERREIRA MACEDO – OAB/GO 4127  
NIVIA SANTOS SOARES – OAB/GO 13535  
Requerido : MARILIA MARQUES SARAIVA FREIRIA  
Advogado : não constituído  
INTIMAÇÃO: Fica o Requerente intimado do despacho de fls. 45, a saber: " OFICIE o juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória independente de cumprimento. II – INTIME(M)-SE. CUMpra-SE. Araguaína/TO, em 24 de abril de 2009. (a) LILIAN BESSA OLINTO – Juíza de Direito”.

**19 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2006.0005.7868-1**

Requerente: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A  
Advogado : DEARLEY KUHN – OAB/TO 530  
LUCIANA COELHO DE ALMEIDA – OAB/TO 3717  
Requerido : JOSÉ MACHADO DE MELO  
Advogado : não constituído  
INTIMAÇÃO: Fica o Requerente intimado do despacho de fls. 33, a saber: " Considerando o teor da certidão de fls. 24v, bem como o disposto no art. 43 c/c art. 265 do CPC, no que se refere ao falecimento de uma das partes, DEFIRO parcialmente o pedido de fls. 28/29. Para tanto EXPEÇA-SE mandado de intimação da possível viúva do requerido, para que a mesma apresente o comprovante da morte, prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, em 28 de maio de 2009. (a) LILIAN BESSA OLINTO – Juíza de Direito”.

**20 – AÇÃO: DESPEJO – 2006.0001.4248-4**

Requerente: UMBERTO GOMES DA SILVA  
Advogado : JOSÉ CARLOS FERREIRA – OAB/TO 261  
Requerido : HERMOGENES BEZERRA MAGALHÃES  
Advogado : JOSÉ ADELMO DOS SANTOS – OAB/TO 301-A  
WELLINGTON DANIEL GREGÓRIO DOS SANTOS – OAB/TO 2392-A  
INTIMAÇÃO: Sentença de fls. 43/44. Parte Dispositiva: "(...) ANTE AO EXPOSTO, DECLARO rescindido o contrato de locação existente entre as partes, por falta de pagamento e CONDENO o Requerido a pagar os aluguéis em atraso, acrescido de correção monetária até a efetiva quitação, juros de mora, a partir da data do fato, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano. Em consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 475-J do CPC transitado em julgado esta sentença e intimado o Requerido para efetuar o pagamento em 15 (quinze) dias, não o fazendo, será acrescida a condenação em 10% (dez por cento). Em atenção ao princípio da sucumbência, CONDENO o Requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, na forma do art. 20, § 3º, alínea "c", do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, feitas as anotações e baixas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 6 de julho de 2009. (a) LILIAN BESSA OLINTO – Juíza de Direito”.

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)  
BOLETIM N. 64/09**

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para devolver os processos pertencentes à 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO, que se encontram em seu poder até dia 20 de agosto de 2009, sob pena de Busca e Apreensão, devido a Correição Geral Ordinária que ocorrerá nos dias 24 a 28 de agosto de 2009 na Comarca de Araguaína.

ALFREDO FARAH - OAB/TO 943  
MIGUEL VINICIUS SANTOS – OAB/TO 214  
DEARLEY KUNH – OAB/TO 530  
JULIO AIRES RODRIGUES – OAB/TO 361  
EDESIO DO CARMO PEREIRA – OAB/TO 219  
JOSÉ ADELMO DOS SANTOS – OAB/TO 301  
GERALDO MAGELA DE ALMEIDA – OAB/GO 5028  
DANIEL DE MARCHI – OAB/TO 104  
IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ – OAB/TO 105  
MARIENE COELHO E SILVA – OAB/TO 1175  
NILSON ANTONIO ARAÚJO DOS SANTOS – OAB/TO 1938  
LEONARDO ROSSINI DA SILVA – OAB/TO 1929  
JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES – OAB/TO 1600  
EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN – OAB/TO 529  
ANDRE LUIZ BARBOSA MELO – OAB/TO 1118  
FERNANDO MARCHESINI – OAB/TO 2188  
RONAN PINHO NUNES GARCIA – OAB/TO 1956  
PAULO ROBERTO DA SILVA – OAB/TO 284  
JOAQUIM GONZAGA NETO – OAB/TO 1317  
ZENIS DE AQUINO DIAS – OAB/TO 213  
FABIANO CALDEIRA LIMA – OAB/TO 2493  
MARDEN WALLESON SANTOS DE NOVAES – OAB/TO 2898  
ELISA HELENA SENE SANTOS – OAB/TO 2096  
JOSE CARLOS FERREIRA – OAB/TO 261  
MARIA EURIPA TIMOTEI – OAB/TO 1263  
MARCIA REGINA FLORES – OAB/TO 604  
LUCIANA COELHO DE ALMEIDA – OAB/TO 3717  
MARIA JOSE RODRIGUES DE ANDRADE – OAB/TO 1139  
CELIA CILENE DE FREITAS PAZ – OAB/TO 1375  
FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA – OAB/TO 1976  
JAIR DE ALCANTARA PANIAGO – OAB/TO 102  
JOSE JANUARIO A MATOS JUNIOR – OAB/TO 1725  
CLAYTON SILVA – OAB/TO 2126  
SANDRA REGINA FERREIRA AGUIAR OAB/TO 752  
RENATO ALVES SOARES – OAB/TO 338

FLÁVIO DE SOUSA ARAUJO – OAB/TO 2494  
MARQUES ELEX SILVA CARVALHO – OAB/TO 1971  
SILAS ARAUJO LIMA – OAB/TO 1738

**3ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)  
BOLETIM DE INTIMAÇÃO**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: ANA PAULA – ESCRIVÃ DO CÍVEL.

**01 - AUTOS: 3.951/00**

Ação: CAUTELAR DE ARRESTO.  
Requerente: CLAUDINO S/A – LOJA DE DEPARTAMENTO.  
Advogado: DR. ANTONIO PIMENTEL NETO – OAB/TO SOB Nº 1.130.  
Requerido: JOSÉ CICERO DA SILVA.  
Advogado: DR.ª GISELE RODRIGUES DE SOUSA – OAB/TO SOB Nº 2171-A.  
OBJETO: INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DO REQUERIDO DA SENTENÇA DE FLS.119/120, A SEGUIR TRANSCRITO:  
SENTENÇA (Parte dispositiva): Pelo exposto, DECLARO EXTINTA a ação cautelar de cancelamento de protesto, o que faço com amparo nas disposições dos arts. 806 e 808, inciso I, combinados com art.267, inciso V, todos do CPC. Revogo a liminar concedida. Após o transitado em julgado, expeça – se Alvará de Liberação dos bens arrematados em favor do requerido. A autora arcará com as custas processuais e ônus da sucumbência que arbitro em 20% sobre o valor da causa devidamente atualizado. P. R. I. Araguaína / TO, 15/07/08 – Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

**02 - AUTOS: 4.323/02**

Ação: MONITORIA  
Requerente: COLEGIO SANTA CRUZ.  
Advogado: DR. DEARLEY KUHN – OAB/TO SOB Nº 530; DR.ª LUCIANA COELHO DE ALMEIDA OAB/TO SOB Nº 3717.  
Requerido: ACACIO FERNANDES TOZZINI  
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.  
OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO REQUERENTE DO DESPACHO DE FLS.61 A SEGUIR TRANSCRITO:  
DESPACHO: Intime – se a exequente para atualizar o valor do débito, no prazo de cinco dias. Araguaína / TO, 04/11/08 – Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

**03 - AUTOS: 1.172/92**

Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS.  
Requerente: ELCÍ CASTILHO ALVES  
Advogado: DR. JOSÉ BONIFÁCIO S. TRINDADE – OAB/TO SOB Nº 456; DR. JOSÉ ADELMO DOS SANTOS – OAB/TO SOB Nº 301 -A.  
Requerido: EUCLIDES GERMANO DA CONCEIÇÃO..  
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.  
OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO REQUERENTE DO DESPACHO DE FLS.99, A SEGUIR TRANSCRITO:  
DESPACHO: Intime – se o autor para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas impulsionar o feito sob pena de extinção, nos termos art. 267, § 1º do CPC. Data supra. Araguaína / TO, 28/10/02 – Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

**1ª Vara Criminal**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

**AUTOS: 2008.0009.5272-5/0 – AÇÃO PENAL**

Acusado: Patrick Leandro Pereira.  
Advogado do denunciado: Doutor Riiths Moreira Aguiar OAB/TO nº. 4243.  
Intimação: Fica o advogado constituído intimado da decisão a seguir transcrito: ... Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pelo Ministério Público Estadual e curador do réu (fls. 86 e 88) e, como consequência natural, homologo o laudo contido nas fls. 82/85 para que surta seus legais e jurídicos efeitos...Como foi constatada a hipótese do artigo 26 de Código Penal, permanecerá como curador do acusado seu advogado... Seja o advogado constituído e ora curador intimado, via DJE, para, no prazo de dez dias, apresentar resposta à acusação. Ressalte-se que em sua defesa o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário. Finalmente conclusos para decisão. Araguaína/TO, 30 de julho de 2009. Francisco Vieira Filho. Juiz de Direito Titular.

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

**AUTOS: 2009.0006.9952-1/0 – RESTITUIÇÃO DE BEM**

Requerente: Milton Belizário Macedo  
Advogado do requerente: Doutor Carlos Francisco Xavier OAB/TO nº 1622.  
Intimação: Fica o advogado constituído intimado da decisão a seguir transcrito: ... Ante essas considerações e em consonância ao parecer Ministerial (fls. 11/12), defiro o pedido de restituição da motocicleta, ao mesmo tempo em que determino a expedição do respectivo termo de restituição com as cautelares e advertências de estilo, ressaltando que na esfera criminal o veículo não mais interessa ao processo e que doravante, o órgão de trânsito deverá conhecer de tal pedido. Intimem-se. Araguaína, 24 de julho de 2009. Francisco Vieira Filho. Juiz de direito titular da 1ª Vara Criminal.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS  
(AUTOS A.P. Nº 1.856/04)**

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...



FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital fica intimado o acusado: PAULO RODRIGUES SALES, brasileiro, casado, vaqueiro, natural de Xambioá/To, nascido aos 24/01/1972, filho de Osmar Rodrigues Bezerra e de Josefa Sales Ramos Bezerra, atualmente em lugar incerto ou não sabido, da decisão de pronúncia cujo dispositivo é: ... Ante ao exposto pronuncio Paulo Rodrigues Sales... dando-o como incurso no artigo 121, caput, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, a fim de que seja oportunadamente submetido a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri desta Comarca. O acusado poderá recorrer em liberdade porque não vislumbro a ocorrência de fundamento para a decretação de sua prisão cautelar. Publique. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 16 de novembro de 2006.

Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 24 de junho de 2009. Eu, (Horades da Costa Messias), escrevente do crime, lavrei e subscrevi.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 10(DEZ) DIAS**

FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins.

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital ficam INTIMADOS os acusados:

**DOMINGOS GOMES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido em Babaçulândia/TO aos 01/07/1967, filho de Davi Gonçalves da Cruz e de Nadir Gomes da Cruz, denunciado nas penas do artigo 121 § 2º inciso II E IV e artigo 61, INC. II do CP, nos autos de ação penal nº. 739/99 \_ Defensor Público: Doutor Danilo Frasseto Michelini;

**ANTONIO LISBOA ALVES DA SILVA**, "LISBOA", brasileiro, solteiro, vigilante, natural de Exu/PE, nascido aos 13/08/1966, filho de Lourival Marques da Silva e de Maria Alves da Silva, denunciado nas penas do artigo 121 § 2º, inciso IV do CPB, nos autos de ação penal nº. 674/99 \_ Defensor Dativo: Doutor Jose Pinto Quezado, OAB/TO n.º 2.263 e,

**GEOVAN ARRUDA GOMES**, brasileiro, solteiro, representante comercial, natural de Araguaína/TO, nascido aos 30/11/1970, filho de Francisco Gomes de Almeida e de Maria Mirtes Arruda de Almeida, denunciado nas penas do artigo 121, Caput e artigo 129 caput, ambos do Código Penal Brasileiro tudo na forma do artigo 70, do mesmo diploma legal \_ Advogado: Doutor Altamiro de Araújo Lima Filho, OAB/TO nº. 816-A, ficam intimados pelo presente para o fim exclusivo de comparecerem à Sala do Tribunal do Júri às 08:00 horas, no auditório da OAB- Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Araguaína Estado do Tocantins, localizado na Rua 25 de Dezembro, centro, em frente ao Edifício do Fórum no dia 14/08/09 (Domingos Gomes da Silva), 17/08/09 (Antônio Lisboa Alves da Silva) e 21/08/09 (Geovan Arruda Gomes), onde os acusados supracitados serão submetidos a julgamento, em razão de haverem sido pronunciados como incurso nos artigos acima mencionados.

Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, 30 de julho de 2009. Eu, (Horades da Costa Messias), escrevente do crime, lavrei e subscrevi. Francisco Vieira Filho. Juiz de Direito.

### **2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)** **BOLETIM Nº 054/09**

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

#### **ACÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - Nº 5.847/04**

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO

Advogado (a): Ronan Pinho Nunes Garcia

REQUERIDO: MARCIO PEIXOTO VALADÃO

Advogado (a): Jose Carlos Ferreira

DESPACHO: "Tendo em vista, digo a execução é do interesse do credor, e frente a sua inércia processual, archive-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se, ambas as partes. Após, cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de julho de 2009. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

#### **EXECUÇÃO FISCAL - Nº 4.810/04**

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Advogado (a): Procurador Geral do Estado do Tocantins

EXECUTADO: VALDECI JOSÉ LOPES

Advogado (a): Márcia Regina Pareja Coutinho

DESPACHO: "Intime-se o executado para aportar em Juízo cessão de direito atualizada, do bem oferecido para penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ouça-se a Fazenda Pública em igual prazo. Araguaína/TO, 14 de junho de 2009. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO - Nº 5.739/04**

EMBARGANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS

Advogado (a): Wander Nunes Rezende

EMBARGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA

Advogado (a): Carlos Francisco Xavier

DESPACHO: "Manifeste-se o embargante sobre a contestação. Após, conclusos. Araguaína/TO, 16 de fevereiro de 2009. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

#### **ACÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO FISCAL - Nº 5.797/04**

REQUERENTE: EMBALE-EMBALAGENS DE PLASTICO E PAPEL LTDA

Advogado (a): Ronaldo Euripedes Sousa

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Advogado (a): Procurador Geral do Estado do Tocantins

SENTENÇA: "Julgo extinto o feito, com fundamento no art. 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil, condenando o Autor(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), em favor do erário público estadual, eis que o feito foi contestado. Publique-se. Registre-se, Intimem-se, inclusive, para o recolhimento das custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. Araguaína/TO, 14 de julho de 2009. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

#### **ACÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO FISCAL - Nº 5.797/04**

REQUERENTE: EMBALE-EMBALAGENS DE PLASTICO E PAPEL LTDA

Advogado (a): Ronaldo Euripedes Sousa

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Advogado (a): Procurador Geral do Estado do Tocantins

SENTENÇA: "Julgo extinto o feito, com fundamento no art. 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil, condenando o Autor(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), em favor do erário público estadual, eis que o feito foi contestado. Publique-se. Registre-se, Intimem-se, inclusive, para o recolhimento das custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. Araguaína/TO, 14 de julho de 2009. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

#### **EMBARGOS À EXECUÇÃO - Nº 4.920/04**

REQUERENTE: PNEU ZERO DO TOCANTINS

Advogado (a): Paulo Egidio Pereira Fagundes

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Advogado (a): Procurador Geral do Estado do Tocantins

DESPACHO: "O valor dado à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Assim vislumbro a ausência do valor da causa ao pedido e correlato o não recolhimento das custas iniciais. Assim intime-se o embargante para atribuir valor a causa e consequentemente recolher as custas no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, IV do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de julho de 2009. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

#### **EMBARGOS À EXECUÇÃO - Nº 4.916/04**

REQUERENTE: PNEU ZERO DO TOCANTINS

Advogado (a): Paulo Egidio Pereira Fagundes

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Advogado (a): Procurador Geral do Estado do Tocantins

DESPACHO: "O valor dado à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Assim vislumbro a ausência do valor da causa ao pedido e correlato o não recolhimento das custas iniciais. Assim intime-se o embargante para atribuir valor a causa e consequentemente recolher as custas no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, IV do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de julho de 2009. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

#### **EMBARGOS À EXECUÇÃO - Nº 4.918/04**

REQUERENTE: PNEU ZERO DO TOCANTINS

Advogado (a): Paulo Egidio Pereira Fagundes

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Advogado (a): Procurador Geral do Estado do Tocantins

DESPACHO: "O valor dado à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Assim vislumbro a ausência do valor da causa ao pedido e correlato o não recolhimento das custas iniciais. Assim intime-se o embargante para atribuir valor a causa e consequentemente recolher as custas no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, IV do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de julho de 2009. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

### **Juizado da Infância e Juventude**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

#### **AUTOS Nº 2007.0005.6450-6/0 – ADOÇÃO**

Requerente (s): F. S. C e S. P. DA S.

Advogado: DR. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO - OAB-TO – 2132-B

Juíza de Direito: JULIANNE FREIRE MARQUES

Finalidade: Intimação de sentença

"...Posto isto, DECRETO A PERDA DO PÁTRIO PODER DE L. S. L. S.A em relação à filho M. L. S. e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, deferindo a adoção pleiteada, constituindo o vínculo de filiação entre os requerentes S. P. DA S. E F. S. C. e a menor M. L. S., que passará a se chamar M. S. S. Determino o cancelamento do registro original da menor, com abertura de novo registro e a inscrição do nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes. Não poderá constar nas certidões do competente ofício nenhuma observação sobre a origem do ato. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, extraia-se mandado. Sem custas, nos termos do art. 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. P. R. I. Após, archive-se com as cautelas de praxe. Araguaína/TO, 29 de julho de 2009. Julianne Freire Marques, Juíza de Direito

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

#### **AUTOS Nº 2007.0001.7113-0/0 – ADOÇÃO**

Requerente (s): M. V. DE M.

Advogado (a): DR. ALFEU AMBRÓSIO – OAB-TO – 691A

Juíza de Direito: JULIANNE FREIRE MARQUES

Finalidade: INTIMAÇÃO DE DESPACHO

"Atenda-se a cota ministerial. Araguaína/TO, 28 de julho de 2009. Julianne Freire Marques, Juíza de Direito. Cota ministerial: Para sanear o feito, o MP requer seja novamente intimado o patrono, conforme folha 24, para comprovar que informou a requerente M. da renúncia, bem como para informar exatamente o endereço dela... 27.07.09. Sidney Fiori Júnior, promotor de justiça"

### **Juizado Especial Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

#### **01 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA... – 16.525/2009**

Reclamante: Zeferina Alonso Balderrama  
Advogado: Marcondes da Silveira Figueiredo Junior - OAB-TO Nº. 2.526  
Reclamado: Banco do Brasil S.A  
Advogado: Paulo Roberto Vieira Negrão - OAB-TO Nº. 2.132-B  
Reclamado: Banco do Bradesco S.A  
Advogado: Flavio Araújo de Sousa - OAB-TO Nº. 2.494-A  
Reclamado: Banco do Brasil S.A  
Advogado: Paulo Roberto Vieira Negrão - OAB-TO Nº. 2.132-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com fundamento no art. 269, I, c/c 333, I ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da autora, tanto quanto ao primeiro como com referência ao segundo demandado; por absoluta falta de provas dos argumentos mencionados na inicial. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado arquivem-se com baixas. Araguaína, 23 de julho de 2.009. Araguaína-TO, 24 de julho de 2009. Deusamar Alves Bezerra. Juiz de Direito".

#### **02 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 15.724/2009**

Reclamante: Maria Jose Rodrigues de Andrade Palácios  
Advogado: Maria Jose Rodrigues de Andrade Palácios - OAB-TO Nº. 1.139-B  
Reclamado: Coobrastur – Cooperativa Brasileira de Lazer e Turismo Ltda.  
Advogado: Lílian Mendes – OAB/RS Nº. 66.340  
Advogado: Rhits Moreira Aguiar – OAB/TO Nº. 8.073  
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expedidos, escorado nas disposições do art. 269, I, c/c art. 361, ambos do Código de Processo Civil; julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e em consequência, condeno a requerida a disponibilizar 21 (vinte e uma) diárias em hotéis conveniados à requerente, pelo prazo de 18 meses, devendo ser pactuado entre as partes a melhor maneira possível para fruição do benefício pela requerente. Julgo improcedentes os pedidos de restituição de indébito e de indenização por danos morais. Sem custas e honorários nessa fase. O cumprimento da sentença deverá ocorrer após a manifestação da requerente quanto à data e local de fruição dos serviços. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 24/07/2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

#### **03 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 14.438/2008**

Reclamante: Sidney Fiori Junior  
Advogado: Letícia Lara Damasceno Rezende - OAB-MG Nº. 85.320  
Reclamado: Sindicato Rural de Araguaína  
Advogado: Aldo José Pereira - OAB-TO Nº. 331  
Reclamado: Marcus Vinicius Souto Silveira  
Advogado: Fernando Palma Pimenta Furlan - OAB-TO Nº. 1.530  
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, como arrimo nos argumentos acima expendidos e com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito com relação ao primeiro requerido, SINDICATO RURAL DE ARAGUAÍNA e, com fundamento no art. 269, I, do mesmo diploma legal c/c art. 20, da lei 9.099/95; julgo parcialmente procedente o pedido do autor e, com lastro nas disposições do art. 186, do Código Civil, c/c art. 5º, X, da Constituição Federal condeno o demandado MARCUS VINÍCIUS SOUTO SILVEIRA, a pagar a título de indenização danos morais o valor de R\$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS). Sem custas e honorários nesta fase. Publique-se. Transitado em julgado, fica o requerido desde já intimado para no prazo de 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína, 20 de julho de 2.009. Deusamar Alves Bezerra. Juiz de Direito".

#### **04 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – 14.437/2008**

Reclamante: Érika Coelho Fiori  
Advogado: Letícia Lara Damasceno Rezende- OAB-MG Nº. 85.320  
Reclamado: Sindicato Rural de Araguaína  
Advogado: Aldo José Pereira - OAB-TO Nº. 331  
Reclamado: Marcus Vinicius Souto Silveira  
Advogado: Fernando Palma Pimenta Furlan - OAB-TO Nº. 1.530  
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, como arrimo nos argumentos acima expendidos e com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito com relação ao primeiro requerido, SINDICATO RURAL DE ARAGUAÍNA e, com fundamento no art. 269, I, do mesmo diploma legal c/c art. 20, da lei 9.099/95, JULGO parcialmente procedentes os pedidos da autora. E, como lastro nas disposições do art. 186, do Código Civil; condeno o requerido MARCUS VINÍCIUS SOUTO SILVERA a indenizar a requerente por danos materiais no valor de R\$ 3.000,00, referentes à perda do par de brinco de ouro e diamante, fls. 24/25; cujo valor deverá ser corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e citação respectivamente. Totalizando a condenação em R\$ 3.500,00. Com fundamento no art. 186, do código Civil, c/c art. 5º, X, da Constituição Federal condeno o mesmo demandado a pagar a título de indenização danos morais o valor de R\$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS). Totalizando a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sem custas e honorários nesta fase. Publique-se. Transitado em julgado, fica o requerido desde já intimado para no prazo de 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo

Civil. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína, 20 de julho de 2.009. Deusamar Alves Bezerra. Juiz de Direito".

#### **05 – AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA – 14.879/2008**

Reclamante: Ótica Provisão LTDA  
Advogado: Ronan Pinho Nunes Garcia - OAB-TO Nº. 1.956  
Reclamado: Vivo S/A  
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 20 da Lei 9.099/95, DECRETO a revelia, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, e em consequência DECLARO rescindido o contrato de presta de serviço firmado entre as partes, desde o dia 22 de abril de 2008, em virtude da inadimplência contratual por parte da requerida, caracterizada pela falha nos serviços prestados. DETERMINO a isenção da parte do requerente no pagamento da multa ou taxa, por quebra de fidelidade ou contratação de serviços e a isenção quanto às mensalidades cobradas a partir do dia 22/04/2008, e se eventualmente tiverem sido pagas que sejam restituídas à requerente sob pena de incorrer em multa, que arbitro desde já em 100,00/dia até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários nesta fase, art.55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, fica desde já intimada para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do CPC. Araguaína, 21 de julho de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

#### **06 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – 14.931/2008**

Reclamante: Nadia Fernandes Esteves  
Advogado: Letícia Lara Damasceno Rezende - OAB-MG Nº. 85.320  
Reclamado: Sindicato Rural de Araguaína  
Advogado: Aldo José Pereira - OAB-TO Nº. 331  
Reclamado: Marcus Vinicius Souto Silveira  
Advogado: Fernando Palma Pimenta Furlan - OAB-TO Nº. 1.530  
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, como arrimo nos argumentos acima expendidos e com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito com relação ao primeiro requerido, SINDICATO RURAL DE ARAGUAÍNA e, com fundamento no art. 269, I, do mesmo diploma legal c/c art. 20, da lei 9.099/95, JULGO parcialmente procedentes os pedidos da autora. E, como lastro nas disposições do art. 186, do Código civil, c/c art. 5º, X, da Constituição Federal condeno o segundo demandado MARCUS VINÍCIUS SOUTO SILVERA a pagar a título de danos morais o valor de R\$ 1.600,00 (MIL E SEISCENTOS REAIS). Julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais, por falta de provas da existência dos referidos danos. Sem custas e honorários nesta fase. Publique-se. Transitado em julgado, fica o requerido desde já intimado para no prazo de 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína, 20 de julho de 2.009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

#### **07 – AÇÃO: DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – 14.932/2008**

Reclamante: Kelly Kicylla Carvalho Meneses  
Advogado: Letícia Lara Damasceno Rezende- OAB-MG Nº. 85.320  
Reclamado: Sindicato Rural de Araguaína  
Advogado: Aldo José Pereira - OAB-TO Nº. 331  
Reclamado: Marcus Vinicius Souto Silveira  
Advogado: Fernando Palma Pimenta Furlan - OAB-TO Nº. 1.530  
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, como arrimo nos argumentos acima expendidos e com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito com relação ao primeiro requerido, SINDICATO RURAL DE ARAGUAÍNA e, com fundamento no art. 269, I, do mesmo diploma legal c/c art. 20, da lei 9.099/95, JULGO parcialmente procedentes os pedidos da autora. E, como lastro nas disposições do art. 186, do Código Civil, condeno o requerido MARCUS VINÍCIUS SOUTO SILVERA a indenizar a requerente por danos materiais no valor de R\$ 799,00 (SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS) referente a perda do aparelho celular. Com fundamento no art. 186 do Código Civil, c/c art. 5º, X, da Constituição Federal condeno o mesmo demandado a pagar a título de indenização danos morais o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Sem custas e honorários nesta fase. Publique-se. Transitado em julgado, fica o requerido desde já intimado para no prazo de 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína, 20 de julho de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

#### **08 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – 15.080/2008**

Reclamante: Juliane Barbosa Costa Carneiro  
Advogado: Mainardo Filho Couto Paes - OAB-TO Nº. 2.494-A  
Reclamado: Credicard Banco S/A.  
Reclamado: Flávio Sousa de Araújo – OAB/TO Nº. 2.494-A  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "O Recurso é próprio e tempestivo, eis que protocolado no decênio legal. Art. 42, da lei 9.099/95. Está regularmente preparado § 1º, do art. 42, da lei de rito. Recebo-o. Intime-se a parte recorrida para no prazo de 10 dias apresentar as contrarrazões ao recurso. Juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem a juntada, remetam-se os autos à Turma Recursal com as devidas cautelas e homenagens deste juízo. Intimem-se. Araguaína-TO, 24 de julho de 2009. Deusamar Alves Bezerra. Juiz de Direito.

#### **09 – AÇÃO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – 6.494/2002**

Reclamante: Geraldo Henrique de Sousa  
Advogado: Eliania Alves Faria Teodoro - OAB-TO Nº. 1.464  
Reclamado: J.C. Posto de Combustíveis LTDA.  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se nos autos acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Araguaína-TO, 17 de julho de 2009. Deusamar Alves Bezerra. Juiz de Direito".

#### **10 – AÇÃO: RESTITUIÇÃO DE PARCELA PAGA – 8.934/2004**

Reclamante: Minervina Oliveira Nascimento

Advogado: Elisa Helena Sene Santos - OAB-TO Nº. 2.096-B  
Reclamado: Autorede – Consórcio Nacional LTDA.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para o prazo de 5 (cinco) dias indicar o atual endereço da parte requerida, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual. Araguaína-TO, 16 de julho de 2009. Deusamar Alves Bezerra. Juiz de Direito".

#### **11 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 12.796/2007**

Requerente: Pérola Ind. Comércio e Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.

Advogado: Orivaldo Mendes Cunha - OAB-TO nº. 3677

Requerido: Osmarina dos Santos

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de fls.30 pelo prazo de 15 dias. Intime-se o exequente. Decorrido o prazo, cumpra o despacho de fls.34. Araguaína, 25/062009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

#### **12 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – 15.800/2009**

Requerente: José Gomes Cavalcante

Advogado: Miguel Vinicius Santos - OAB-TO nº. 214-B

Requerido: Valdivino Gomes da Costa

Advogado: José Januário Alves Matos Junior - OAB-TO nº. 1725

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta; com arrimo nos argumentos acima expendidos e, como fundamentos no art. 269, I, do Código de Processo Civil; julgo parcialmente procedente o pedido da demandante e, com espeque no art. 186 c/c 927, ambos do Código Civil, c/c art. 5º, X, da Constituição Federal, condeno a requerida a pagar ao requerente a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). Com fundamento no art. 269, I, c/c art. 333, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo, entretanto, improcedente o pedido de indenização por danos materiais, em face da absoluta falta de provas da existência de danos dessa espécie. Julgo improcedente o pedido contraposto. Sem custas e honorários nesta fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Transitada em julgado, fica desde já o demandado intimado para no prazo de 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa de 10%, prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se. Araguaína, 22 de julho de 2.009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

#### **13 – AÇÃO: MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE... – 15.822/2009**

Requerente: Walmir de Souza Ribeiro

Advogado: Ricardo Ramalho do Nascimento – OAB-TO nº. 3.692-A

Requerida: Unimed Belém Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Daniela Augusto Guimarães – OAB/TO nº. 3.912

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o advogado do reclamante para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/10/2009, às 16:00 horas. Araguaína, 07/07/2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

#### **14 – AÇÃO: COBRANÇA – 15.769/2009**

Requerente: Antonio Jose Pimenta Chaves

Advogada: Dalvalaides da Silva Leite – OAB-TO nº. 1.756

Requerido: André Moreira da Silva

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a advogada do reclamante para audiência de tentativa de conciliação redesignada para o dia 24/08/2009, às 17:00 horas. Araguaína, 19/06/2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

#### **15 – AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO... – 16.410/2009**

Requerente: Luciana Ferreira da Silva

Advogada: Dalvalaides da Silva Leite – OAB-TO nº. 1.756

Requerido: Raimundo Nonato Carneiro de Souza

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a advogada do reclamante para audiência de tentativa de conciliação redesignada para o dia 10/09/2009, às 17:30 horas. Araguaína, 13/07/2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

#### **16 – AÇÃO: COBRANÇA – 16.248/2009**

Requerente: Raimundo Barbosa Carneiro

Requerido: Banco BMG

Advogada: Tereza Cristina Pitta Pinheiro Fabricio – OAB-CE nº. 14694

Advogado: Adriana Aparecida Ferrazoni – OAB-CE nº. 209.431

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se as advogadas do Banco Reclamado (Tereza Cristina Pitta Pinheiro Fabricio – OAB-CE nº. 14694 e Adriana Aparecida Ferrazoni – OAB-CE nº. 209.431) para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/09/2009, às 16:00 horas. Araguaína, 22/07/2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

#### **17 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO... – 16.958/2009**

Requerente: Ilza Ferreira da Conceição

Advogado: Orlando Dias de Arruda – OAB-TO nº. 3.470

Requerido: José da Silva

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o advogado do reclamante para audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 09/09/2009, às 15:30 horas. Araguaína, 27/07/2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

#### **18 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 16.991/2009**

Requerente: Marcos Aurélio de Freitas

Advogado: Orlando Dias de Arruda – OAB-TO nº. 3.470

Requerida: Americel S/A (CLARO)

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o advogado do reclamante para audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 09/09/2009, às 15:45 horas. Araguaína, 27/07/2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

#### **19 – AÇÃO: COBRANÇA DE CRÉDITO – 15.708/2009**

Requerente: J. R. Sobrinho (Supermercado Tiradentes)

Advogada: Clauzi Ribeiro Alves – OAB-TO nº. 1.683

Requerido: José Roberto Silva Ribeiro

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a advogada do reclamante para audiência de tentativa de conciliação redesignada para o dia 15/10/2009, às 16:30 horas. Araguaína, 30/06/2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

#### **20 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS... – 15.485/2008**

Requerente: Antônio Dias dos Santos

Advogado: Sandro Correia de Oliveira – OAB-TO nº. 1363

Requerido: Banco do Brasil

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o advogado da reclamante para audiência de tentativa de conciliação redesignada para o dia 23/09/2009, às 13:45 horas. Araguaína, 20/07/2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

#### **21 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INTERDITO PROIBITÓRIO... – 9.807/2005**

Requerente: Mario Vaz

Advogado: Jose Hobaldo Vieira – OAB-TO nº. 1722

Requeridos: Francisco Rogério Barbosa Santos e Luiz Gonzaga da Costa

Advogado: Carlos Francisco Xavier

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o advogado do reclamante para audiência UNA de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 20/10/2009, às 16:20 horas. Araguaína, 14/07/2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

#### **22 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO... – 15.953/2009**

Requerente: João Tavares Queiroz Filho

Advogado: Fabricio Fernandes de Oliveira – OAB-TO nº. 1976

Requerido: Brasil Telecom S/A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o advogado do reclamante para audiência instrução designada para o dia 21/09/2009, às 15:45 horas. Araguaína, 15/07/2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

#### **23 – AÇÃO: ANULATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – 16.936/2009**

Requerente: Geraldo Ernane Borges

Advogado: Esau Maranhão S. Bento – OAB-TO nº. 4020

Requerida: CELTINS

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Intime-se o advogado do reclamante para audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 28/09/2009, às 16:00 horas. Araguaína, 21/07/2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

#### **24 – AÇÃO: ANULATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – 16.949/2009**

Requerente: Willian Feliciano de Sousa

Advogado: Esau Maranhão S. Bento – OAB-TO nº. 4020

Requerida: CELTINS

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Intime-se o advogado do reclamante para audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 28/09/2009, às 16:15 horas. Araguaína, 21/07/2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

#### **25 – AÇÃO: DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 16.954/2009**

Reclamante: Valdiron Vieira Carvalho

Advogado: Joaci Vicente Alves da Silva - OAB/TO – nº. 2.381

Reclamados: Adriano Bandeira Barros e Lázaro Pereira Barros

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o advogado do reclamante para audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 22/09/2009, às 13:15 horas. Cumpra-se. Araguaína, 24 de Julho de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

#### **26 – AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA – 16.871/2009**

Reclamante: Dirceu Jose Carneiro Junior

Advogado: Sandro Correia de Oliveira – OAB/TO nº. 1.363

Reclamado: Fernando Oliveira Schorn da Silva

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o advogado do reclamante para audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 16 / 10 / 2009, às 14:30 horas. Cumpra-se. Araguaína, 23 de Julho de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

#### **27 – AÇÃO: DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DE CONTRATO – 16.875/2009**

Reclamante: Wagner Rodrigues dos Santos

Advogado: Carlos Francisco Xavier - OAB-TO nº. 1.622

Reclamado: Banco Panamericano

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o advogado do reclamante para audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 16 / 10 / 2009, às 15:30 horas. Cumpra-se. Araguaína, 23 de Julho de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

#### **28 – AÇÃO: COBRANÇA – 16.704/2009**

Reclamante: Antonio Guimarães de Moura

Advogado: Álvaro Santos da Silva - OAB-TO nº. 2.022

Reclamados: Cheysson Evang. Rodrigues Lima / Leidiana Oliveira de Sousa Lima

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o advogado do reclamante para audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 16 / 10 / 2009, às 16:30 horas. Cumpra-se. Araguaína, 23 de Julho de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

#### **29 – AÇÃO: DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 16.860/2009**

Reclamante: Leonidas de Souza Milhomem

Advogado: Amanda Mendes dos Santos - OAB-TO nº. 4.392

Reclamado: Neuza Transportes e Turismo

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a advogada do reclamante para audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 16 / 10 / 2009, às 14:00 horas. Cumpra-se. Araguaína, 23 de Julho de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

#### **30 – AÇÃO: REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – 16.935/2009**

Reclamante: Elidiane Alves Silva da Luz

Advogado: Wander Nunes Rezende – OAB/TO nº. 657 B

Reclamado: Banco do Brasil S/A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o advogado da reclamante para audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 22 / 10 / 2009, às 14:00 horas. Cumpra-se. Araguaína, 24 de Julho de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

#### **31 – AÇÃO: RECLAMAÇÃO – 16.941/2009**

Reclamante: Leonardo Vaz Burns

Advogado: Emerson Cotini – OAB/TO nº. 2.098

Reclamada: Ativa Celulares

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o advogado do reclamante para audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 22 / 10 / 2009, às 15:15 horas. Cumpra-se. Araguaína, 24 de Julho de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

**32 – AÇÃO: RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA EM LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE MÚTUO – 16.951/2009**

Reclamante: Elizardo Nunes da Silva  
 Advogado: Frabício Fernandes de Oliveira – OAB/TO nº. 1.976  
 Reclamado: Banco Panamericano S/A  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intimem-se o advogado do reclamante para audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 22 / 10 / 2009, às 15:45 horas. Cumpra-se. Araguaína, 24 de Julho de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

**33 – AÇÃO: COBRANÇA – 16.948/2009**

Reclamante: Gomes e Rabelo – Canela Imóveis  
 Advogado: Jorge Mendes Ferreira Neto – OAB/TO nº. 4.217  
 Reclamado: Nativi Construções LTDA, Thiago de Freitas Praxedes e Odenilton das Neves Azervinks.  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intimem-se o advogado do reclamante para audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 22 / 10 / 2009, às 16:45 horas. Cumpra-se. Araguaína, 24 de Julho de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

**34 – AÇÃO: COBRANÇA – 16.952/2009**

Reclamante: Marcos Venicius Xavier de Oliveira  
 Advogado: Rihs Moreira Aguiar – OAB/TO nº. 4.243  
 Reclamado: UNIMED – Conf. Das Cooperativas Médicas do Centro - Oeste e TO.  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intimem-se o advogado do reclamante para audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 22 / 10 / 2009, às 17:00 horas. Cumpra-se. Araguaína, 24 de Julho de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

**35 – AÇÃO: – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 11.371/2006**

Reclamante: Alacides Costa dos Santos  
 Advogado: Ana Claudia Cruz dos Anjos - OAB-TO nº.2693  
 Advogado: Nilson Antonio Araújo dos Santos - OAB-TO nº. 1.938  
 Reclamado: Irlene Rodrigues de Alencar  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 206, c/c art. 2.028, do Código Civil reconheço a prescrição do direito de ação e, com lastros nas disposições do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo com resolução do mérito, determinando o seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor, após o trânsito em Julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 23 de Julho 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

**36 – AÇÃO: – RESOLUÇÃO CONTRATUAL... – 15.441/2008**

Reclamante: Luiz Antonio Moreira  
 Advogado: Viviane Mendes Braga - OAB-TO nº. 2264  
 Reclamado: CNF – Consórcio Nacional Ford Ltda.  
 Advogado: Miguel Boulos – OAB/GO 22.554-A  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "O recurso é próprio e tempestivo. Está regularmente preparado. Recebo-o. Intime-se a parte recorrida para no prazo de 10 dias apresentar as contrarrazões ao recurso. Juntadas ou decorrido o prazo sem a juntada, remetam-se os autos à Turma Recursal com as devidas cautelas e homenagens deste juízo. Intimem-se. Araguaína-TO, 15 de Julho 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

**37 – AÇÃO: – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – 12.342/2007**

Reclamante: Eliana Maria Basílio  
 Advogado: Jeocarlos S. Guimarães - OAB-TO nº. 2.128  
 Reclamado: Antonio Oliveira  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, com amparo nos argumentos acima expedidos e fundamentos no art. 267, inciso VI, do CPC, DECLARO EXTINTO a presente ação, sem resolução do mérito, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína-TO, 22 de Julho 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

**38 – AÇÃO: – COBRANÇA – 10.909/2006**

Reclamante: Rui José de Oliveira  
 Advogado: Orlando Dias de Arruda - OAB-TO nº. 3.470  
 Reclamado: Contempla Consorcio Nacional  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, com amparo nos argumentos acima expedidos e fundamentos no art. 267, inciso VI, do CPC, DECLARO EXTINTO a presente ação, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína-TO, 22 de Julho 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

**39 – AÇÃO: – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO... – 15.809/2009**

Reclamante: Valdemir Alves Campelo  
 Advogado: Letícia Bittencourt - OAB-TO nº. 2174-B  
 Reclamado: HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo  
 Advogado: Eliania Alves Faria Teodoro – OAB/TO nº. 1.464  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expedidos e com fundamentos no art. 269, I, do Código Civil, c/c art. 20 da Lei 9.099/95, DECRETO a revelar, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, e em consequência, CONDENO o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente com índice do INPC a partir da data da compra efetuada e juros de mora de 1,0% ao mês contado a partir da citação. DECLARO inexistente o débito no valor de R\$ 3.387,23 (três mil e trezentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), derivado do cartão de crédito nº. 1300037661820633 do Banco requerido, datado em 26/09/2008. Sem custas e honorários nesta fase art.55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, fica desde já intimada para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do CPC. Araguaína-TO, 21 de Julho 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

**40 – AÇÃO: – RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO – 14.026/2008**

Reclamante: Maira Juclene de Freitas Rodrigues  
 Reclamado: Fundação João do Vale  
 Advogado: Marcos André Lima Ramos – OAB/PI nº. 3.839  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expedidos e com fundamentos no art. 269, I, do Código de

processo Civil, c/c art. 20 da Lei 9.099/95, DECRETO a revelar, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e em consequência, CONDENO a requerida a pagar a requerente o valor de R\$ 491,74 (Quatrocentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente com índice do INPC a partir do manejo da ação e juros de mora de 1,0% ao mês contado a partir da citação. Sem custas e honorários nesta fase art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, fica desde já intimada para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do CPC. Araguaína-TO, 21 de Julho 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

**41 – AÇÃO: – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO... – 16.953/2009**

Reclamante: Wilmar João Batista Cabral  
 Advogado: Giancarlo Gil de Menezes - OAB-TO nº. 2.817  
 Reclamado: Dealer Automóveis e Utilitários Ltda.  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expedidos, vislumbrando a falta de interesse, necessidade e adequação da ação, lastreado nas disposições do artigo 51, IV, da lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, determino o seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Devolvam-se ao requerente, os documentos que instruem a inicial. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Araguaína-TO, 21 de Julho 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

**42 – AÇÃO: – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS... – 16.633/2009**

Reclamante: Inayara Bittar da Silva  
 Advogado: Sandro Correia de Oliveira - OAB-TO nº. 1.363  
 Reclamado: Telegoiás Celular S.A. - Vivo  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, determinando o seu arquivamento do processo com as devidas baixas no distribuidor. Caso queira desentranhem-se os documentos da exordial e devolva a requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Araguaína-TO, 21 de Julho 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

**43 – AÇÃO: – INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL – 15.468/2008**

Reclamante: Adriano de Oliveira Lima  
 Advogado: Cleyton Silva - OAB-TO nº. 2.126  
 Reclamado: Banco Panamericano  
 Advogado: Tatiana Vieira Erbs – OAB/TO nº. 3.070  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 14, §3º, II, da lei 8.078/90, Julgo Improcedente o pedido do autor. Sem custas e honorários nesta fase. Art.55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se. Araguaína-TO, 21 de Julho 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

## AXIXÁ

### 1ª Vara Cível

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

**PROCESSO Nº 2009.0005.9049-0/0.**

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.**  
 REQUERENTE: FRANCISCA PATRÍCIO DE SOUZA.  
 ADVOGADO: MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS - OAB/TP Nº 1.671-A.  
 REQUERIDO: COMPANHIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS.  
 ADVOGADO: PHILIPPE BITTENCOURT - OAB/TO Nº 1.073.  
 DESPACHO: "...Remarco a audiência de conciliação para o dia 06 de agosto de 2009, às 09:00 horas. Diligências necessárias. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 30 de Julho de 2009. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) APELANTE(S) E SEUS(S) ADVOGADO(A)(S) ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2008.0010.2557-7/0**

Acusado: ISMAEL ALMEIDA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO: Dr. José Israel Rocha Corrêa– OAB/MA 5083  
 INTIMAÇÃO: Para apresentar razões, no prazo legal, conforme despacho: "Recebo o recurso. Intime-se o apelante para apresentar razões, no prazo legal. Cumpra-se. A, 30/07/09. As) Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

## COLINAS

### 1ª Vara Cível

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM DE EXPEDIENTE N. 105****1. PROCESSO: Nº 2738/08 – AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO - KA.**

EMBARGANTE: ALOIZIO RODA DA SILVA .  
 ADVOGADO: Dr. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES, OAB-TO 652.  
 EMBARGADO: A UNIÃO – FAZENDA NACIONAL.  
 ADVOGADO: PROCURADOR FEDERAL.  
 FINALIDADE: Fica a parte autora, através de seu procurador, INTIMADO, para manifestar acerca da impugnação aos embargos de fls. 38/49.

## CRISTALÂNDIA

### Vara de Família e Sucessões

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**01. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO – Nº 2008.0005.2198-8/0**

Requerente: Fábio Fernandes de Oliveira.  
Advogado: Dr. Wilton Batista – OAB/TO 3.809  
Requerido: BV – Financeira S/A – Crédito e Financiamento  
Advogado(a): Dra. Haika Michelini Amaral e Outros – OAB/TO 3785  
INTIMAÇÃO: Ficam as partes INTIMADAS nas pessoas de seus advogados e procuradores acima identificados do inteiro teor da decisão interlocutória de fls.92 dos autos a seguir transcrita: ... Defiro o pedido de penhora on line formulado pelo requerente às fls.88/90 por encontrar respaldo no art. 475-J, do Caderno Instrumental Civil. "Penhora on line. Essa modalidade de constrição, resultante de convênio entre o Poder Judiciário e o Banco Central, é legítima, contribui para a efetividade do processo e não viola o sigilo bancário" RT 843/318, RP 134/216 e JTJ 298/448 (in Código de Processo Civil – Theotonio Negrão e outro – Saraiva: São Paulo: 2007 – p. 831. A penhora em questão será efetivada por este Juízo via sistema Bacenjud. Aguarde-se o resultado. Intimem-se. Cristalândia – TO, 29 de julho de 2009. Agenor Alexandre da Silva – Juiz de Direito Titular.

## **FILADÉLFIA**

### **1ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2008.0006.4580-6**

Ação: Indenização Por Danos Morais  
Requerente: Márcia Anaide Maranhão Ayres Cruz  
Advogado: Dr. Esau Maranhão Sousa Bento – OAB/TO. 4020  
Requerido: CEREAL- Cereais Araguaia LTDA  
Advogado: Dr. Anderson José Cruz Cantarelli OAB/GO. 28.435  
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Fica o advogado da requerida intimado da sentença do teor seguinte: "... Homologo por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo a que chegaram as partes, nos termos da avença a que chegaram no acordo acostado às fls. 32/33. Em caso de não pagamento da dívida na data estabelecida, a devedora pagará multa de 10% sobre o débito vencido, juros de 1% e correção monetária desde a citação. Após o pagamento, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC c/c art. 794, inc. III, do CPC, após o efetivo pagamento e informado nos autos determino o arquivamento do feito com baixa na distribuição. P.R.I.C. Filadélfia – TO, 29 de julho de 2009. (as) Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto".

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2009.0001.9690-2**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS  
REQUERENTE: FRANCISCO VALADARES GOMES  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: DR. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO OAB/TO 2132-B  
DRA. PRISCILA FRANCISCO DA SILVA OAB/TO 2482-B  
INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "Tendo em vista que no dia 11/08/2009 comemora-se o Dia do Advogado, sendo, inclusive, feriado para o Poder Judiciário, redesigno a audiência para o dia 26/08/2009, às 17h. Intimem-se as partes para comparecerem acopanadas de suas testemunhas independentemente de intimação. Filadélfia/TO, 29 de julho de 2009. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

## **GOIATINS**

### **Vara Cível**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

INTIMAÇÃO: Dr. Fernando Henrique Avelar Oliveira, sito à Rua Benedito Leite, nº. 303 - centro – Carolina MA.

**AUTOS Nº. 1.405/01**

Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos  
Partes: Thayane Lopes Ferreira e outro X Luís Alves Freitas.

Através deste e por determinação Judicial fica Vossa Senhoria INTIMADO para tomar comparecer em audiência de instrução e julgamento que foi redesignada para o dia 01.09.2009, às 09h00.

Nada mais havendo para constar, eu (Maria das Dores Feitosa Silveira) – Escrivã do Cível digitei e conferi. Goiatins, 30 de julho de 2009. Maria das Dores Feitosa Silveira. Escrivã do Cível.

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

INTIMAÇÃO: Dra. Christiane Anes de Brito, sito à Rua Rui Barbosa, nº. 355 - centro – centro. Araguaína TO.

**AUTOS Nº. 1.979/05**

Ação: Cobrança de Vencimento.  
Partes: Raimundo Arruda Cruz X Município de Goiatins TO.

Através deste e por determinação Judicial fica Vossa Senhoria INTIMADO para tomar comparecer em audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25.08.2009, às 15h50. DESPACHO JUDICIAL: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25.08.2009, às 15h50. Goiatins, 14 de setembro de 2007. Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito.

Nada mais havendo para constar, eu (Maria das Dores Feitosa Silveira) – Escrivã do Cível digitei e conferi. Goiatins, 30 de julho de 2009. Maria das Dores Feitosa Silveira. Escrivã do Cível.

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

INTIMAÇÃO: Dra. Christiane Anes de Brito, sito à Rua Rui Barbosa, nº. 355 - centro – centro. Araguaína TO.

**AUTOS Nº. 1.995/05**

Ação: Cobrança de Vencimento.  
Partes: Eliana Mesquita de Oliveira X Município de Goiatins TO.

Através deste e por determinação Judicial fica Vossa Senhoria INTIMADO para tomar comparecer em audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25.08.2009, às 14h30. DESPACHO JUDICIAL: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25.08.2009, às 15h50. Goiatins, 14 de setembro de 2007. Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito.

Nada mais havendo para constar, eu (Maria das Dores Feitosa Silveira) – Escrivã do Cível digitei e conferi. Goiatins, 30 de julho de 2009. Maria das Dores Feitosa Silveira. Escrivã do Cível.

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

INTIMAÇÃO: Dra. Christiane Anes de Brito, sito à Rua Rui Barbosa, nº. 355 - centro – centro. Araguaína TO.

**AUTOS Nº. 1.973/05**

Ação: Cobrança de Vencimento.  
Partes: José Milton Doas da Silva X Município de Goiatins TO.

Através deste e por determinação Judicial fica Vossa Senhoria INTIMADO para tomar comparecer em audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25.08.2009, às 14h45. DESPACHO JUDICIAL: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25.08.2009, às 14h45. Goiatins, 14 de setembro de 2007. Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito.

Nada mais havendo para constar, eu (Maria das Dores Feitosa Silveira) – Escrivã do Cível digitei e conferi. Goiatins, 30 de julho de 2009. Maria das Dores Feitosa Silveira. Escrivã do Cível.

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

INTIMAÇÃO: Dra. Christiane Anes de Brito, sito à Rua Rui Barbosa, nº. 355 - centro – centro. Araguaína TO.

**AUTOS Nº. 1.253/00**

Ação: Cautelar Inominada.  
Partes: Jorcean de Oliveira Costa e Silva X Município de Goiatins TO.

Através deste e por determinação Judicial fica Vossa Senhoria INTIMADO para tomar comparecer em audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25.08.2009, às 13h30. DESPACHO JUDICIAL: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25.08.2009, às 13h30. Goiatins, 09 de novembro de 2007. Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

Nada mais havendo para constar, eu (Maria das Dores Feitosa Silveira) – Escrivã do Cível digitei e conferi. Goiatins, 30 de julho de 2009. Maria das Dores Feitosa Silveira. Escrivã do Cível.

## **GUARAÍ**

### **Juizado Especial Cível e Criminal**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica a autora, por meio de seu advogado (abaixo identificado) intimada de todo o teor do despacho que segue:

**AUTOS Nº. 2006.0003.8689-8/0**

Ação: Indenização por Danos Morais e/ou Materiais  
Requerente: Adriana Cirqueira Vargas  
Advogado: Dr. Juarez Ferreira  
Requerido: Expresso Marwil

**(5.10) DESPACHO nº 090-07**

Intime-se a Autora para, em cinco (05) dias, fornecer o CNPJ da empresa Expresso Marwil ou Zuleide Turismo a fim de proporcionar a penhora on-line. Publique-se. Intime-se (SPROC e DJE). Guaraí, 28 de julho de 2009. Sarita von Roeder Michels. Juíza de Direito.

## **GURUPI**

### **1ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

**1-AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR –2009.0005.4399-8**

Requerente: Banco Finasa S/A  
Advogado(a): Marlon Alex Silva Martins OAB-TO 6976  
Requerido(a): Ivan Sérgio Coelho Machado  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...)Portanto, estando devidamente comprovado o inadimplemento do requerida, defiro a liminar pleiteada a fim de que se proceda a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária e descrito na inicial. Expeça-se o mandado respectivo, devendo o bem ser depositado em mãos da pessoa indicada pelo requerente, a qual deverá estar presente quando do cumprimento desta liminar, para assinar o termo de depósito e receber o bem apreendido, sob pena de impossibilitar o cumprimento do mandado. Lavre-se termo de depósito onde deverão constar as obrigações de indisponibilidade, conservação e exibição judicial, sob pena de prisão. Após executada a liminar, cite-se o requerido para no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida demonstrada na inicial, acrescentada das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor do débito. Pagando o valor devido o bem apreendido ser-lhe-á restituído sem ônus pelo autor.Cinco dias após executada a liminar e não tendo o réu pago a integralidade da dívida pendente, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, devendo as repartições responsáveis, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de

quem indicar, excluindo-se o ônus da alienação fiduciária. Também poderá o requerido, no prazo de quinze dias contados da execução da liminar, apresentar defesa. Oficie-se ao DETRAN-TO determinando o bloqueio de qualquer movimentação referente ao veículo objeto desta ação. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 28 de julho de 2009." (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

#### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90.003/00 e 036/02 da CGJ-TO).

#### **1- AÇÃO – DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS DE LOCAÇÃO – 2007.0008.5526-8**

Requerente(a): Carmosina de Sousa Viana  
Advogado(a): Fernanda Roriz G Wimmer OAB-TO 2.765  
Requerida(a): Cláudia Rejane Gobus Becker  
Advogado(a): Nadin El Hage OAB-TO 19

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para demonstrar a inexistência de bens conhecidos da requerida, por meio de certidão do CRI no prazo de 20 dias, bem como do indeferimento do pedido de expedição de ofício à Receita e ao Detran, conforme despacho de fls. 94.

#### **2- AÇÃO: CAUTELAR DE CAUÇÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA – 4.215/98**

Requerente: Clovis Duarte  
Advogado(a): Eder Mendonça de Abreu OAB-TO 1087  
Requerido(a): Banco da Amazônia S/A  
Advogado(a): Fabiano Dias Jalles OAB-DF 27.579

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para informar o endereço do senhor Clovis Duarte, tendo em vista certidão do senhor oficial de justiça de fls. 195.

#### **3-AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0002.5441-4**

Requerente: Banco Finasa S/A  
Advogado(a): Haika Micheline Amaral Brito OAB-TO 3.785  
Requerido(a): Marlúcia de Sousa Guimarães  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para comprovar a citação da requerida no prazo de dez dias sob pena de extinção.

#### **4-AÇÃO: MONITÓRIA – 2009.0002.7934-4**

Requerente: Jorge Kasuo Yoshida  
Advogado(a): Almir Lopes da Silva OAB-TO 1436  
Requerido(a): Juliana Aparecida Fortunato de Mendonça  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de citação, que importa em R\$ 72,00(setenta e dois reais) a ser depositado na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta nº 9306-8.

#### **5-AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0002.5441-4**

Requerente: Banco Finasa S/A  
Advogado(a): Haika Micheline Amaral Brito OAB-TO 3.785  
Requerido(a): Marlúcia de Sousa Guimarães  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para providenciar a publicação do edital de citação da parte requerida, na forma e prazo legal, estando o mesmo no bojo dos autos.

#### **6- AÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – 2009.0002.8040-7**

Requerente: Elizabete Gomes Ferreira  
Advogado(a): Nadin El Hage OAB-TO 19  
Requerido(a): Agência Bancária do Bradesco  
Advogado(a): José Edgard da Cunha Bueno Filho OAB-SP 126.504

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória de inquirição de suas testemunhas de fls. 93, para que providencie o seu preparo e acompanhamento sob as penas da lei.

#### **7- AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS – 5.209/00**

Requerente: Neurivan Carneiro Neres  
Advogado(a): Henrique Pereira dos Santos OAB-TO 53  
Requerido: Expresso Açailândia e Sandro Divino Silva  
Advogado(a): Silvio Vitor de Lima OAB/MA 5.141

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de penhora, que importa em R\$ 6,40(seis reais e quarenta centavos) a ser depositado na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta nº 9306-8.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

INTIMANDO: TELHAÇO TINTAS E VERNIZES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETIVO: Intimação da firma requerida para efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo de dez dias, sob pena de manutenção da pendência na distribuição e contadoria e posterior execução fiscal, conforme despacho de fls.55. AÇÃO de Execução, n.º 6.426/06 em que Marco A O Freitas move em desfavor de Telhaço Tintas e Vernizes Ltda. OBJETO: Depósito do valor de R\$ 550,19(quinhetos e cinquenta reais e dezenove centavos). E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi -TO, 30 de julho de 2009. Eu, Joyce Martins Alves Silveira, escrevente judicial, o digitei e assino. Esmar Custódio Vêncio Filho JUIZ DE DIREITO

### **1ª Vara Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA**

Autos nº 2009.0007.6008-5  
Requerente(s): Edson de Sousa Gomes e Jesse Alves Rodrigues

Advogada: Clauzi Ribeiro Alves OAB-TO nº 1.683

INTIMAÇÃO: Advogada

"Intimo Vossa Senhoria para juntar no prazo de cinco dias (via fax-símile, se desejar) os documentos que seguem:

- Certidão de Antecedentes Criminais do requerente Edson de Sousa Gomes a serem expedidas pelos Cartórios distribuidores das comarcas de Gurupi-TO, Palmas-TO e Araguaína-TO; e

- Certidão de Antecedentes Criminais do requerente Jesse Alves Rodrigues a serem expedidas pelos Cartórios distribuidores das comarcas de Gurupi-TO e Palmas-TO."

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **AÇÃO PENAL**

Autos nº 2008.0010.9401-3

Acusado: Márcio Roberto Schu

Advogado(s): Flávio Vieira Araújo OAB-TO nº 3.813 e José Duarte Neto OAB-TO nº 2.039

Vítima: Evaldo Guimarães da Silva

INTIMAÇÃO: Advogados

"Sentença:

... julgo procedente o pedido contido na denúncia para CONDENAR o acusado MÁRCIO ROBERTO SCHU nas sanções do artigo 344 do Código Penal.

... julgo definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão, devendo ser cumprida em regime semi-aberto nesta Comarca, em atenção à gravidade do delito e às condições pessoais do agente acima consideradas (art. 33, § 3º do CP).

Condeno-o, ainda, ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, considerado unitariamente em um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, devidamente corrigido por ocasião de seu recolhimento.

Impossível a concessão de quaisquer dos benefícios previstos nos artigos 44 e 77 do CP ao réu, pois não preenche os requisitos objetivos e subjetivos necessários, prova disso foram seus envoltórios noutros crimes.

Em razão da sucumbência deverá arcar com o pagamento das custas processuais.

Poderá o acusado aguardar o trânsito em julgado da presente condenação em liberdade por inexistirem até o momento razões para a prisão preventiva.

... Gurupi/TO; 28 de julho de 2009. Eduardo Barbosa Fernandes – Juiz de Direito

### **Juizado Especial Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0001.0802-7/0**

Autos n.º: 11.067/09

Ação : DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DA NEGATIVAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Reclamante : CAROLINA PALMA PIMENTA FURLAN

Advogado : DR. MARCELO PALMAS PIMENTA FURLAN OAB/TO 1901 / DR. FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN OAB/TO 1530

Primeiro Reclamado : CETELEM BRASIL S/A CRÉDITO FIN

Advogado : DR. ALEXANDRE HUMBERTO ROCHA OAB/TO 2.900 / DR. WILSON OITICICA MOREIRA OAB/RJ 121.526

Segundo Reclamado: SUBMARINO – B2W – COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO

Advogado : DR. DURVAL MIRANDA JÚNIOR OAB/TO 3.681-A / DR. THIAGO

MAHFUZ VEZZI OAB/SP 228.213

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "... ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 14, DO CDC, ART. 269, I, E ART. 333, II, AMBOS DO CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA CONDENAR CETELEM BRASIL S/A CRÉDITO FIN A PAGAR À RECLAMANTE CAROLINA PALMA PIMENTA FURLAN A QUANTIA DE R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS), ACRESCIDOS DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO ATO ILÍCITO, ISTO É, DIA 10/12/2008, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO, E CONDENAR SUBMARINO A PAGAR À RECLAMANTE CAROLINA PALMA PIMENTA FURLAN A QUANTIA DE R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS), ACRESCIDOS DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO ATO ILÍCITO, ISTO É, DIA 10/12/2008, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. P.R.I. Gurupi-TO, 15 de junho de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

### **Vara de Execuções Penais e Tribunal do Juri**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **1. AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº: 429/07**

Tipificação: Art. 121, §2º, I e IV do CPB

Acusado: CARLOS JESUS RODRIGUES DA SILVA

Advogado(a): IRON MARTINS LISBOA OAB/TO 535

INTIMAÇÃO: Despacho

"Designo o dia 13/08/2009, às 15h00min para audiência de interrogatório. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi-TO, 29 de julho de 2009. JOANA AUGUSTA ELIAS DA SILVA. Juíza de Direito."

## **ITACAJÁ**

### **Vara Criminal**

#### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

#### **AUTOS N.º 2008.0009.8626-3 (PROCESSO ANTERIOR À 31.12.2005).**

Ação Penal

Acusado: ROSIEL BOTELHO DA SILVA

DECISÃO

A tese da legítima defesa exige dilação probatória, o que impede o seu acolhimento, neste momento processual.

Constato neste momento que o acusado, apesar de não ter sido localizado no endereço indicado nos autos, constituiu advogado, antes mesmo da citação por edital, razão pela qual determino a sua intimação para, na defesa dos interesses do acusado, responder a

acusação, no prazo legal. Itacajá, 28 de julho de 2009. Arióstenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

### **Vara de Família e Sucessões**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AÇÃO: RESSARCIMENTO DE RECURSOS AO TESOIRO MUNICIPAL Nº 2009.0003.0599-0 (Nº ANTIGO 277/96)**

REQUERENTE: Município de Recursolândia/TO

Advogado(a): Zelino Vitor Dias OAB/TO 727

REQUERIDO: Lemo Construtora Ltda

Advogado(a): Alonso Souza Pinheiro OAB/TO 80-A

DESPACHO: Considerando que o processo tramita há mais de 13 (treze) anos e, tendo em vista as sucessivas tentativas frustradas de intimação das partes e testemunhas, concedo a ambas derradeira oportunidade para apresentar rol atualizado com os nomes e endereços das respectivas testemunhas. Prazo: 5 (cinco) dias. Itacajá, 28 de julho de 2009. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

## **MIRACEMA**

### **Vara de Família e Sucessões**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam os advogado abaixo identificado, intimado do sentença abaixo transcrito: (Intimações conforme o provimento 009/08 - CGJ/TO).

#### **AUTOS Nº 2512/00**

Ação: Inventário

Requerente: Raimunda Perna Coelho

Advogado: Dr. João Pedro da Silva

Inventariado Euripedes Pereira Coelho

INTIMAÇÃO: do advogado supra do despacho de fls. 172 a seguir transcrito: sobre o plano de partilha, manifestem-se os demais interessados no prazo de 10 dias. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 09 de novembro de 2.007. (a)Dr.André Fernando Gigo Leme Netto-. Juiz de Direito."

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica o advogado da parte requerente, abaixo identificada, intimada sentença e do ato processual abaixo:

#### **AUTOS Nº 4090/06**

Ação: Separação Judicial em Divórcio

Requerente: Maria Raimunda Pereira de Sena

Advogado do requerente: Dra. Cintya Saraiva Sena

Requerido: Natividade Pereira Maranhão

INTIMAÇÃO: DA SENTENÇA DE FLS. 25/26, cuja parte final é o que segue: Isto posto, conforme o artigo 37 da lei 6515, julgo procedente o pedido decreto o divórcio de Maria Raimunda Pereira da Sena Natividade e Natividade Pereira Maranhão. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios conforme o artigo 4º da Lei 1060. Publique-se. Registre-se Intimem-se, inclusive via edital com prazo de 30 dias, e após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado, e cumprido este, archive-se. Miracema do Tocantins, 29 de fevereiro de 2008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito."

## **MIRANORTE**

### **1ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS.**

Ficam as partes e advogado (a), abaixo identificados, intimadas para o que adiante se vê, nos termos do artigo 236 do CPC (Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

#### **1. AUTOS N. 2008.0010.9209-6**

Ação: CAUTELAR

Requerente: MUNICIPIO DE MIRANORTE ESTADO DO TOCANTINS

Advogado.: Dr. DIVINO JOSE RIBEIRO – OAB/TO 121-B.

Requerido: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS (CELTINS)

Advogado: Dr. SÉRGIO FONTANA – OAB/TO

Finalidade: Intimar parte autora do despacho de fls. 63, a seguir transcrito: "Vistos. Intime-se a parte autora, via DJ, para que impugne à contestação, no prazo de 10 dias. Cumprase Miranorte, 24 de julho de 2009. Ass. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto".

#### **2. AUTOS N. 5.517/07 2007.0010.5626-1**

Ação: GUARDA PROVISÓRIA

Requerente: FERNANDO ALMEIDA BANDEIRA.

Advogado.: Dr. NAZARENO PEREIRA SALGADO – OAB/TO 145.

Requerida: ANA LUIZA HOFFMAN

Advogado.: Dr. DEFENSOR PÚBLICO ( INTIMAÇÃO PESSOAL )

Finalidade: Intimar partes do despacho de fls. 70, dos autos supramencionado a seguir transcrito: ".Vistos. Intime-se a parte autora, a fim de que informe se ainda tem interesse na ação. Caso tenha, intime-se para se manifestar se deseja produzir provas testemunhais e apresentar rol, no prazo de 10 dias. Intime-se a parte requerida para que se manifeste em 10 dias informando se quer produzir provas testemunhal, apresentando rol no mesmo prazo. ( ). Cumpra-se Miranorte, 23 de julho de 2009. Ass. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto".

#### **3. AUTOS N. 2.235/99**

Ação: NULIDADE DE TITULO CAMBIAL C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E PERDAS E DANOS

Requerente: ESCALA – CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado: Dr. SAMUEL NUNES DE FRANÇA

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A e BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA

Advogado.: 1º requerido: Dr. CIRO ESTRELA OAB-1086

2º requerida: DR. NAZARENO PEREIRA SALGADO – OAB/TO 45.

Finalidade: Intimar parte autora do despacho de fls. 145verso, dos autos supramencionado a seguir transcrito: ".Vistos. Intime-se a parte autora, via DJ, para que se manifeste acerca do pedido das partes às fls. 139 dos autos, que pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se Miranorte, 06 de julho de 2009. Ass. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto".

#### **4. AUTOS N. – 3.398/03**

Ação: USUCAPIÃO

Requerente: JOSE FRANCISCO CLEUSON DA SILVA e OUTROS

Advogado.: Dr. NAZARENO PEREIRA SALGADO – OAB/TO 45.

Requerido: AGUINEL BORGES DA ROCHA e OUTROS

Advogado: STALIN BEZE BUCAR OAB-TO- 3348

Finalidade: Intimar as partes do despacho de fls.87, a seguir transcrito: "Vistos. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo de 05 dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, intime-se o MP para apresentar parecer final. Nomeio curador especial para as partes citadas via edital, o Defensor Público da Comarca. Cumpra-se Miranorte, 03 de julho de 2009. Ass. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto". Miranorte, 30 de julho de 2009. Sônia Maria Ferreira Bezerra Carvalho. Escrevente.

## **NATIVIDADE**

### **1ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **AUTOS Nº 2009.0004.463-5**

Ação: Infração de Menor

Autora: Justiça Pública

Adolescente: L.de S.A.

Advogado: Dr. Heraldo Rodrigues de Cerqueira – OAB-TO 259A

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de processo Civil. Arquivem-se os autos de Carta Precatória nº 075/04 apensos por ter alcançado seu objetivo. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Natividade, 17 de julho de 2009 (ass) Marcelo Laurito Paro Juiz Substituto".

#### **INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS**

#### **AUTOS Nº 674/99**

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Genete Costa Carneiro de Souza

Advogado: Dr. Heraldo Rodrigues de Cerqueira OAB-TO 259 A

Requerido: Enéas Ribeiro de Souza

DESPACHO: Processo nº 674/99 Intime-se o requerente para autenticar os documentos do imóvel, conforme parecer ministerial de fls. 116. Após, nova vista ao RMP. Cumpra-se. Aponha-se o carimbo de cls. Nat. 28/07/09 (as) Marcelo Laurito Paro Juiz Substituto".

## **PALMAS**

### **1ª Vara Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

#### **AUTOS: 1465/2002**

Réu: Gonçalo Henrique Soares da Costa

Infração: Artigo 155, §4º, IV, do CP.

Advogada: Wamandiry Aucé do Nascimento Ferreira – OAB/TO 2.061

Réu: José Divino Alves da Silva

Infração: Artigo 180, caput, do CP.

Advogado: Sebastião Pinheiro Maciel – OAB/TO 58-B

José Ribamar Mendes Junior, Juiz de Direito em Substituição da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente boletim de intimação de sentença, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica intimada a parte interessada, da sentença constante dos autos de Ação Penal nº. 1465/2002, que segue: "Cuida-se de ação penal formulada contra a(s) pessoa(s) acima, como incurso(s) nas penas do(s) artigo(s) evidenciado(s), que ao ser(em) julgado(s) foram condenas às penas de 3 (três) anos e 01 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, respectivamente, sendo ambas prescrevíveis em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, IV c.c art. 155 e 109, V, todos do CP. Verifica-se que da data do recebimento da denúncia, 21.10.2002, até a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, 22.06.2009, decorreram pouco mais de 07 (sete) anos, sem se verificar qualquer causa que impedisse ou interrompesse a prescrição, consoante os artigos 116 e 117 do Código Penal. ...Assim, com base no artigo 61 do Código de Processo Penal e artigos 107, inciso IV, 109 e 110, §2º, do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e, via de consequência, declaro extinta a punibilidade em relação ao(s) acusado(s) acima, no que diz respeito aos atos por ele(s) praticado(s) e descrito(s) nos presentes autos. ... Após o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive com as comunicações de estilo, especialmente ao Instituto de Identificação para fins de cadastro, arquivem-se." Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 30 de julho de 2009. Eu, Herculíia da Silva Aguiar, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevo. Prolator da sentença – José Ribamar Mendes Junior.

### **1ª Vara de Família e Sucessões**

#### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS: 2008.0001.6398-4/0**

Ação: ALIMENTOS

Autor: R. D. R. e M.V. D. R.

Advogados: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

Réu: J. D. R.

Advogado: DR. VINÍCIUS PINHEIRO MARQUES - UFT

DECISÃO: "(...) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/08/2009, às 14h30min. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, caso queira a intimação destas, deverá ser apresentado referido rol até dez dias antes da audiência. Pls., 8/julho2009. (ass) BRGiovannini – Juiz de Direito".

**AUTOS: 2008.0000.9655-1/0**

Ação: OFERTA DE ALIMENTOS

Autor: J. N. A. DE P.

Advogada: DRA. EULERLENE ANGELIM GOMES FURTADO

Ré: L. DE B. P.

Advogada: DRA. ANDRÉIA DO NASCIMENTO SOUZA

DESPACHO: "Designo a data de 17/08/2009, às 14h30min. Para realização de audiência de instrução e julgamento. As testemunhas (duas no mínimo) deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se requerido de outra forma até dez dias antes da data da audiência. Intimem-se. Pls., 10/julho2009. (ass) BRGiovannini – Juiz de Direito".

**AUTOS: 2009.0006.5528-1/0**

Ação: ALIMENTOS

Autor: J. S. C.

Advogado: DR. VINÍCIUS PINHEIRO MARQUES - UFT

Réu: J. P. DE C.

DECISÃO: "...Designo audiência de conciliação prévia para o dia 17/08/2009, às 15h 30 min, a ser realizada pelo conciliador Paulo Belí Stakoviak Júnior credenciado para atuar nas Varas e Juizados desta Comarca de acordo com a Portaria nº 338/2007 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no Fórum de Palmas... Intimar. Pls., 14/julho2009. (ass) BRGiovannini – Juiz de Direito".

**AUTOS: 2009.0005.3923-0/0**

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Requerentes: R. C. Z. M. e E. C. DE S. M.

Advogado: DR. VINÍCIUS PINHEIRO MARQUES - UFT

DESPACHO: "Concedo os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de tentativa de conciliação do casal para o dia 18/08/2009, às 15h00min, a qual poderá ser antecipada acaso compareçam espontaneamente à minha presença. Intimar. Pls., 10/junho2009. (ass) BRGiovannini – Juiz de Direito".

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 01**

CITA DOMINGOS PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2009.0006.5370-0/0 que lhe move Aparecida da Penha de Azevedo Silva, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Uly Rejane Cavalcante Simões, Escrivã em Substituição o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 30 de julho de 2009.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 02**

CITA JOSÉ MIGUEL OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2009.0006.2213-8/0 que lhe move Lenir Ferreira da Silva, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Uly Rejane Cavalcante Simões, Escrivã em Substituição o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 30 de julho de 2009.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 03**

CITA POMPILIO RIBEIRO ROCHA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2009.0006.5100-6/0 que lhe move Odília Ribeiro Cunha, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Uly Rejane Cavalcante Simões, Escrivã em Substituição o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 30 de julho de 2009.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 04**

CITA ROSILENE PINHEIRO DOS SANTOS SIQUEIRA, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2009.0006.2381-9/0 que lhe move Eliomar Alves de Siqueira, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Uly Rejane Cavalcante Simões, Escrivã em Substituição o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 30 de julho de 2009.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 05**

CITA NELCI PEREIRA DE SOUZA, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2009.0006.5013-1/0 que lhe move Jair Alves dos Santos, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que

será publicado na forma da lei. Eu, Uly Rejane Cavalcante Simões, Escrivã em Substituição o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 30 de julho de 2009.

**2ª Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2004.0000.7721-0**

Ação: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: O.R. DA L.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: D.A.L. e M.A.

SENTENÇA: "(...) DESTA FORMA, ante a inércia da parte autora, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, II e III, §1º do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 26/06/2009. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

**AUTOS: 2007.0009.9429-2**

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: R.D DE A.

Advogado(a): DR. ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA AOB-TO 1545-B

Requerido: R.D.A. e OUTROS

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA: "(...) Desta forma, homologo, por sentença, o acordo de fls. 61/62 – Autos nº 2007.0009.9429-2 – revisional de Alimentos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o processo com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Julgo extintos os autos 2737/03 – Ação de Alimentos, face a perda de seu objeto. Junte-se cópia desta sentença naqueles autos, arquivando-os. P.R.I. Transitada em julgado, expeçam-se ofícios e mandados, se necessários, arquivando-se os autos em seguida. Pls. 31/03/2009. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

**AUTOS: 2005.0000.7689-0**

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: V.R. DOS S.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: J.G. DA S. S.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA: "(...) Ante ao exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com os moldes do art. 20, §§3º e 4º, do CPC, sobrestados nos termos do art. 12 da Lei 1.050/60. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 26/06/2009. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

**AUTOS: 2006.0002.3913-5**

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: J.G. DE S. B.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: A.L.L.B.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA: "(...)DESTA FORMA, ante a inércia da parte autora em atualizar seu endereço junto a este Juízo, bem como promover os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 02 (dois) anos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, II, III e §1º c/c art. 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), levando-se em conta o art. 20, §§3º e 4º, do CPC, sobrestados nos termos do art. 12 da Lei 1.050/60. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 26/06/2009. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

**AUTOS: 2008.0002.0478-8**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: G.C.N.C.

Advogado(a): DR. CLÓVIS TEIXEIRA LOPES AOB-TO 875

Requerido: C.N.C. e OUTRA

Advogado(a): DR. GIOVANNI T. DE S. CASTRO OAB-TO 826

SENTENÇA: "(...) Desta forma, estando as partes regularmente representadas, homologo, por sentença, o acordo de fls. 22/23, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Julgo extinta a execução nos termos do art. 794, II, do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I. Transitada em julgado, expeçam-se ofícios e mandados, se necessários, arquivando-se os autos em seguida. Pls. 23/06/2009. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

**AUTOS: 2008.0002.0480-0**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: G.C.N.C.

Advogado(a): DR. CLÓVIS TEIXEIRA LOPES AOB-TO 875

Requerido: C.N.C. e OUTRA

Advogado(a): DR. GIOVANNI T. DE S. CASTRO OAB-TO 826

DESPACHO: "(...) Sobre a composição de fls. 21/22, diga o Ministério Público. Após, à conclusão. Pls. 23/06/2009. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

**AUTOS: 2008.0003.8693-2**

Ação: ALVARÁ

Requerente: T.G. DA S. e E.G. DA S.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA

Espólio de G.G. DA S.

SENTENÇA: "(...) DESTA FORMA, defiro o pedido de alvará autorizando que a requerente receba junto à Caixa Econômica Federal o saldo do PIS/PASEP concernente à G.G. DA S. Sem prestação de contas por ser maior e capaz. P.R.I. Expeça-se o alvará solicitado, arquivando os autos em seguida. Pls. 23/06/2009. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

**AUTOS: 2008.0010.5434-8**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS



Requerente: M.B. DO N. e A. B. DO N.  
Advogado(a): DR. MÔNICA SKRABE GUTERRES BRASIL AOB-TO 4124  
Requerido: I.R. DO N.

SENTENÇA: "(...) Tendo em vista a informação dada pelo causídico dos exequentes de que os mesmos não mais possuem interesse no prosseguimento dos autos, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 23/06/2009. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

**AUTOS: 2005.0000.7859-1**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS  
Requerente: H.K.M. D.  
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA  
Requerido: J.D.P.

SENTENÇA: "(...) ISTO POSTO, ante a inércia da exequente, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 267, II e III, §1º do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 23/06/2009. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

**AUTOS: 2007.0003.3337-7**

Ação: GUARDA  
Requerente: H.M.T. e OUTRA  
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA  
Requerido(a): D.M.H.

SENTENÇA: "(...) DESTA FORMA, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a perda do objeto da presente ação e consequente ausência de litígio, com fulcro no art. 267, VI c/c o art. 462, ambos do CPC. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 11/05/2009. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

**AUTOS: 2008.0003.9186-3**

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO  
Requerente: J.F. DE A. e E.A. DE S. A.  
Advogado(a): DR. JUAREZ RIGOL DA SILVA OAB-TO 606 e DR. SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO OAB-TO 1745-B

SENTENÇA: "(...) EX POSITIS, atendido os requisitos da Constituição Federal e do art. 1580 do Código Civil julgo procedente o pedido decretando a Conversão em Divórcio da Separação Judicial do casal J.F. DE A. e E.A. DE S. A. Julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, expeçam-se ofícios e mandados, se necessários, arquivando-se os autos em seguida. Pls. 29/04/2009. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

**AUTOS: 2008.0008.6735-3**

Ação: ALVARÁ  
Requerente: M.A.B. DE M.  
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA  
Espólio de M.M. DA C. B.

SENTENÇA: "(...) Tendo em vista a informação dada pelo defensor da requerente de que a mesma não mais possui interesse no prosseguimento dos autos, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 08/05/2009. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

**AUTOS: 1807/01**

Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS  
Requerente: M.A.C. DE S.  
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA  
Requerido(a): C.L. DOS R.

SENTENÇA: "(...)DESTA FORMA, ante a inércia do autor em atualizar seu endereço junto a este Juízo, bem como promover os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 04 (quatro) anos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, II, III e §1º c/c art. 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 24/06/2009. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

**AUTOS: 2008.0005.1032-3**

Ação: ALVARÁ  
Requerente: A.V.M..  
Advogado(a): ESCRITÓRIO MODELO DA UFT  
Espólio de O.M.

SENTENÇA: "(...) DESTA FORMA, defiro o pedido de alvará autorizando que a requerente receba junto à Caixa Econômica Federal o saldo do PIS/PASEP concernente à O.M. Sem prestação de contas por ser maior e capaz. P.R.I. Expeça-se o alvará solicitado, arquivando os autos em seguida. Pls. 08/05/2009. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

**AUTOS: 3138/04**

Ação: BUSCA E APREENSÃO  
Requerente: L.P. DA C.  
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA  
Requerido: R. P. DA C. e OUTRO

SENTENÇA: "(...) DESTA FORMA, julgo extinto o processo em face da perda de objeto da presente ação e consequente ausência de litígio, nos termos do art. 267, VI, c/c art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários pois não houve sucumbente. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 24/06/2009. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

**AUTOS: 2005.0000.5977-5**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS  
Requerente: C. C DOS S. e OUTROS  
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA  
Requerido: R.C. DE S.

SENTENÇA: "(...) ISTO POSTO, ante a inércia dos exequentes, declaro extinto o processo com fulcro no art. 267, II e III, §1º do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 23/06/2009. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

**AUTOS: 2006.0002.9307-5**

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE  
Requerente: M.C.M.  
Advogado(a): DR. GERMIRO MORETTI OAB-TO 385-A e DR. FERNANDA RODRIGUES NAKANO OAB-TO 2617  
Requerido: F.A.P.

Advogado(a): ESCRITÓRIO MODELO DA UFT  
SENTENÇA: "(...) Desta forma, estando as partes regularmente representadas, homologo, por sentença, o acordo de fls. 26/27 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Julgo extinto o processo nos termos do art. 269, III do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, expeçam-se ofícios e mandados, se necessários, arquivando-se os autos em seguida. Pls. 16/04/2009. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

**AUTOS: 2005.0002.1854-7**

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS  
Requerente: C.A.B..  
Advogado(a): ESCRITÓRIO MODELO DA UFT  
Requerido: M.C.M.

Advogado(a): DR. GERMIRO MORETTI OAB-TO 385-A e DR. PATRÍCIA WIENSKO OAB-TO 1733  
SENTENÇA: "(...) EX POSITIS, com fulcro no art. 808, I, c/c o art. 796 do CPC, declaro extinta a eficácia da medida cautelar liminarmente deferida, e, de consequência, julgo extinto o processo por perda de objeto (RT 565/201, 578/231 e REPRO 89/20). Condono o autor nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação (Súmula 14 do STJ), sobrestados na forma do art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 16/04/2009. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

**AUTOS: 2008.0008.6798-1**

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO  
Requerente: M.C.M.  
Advogado(a): DR. PATRÍCIA WIENSKO OAB-TO 1733  
Requerido: C.A.B

SENTENÇA: "(...) Assim tendo em vista a ocorrência de fato posterior modificando a situação inicial e resultando na perda do interesse de agir da embargante, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 462 c/c art. 267, VI, §3º ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 16/04/2009. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito

**AUTOS: 2007.00010.4676-2**

Ação: BUSCA E APREENSÃO DE MENOR  
Requerente: C.A.B..  
Advogado(a): ESCRITÓRIO MODELO DA UFT  
Requerido: M.C.M.  
Advogado(a): DR. GERMIRO MORETTI OAB-TO 385-A e DR. PATRÍCIA WIENSKO OAB-TO 1733

SENTENÇA: "(...)Assim, tendo em vista a ausência de um dos requisitos necessários para realizar a execução, declaro nulo o presente feito executivo e, via de consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI c/c art. 618, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono o exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), levando-se em conta as diretrizes do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, os quais ficarão sobrestados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução nº 2008.0008.6798-1.P.R.I. Transitada em julgado arquivem-se os autos. Pls. 16/04/2009. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

**AUTOS: 2005.0000.2894-2**

Ação: DIVÓRCIO  
Requerente: J.C. DOS S. e G.M.M. DOS S.  
Advogado(a): DR. MAURO JOSÉ RIBAS OAB-TO 753-B  
SENTENÇA: "(...) Homologo, por sentença, o pedido de desistência e julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. PRI. Arquivem-se. Sem custas. Pls. 12/03/2009. (Ass.) NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito."

**AUTOS: 2004.0000.0676-2**

Ação: ALVARÁ  
Requerente: S.P.T.  
Advogado(a): DR. CLÓVIS TEIXEIRA LOPES OAB-TO 875  
Espólio de J.L.T.

SENTENÇA: "(...)DESTA FORMA, ante a inércia da interessada em atualizar seu endereço junto a este Juízo, bem como promover os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 04 (quatro) anos, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, II, III e §1º c/c art. 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 23/06/2009. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

**AUTOS: 2007.0010.5872-8**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS  
Requerente: H.C. DOS S.  
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA  
Requerido: J.A. DOS S.

SENTENÇA: "(...) ASSIM, ante as informações acostadas aos autos, comprovando que o executado cumpriu a obrigação alimentar convencional, julgo extinta a execução nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Após, arquivem-se os autos. Pls. 26/06/2009. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

**AUTOS: 222/01**

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO  
Requerente: P.F.R. e R.M.S.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA  
 SENTENÇA\*(...) ISTO POSTO, ante a inércia dos interessados, declaro extinto o processo com fulcro no art. 267, II e III, §1º do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 24/06/2009. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito”.

**AUTOS: 1752/01**

Ação: ALIMENTOS  
 Requerente: M.A.V. e N.K.A.V.  
 Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA  
 Requerido: L.V.R.

SENTENÇA\*(...) DESTA FORMA, julgo extinto o processo em face da perda de objeto da presente ação e consequente ausência de litígio, nos termos do art. 267, VI, c/c art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários pois não houve sucumbente. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 24/06/2009. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito”.

**AUTOS: 2004.0000.3340-9**

Ação: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS  
 Requerente: D.A. DA S.  
 Advogado(a): DR. FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES OAB-TO 413-A  
 Requerido: S.M. DE O.

Advogado(a): DR. RUIMAR RINCON DA SILVA OAB-TO 1397-B  
 SENTENÇA: “DESTA FORMA, asseguro à autora o direito de ter a filha em sua companhia em finais de semana alternados, buscando-a na casa do requerido as 08:00 de sábado e devolvendo-a as 17:00 horas de domingo. Ainda pelo período de 15 dias ininterruptos nas férias escolares de janeiro e julho, bem como tê-la consigo nas festas de final de ano, nos anos pares, sendo que nos anos ímpares a menor ficará com o genitor. Ao que se refere às visitas dos parentes maternos, regulamento tais visitas na forma proposta pelo requerido e pelo Ministério Público, por entender ser o ideal, tendo em vista que a avó materna teve um Acidente Vascular Cerebral (AVC), sendo mais conveniente que esta visite a neta na residência paterna e por ainda entender que se trata de criança ainda muito pequena bem como em razão da distância entre esta capital e a residência da avó na cidade de Gurupi -TO. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação (Súmula 14 do STJ), sobrestados nos termos do art.12 da Lei 1.060/50, pois concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 13/02/2006. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito”.

**AUTOS: 2004.0000.3340-9**

Ação: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS  
 Requerente: D.A. DA S.  
 Advogado(a): DR. FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES OAB-TO 413-A  
 Requerido: S.M. DE O.

Advogado(a): DR. RUIMAR RINCON DA SILVA OAB-TO 1397-B  
 SENTENÇA: “Processo já julgado. Promova-se a imediata publicação da sentença de fls. 44/45 em cartório, por meio de termo nos autos, seguindo-se a intimação na forma usual (CPC art. 242, §2º), pois o causídico do réu ainda não teve ciência da mesma. Após certifique-se o trânsito em julgado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 21/05/2009. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito”.

**AUTOS: 2008.00009653-5**

Ação: BUSCA E APREENSÃO DE MENORES  
 Requerente: D.A. DA S.  
 Advogado(a): DRA. EULERLENE ANGELIM GOMES OAB-TO 2060  
 Requerido: S.M. DE O.

Advogado(a): DR. RUIMAR RINCON DA SILVA OAB-TO 1397-B  
 SENTENÇA: “(...) DESTA FORMA, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda de objeto da presente ação e consequente ausência de litígio, nos termos do art. 267, VI, c/c art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários pois não houve sucumbente. Promova o desentranhamento da petição de fl. 42, pois referente ao feito em apenso autos nº 2004.0000.3340-9. Desde já, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 53/74, formulado pela autora nesta petição devendo os mesmos serem substituídos por cópia às expensas da requerente. Translade-se cópia desta sentença para os referidos autos. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 21/05/2009. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito”.

**AUTOS: 640/01**

Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS  
 Requerente: O.P. DE O.  
 Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA  
 Requerido: F.J.P.

SENTENÇA: “(...) DESTA FORMA, ante a inércia do autor em atualizar seu endereço junto a este Juízo, bem como promover os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 04 (quatro) anos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, II, III e §1º c/c art. 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 24/06/2009. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito”.

**AUTOS: 2007.0002.2342-3**

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE  
 Requerente: E.V.S. DOS S.  
 Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA  
 Requerido: E.S.L.

Advogado(a): DR. MARCOS AIRES RODRIGUES OAB-TO 1374  
 SENTENÇA: “(...) Assim, homologo, por sentença, o acordo de fl.30 para que produza seus jurídicos e legais efeitos e resolvo o processo com o julgamento de mérito nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I. Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil para averbação no assento de nascimento da menor que passará a se chamar E.V.L. DOS S. filha de M.D.S. DOS S. e E.S.L., tendo como avós paternos F.A.L. e E.DE S.L. Em seguida, arquivem-se os autos. Pls. 12/06/2009. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito”.

**AUTOS: 1791/01**

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

Requerente: L. DOS S. C.  
 Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA  
 Requerido: D.M. DE S.

SENTENÇA: “(...) DESTA FORMA, ante a inércia da autora em atualizar seu endereço junto a este Juízo, bem como promover os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 04 (quatro) anos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, II, III e §1º c/c art. 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 24/06/2009. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito”.

**AUTOS: 727/01**

Ação: ALIMENTOS  
 Requerente: E.S.S. e L.W.S.S.  
 Advogado(a): ESCRITÓRIO MODELO DA UFT  
 Requerido: J.C.S.A.

SENTENÇA\*(...) DESTA FORMA, ante a inércia dos requerentes em atualizar seu endereço junto a este Juízo, bem como promover os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 04 (quatro) anos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, II, III e §1º c/c art. 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, sobrestados na forma do art. 12 da Lei 1060/50. Sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 24/06/2009. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito”.

**AUTOS: 2293/02**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS  
 Requerente: A.R. DA S.  
 Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA  
 Requerido: G.P. DA S.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA  
 SENTENÇA: “(...) ASSIM, homologo, por sentença, o acordo de fls.50/51 para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, expeçam-se ofícios e mandados, se necessários, arquivando-se os autos em seguida. Pls. 24/06/2009. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito”.

## PALMEIRÓPOLIS

### Vara Cível

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****INTIMAÇÃO AS PARTES E AOS ADVOGADOS.**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

**1. AUTOS 2008.0001.5237-0/0.**

Ação: Previdenciária.  
 Requerente: Maria Seluta Rodrigues.  
 Advogados (a): Francieliton R. dos S. Albernaz, OAB/TO-2607.  
 Requerido: INSS.

Advogado: Procurador Federal: Marcos Roberto de Oliveira.  
 SENTENÇA: “Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento mensal à parte autora do benefício da aposentadoria por idade, por exercício de atividade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive com abono anual (13º salário), observado o valor vigente em cada competência, com base no artigo 143 da Lei 8.213, de 1991, da data da citação, corrigido monetariamente pelo IGPm e acrescido, a partir do respectivo vencimento de cada parcela, de juros de mora de 1% ao mês, conforme disposição do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do CTN e, por conseguinte, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica, de ofício, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria, sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso inc. XXXV, da CF/88: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência de exigência de requerimento prévio da parte no artigo 461, § 3º do CPC. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há do fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que a parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal “O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual”. Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Determino que o Instituto requerido forneça à requerente o cartão magnético pleiteado. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da

sentença acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmeirópolis, 30 de abril de 2009. Manuel de Faria Reis Neto. Juiz Substituto".

## 2. AUTOS 038/05.

Ação: Declaratória de Nulidade de Clausulas de Contratos de Financiamento.

Requerente: Raimundo Barbosa da Costa e Tomázia sua.

Advogado: Adalindo Elias de Oliveira, OAB/TO 265-A.

Requerido: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Lourival V. de Moraes, OAB/TO 171.

SENTENÇA: EM parte... "ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente os pedidos para revisar as cédulas apresentadas e: DECLARAR a nulidade das cláusulas que estipulam a TR como índice de correção monetária e, integrando o contrato, determino que o índice do INPC deve ser o índice de correção monetária aplicado até o dia 30 de novembro de 1995. A partir dessa data até a data que deveria ser feito cada pagamento, o preço mínimo oficial do produto de equivalência. A partir dessas datas, novamente o INPC; DECLARAR a nulidade da cláusula que estipula a capitalização mensal de juros no contrato de securitização, o que somente pode ocorrer anualmente; DECLARAR válida a cláusula de capitalização mensal de juros na Cédula Rural Pignoratória de número 0038; DECLARAR nula a estipulação de juros moratórios superiores a 1% (um por cento ao ano), quanto à Cédula Rural Pignoratória 00038 e quanto à Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária 96/78084; DECLARAR nula a estipulação de juros remuneratórios superiores a 6% (seis por cento) ao ano, quanto à Cédula Rural Pignoratória 00038 e de 3% (três por cento) ao ano quanto à Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária 96/78084. Pelo exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da sucumbência mínima, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e mais honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, em razão de zelo profissional, lugar da prestação do serviço e natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmeirópolis. 24 de julho de 2.009. MANUEL DE FARIA REIS NETO - Juiz Substituto".

## 3. AUTOS 517/05.

Ação: Declaratória de Nulidade de Clausulas de Contratos de Financiamento.

Requerente: Dinarte Borges da Fonseca e Gercina Maria da Fonseca.

Advogado: Adalindo Elias de Oliveira, OAB/TO 265-A.

Requerido: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Lourival V. de Moraes, OAB/TO 171.

SENTENÇA: EM parte... "ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente os pedidos para revisar as cédulas apresentadas e: DECLARAR a nulidade das cláusulas que estipulam a TR como índice de correção monetária e, integrando o contrato, determino que o índice do INPC deve ser o índice de correção monetária aplicado até o dia 30 de novembro de 1995. A partir dessa data até a data que deveria ser feito cada pagamento, o preço mínimo oficial do produto de equivalência. A partir dessas datas, novamente o INPC; DECLARAR a nulidade da cláusula que estipula a capitalização mensal de juros no contrato de securitização, o que somente pode ocorrer anualmente; DECLARAR válida a cláusula de capitalização mensal de juros nas Cédulas Rurais Pignoratórias de número 00001 e 00002; DECLARAR nula a estipulação de juros moratórios superiores a 1% (um por cento ao ano), quanto às Cédulas Rurais Pignoratórias 00001 e 00002 e quanto à Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária 96/78086; DECLARAR nula a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, quanto à Cédula Rural Pignoratória 00001 e 00002 e de 3% (três por cento) ao ano quanto à Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária 96/78091. Pelo exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da sucumbência mínima, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e mais honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, em razão de zelo profissional, lugar da prestação do serviço e natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmeirópolis. 24 de julho de 2.009. MANUEL DE FARIA REIS NETO - Juiz Substituto".

## 4. AUTOS 037/05.

Ação: Declaratória de Nulidade de Clausulas de Contratos de Financiamento.

Requerente: José Rodrigues de Pina e Sebastiana Leite de Pina.

Advogado: Adalindo Elias de Oliveira, OAB/TO 265-A.

Requerido: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Lourival V. de Moraes, OAB/TO 171.

SENTENÇA: EM parte... "ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente os pedidos para revisar as cédulas apresentadas e: DECLARAR a nulidade das cláusulas que estipulam a TR como índice de correção monetária e, integrando o contrato, determino que o índice do INPC deve ser o índice de correção monetária aplicado até o dia 30 de novembro de 1995. A partir dessa data até a data que deveria ser feito cada pagamento, o preço mínimo oficial do produto de equivalência. A partir dessas datas, novamente o INPC; DECLARAR a nulidade da cláusula que estipula a capitalização mensal de juros no contrato de securitização, o que somente pode ocorrer anualmente; DECLARAR válida a cláusula de capitalização mensal de juros na Cédula Rural Pignoratória de número 0004; DECLARAR nula a estipulação de juros moratórios superiores a 1% (um por cento ao ano), quanto à Cédula Rural Pignoratória 00004 e quanto à Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária 96/78083; DECLARAR nula a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, quanto à Cédula Rural Pignoratória 00004 e de 3% (três por cento) ao ano quanto à Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária 96/78083. Pelo exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da sucumbência mínima, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e mais honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, em razão de zelo profissional, lugar da prestação do serviço e natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmeirópolis. 27 de julho de 2.009. MANUEL DE FARIA REIS NETO - Juiz Substituto".

## 5. AUTOS Nº. 522/05.

Ação: Declaratória de Nulidade de Clausulas de Contratos de Financiamento.

Requerente: Abraão Jorge Da Silva E Valéria De Oliveira Souza Da Silva.

Advogado: Adalindo Elias de Oliveira, OAB/TO 265-A.

Requerido: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Lourival V. de Moraes, OAB/TO 171.

SENTENÇA: EM parte... "ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente os pedidos para revisar as cédulas apresentadas e: DECLARAR a nulidade das cláusulas que estipulam a TR como índice de correção monetária e, integrando o contrato, determino que o índice do INPC deve ser o índice de correção monetária aplicado até o dia 30 de novembro de 1995. A partir dessa data até a data que deveria ser feito cada pagamento, o preço mínimo oficial do produto de equivalência. A partir dessas datas, novamente o INPC; DECLARAR a nulidade da cláusula que estipula a capitalização mensal de juros no contrato de securitização, o que somente pode ocorrer anualmente; DECLARAR válida a cláusula de capitalização mensal de juros na Cédula Rural Pignoratória de número 0030; DECLARAR nula a estipulação de juros moratórios superiores a 1% (um por cento ao ano), quanto à Cédula Rural Pignoratória 00030 e quanto à Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária 96/78101; DECLARAR nula a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, quanto à Cédula Rural Pignoratória 00030 e de 3% (três por cento) ao ano quanto à Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária 96/78101. Pelo exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da sucumbência mínima, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e mais honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, em razão de zelo profissional, lugar da prestação do serviço e natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmeirópolis. 27 de julho de 2.009. MANUEL DE FARIA REIS NETO - Juiz Substituto".

## 6. AUTOS 520/05.

Ação: Declaratória de Nulidade de Clausulas de Contratos de Financiamento.

Requerente: Adalindo Elias De Oliveira E Maria Leal De Oliveira.

Advogado: Adalindo Elias de Oliveira, OAB/TO 265-A.

Requerido: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Lourival V. de Moraes, OAB/TO 171.

SENTENÇA: EM parte... "ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente os pedidos para revisar as cédulas apresentadas e: DECLARAR a nulidade das cláusulas que estipulam a TR como índice de correção monetária e, integrando o contrato, determino que o índice do INPC deve ser o índice de correção monetária aplicado até o dia 30 de novembro de 1995. A partir dessa data até a data que deveria ser feito cada pagamento, o preço mínimo oficial do produto de equivalência. A partir dessas datas, novamente o INPC; DECLARAR a nulidade da cláusula que estipula a capitalização mensal de juros no contrato de securitização, o que somente pode ocorrer anualmente; DECLARAR válida a cláusula de capitalização mensal de juros na Cédula Rural Pignoratória de número 0028; DECLARAR nula a estipulação de juros moratórios superiores a 1% (um por cento ao ano), quanto à Cédula Rural Pignoratória 00028 e quanto à Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária 96/78081; DECLARAR nula a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, quanto à Cédula Rural Pignoratória 00028 e de 3% (três por cento) ao ano quanto à Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária 96/78081. Pelo exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da sucumbência mínima, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e mais honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, em razão de zelo profissional, lugar da prestação do serviço e natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmeirópolis. 24 de julho de 2.009. MANUEL DE FARIA REIS NETO - Juiz Substituto".

## 7. AUTOS 039/05.

Ação: Declaratória de Nulidade de Clausulas de Contratos de Financiamento.

Requerente: Railson Lustosa de Carvalho e Ivanildes de Abreu Carvalho.

Advogado: Adalindo Elias de Oliveira, OAB/TO 265-A.

Requerido: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Lourival V. de Moraes, OAB/TO 171.

SENTENÇA: EM parte... "ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente os pedidos para revisar as cédulas apresentadas e: DECLARAR a nulidade das cláusulas que estipulam a TR como índice de correção monetária e, integrando o contrato, determino que o índice do INPC deve ser o índice de correção monetária aplicado até o dia 30 de novembro de 1995. A partir dessa data até a data que deveria ser feito cada pagamento, o preço mínimo oficial do produto de equivalência. A partir dessas datas, novamente o INPC; DECLARAR a nulidade da cláusula que estipula a capitalização mensal de juros no contrato de securitização, o que somente pode ocorrer anualmente; DECLARAR válida a cláusula de capitalização mensal de juros na Cédula Rural Pignoratória de número 0018; DECLARAR nula a estipulação de juros moratórios superiores a 1% (um por cento ao ano), quanto à Cédula Rural Pignoratória 00018 e quanto à Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária 96/78094; DECLARAR nula a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, quanto à Cédula Rural Pignoratória 00018 e de 3% (três por cento) ao ano quanto à Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária 96/78094. Pelo exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da sucumbência mínima, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e mais honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, em razão de zelo profissional, lugar da prestação do serviço e natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmeirópolis. 27 de julho de 2.009. MANUEL DE FARIA REIS NETO - Juiz Substituto".

## 8. AUTOS 343/05.

Ação: Declaratória de Nulidade de Clausulas de Contratos de Financiamento.

Requerente: Francisco Borges de Almeida e Maria Gloria Silva Almeida.

Advogado: Adalindo Elias de Oliveira, OAB/TO 265-A.

Requerido: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Lourival V. de Moraes, OAB/TO 171.

SENTENÇA: Em parte... "ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente os pedidos para revisar as cláusulas apresentadas e: DECLARAR a nulidade das cláusulas que estipulam a TR como índice de correção monetária e, integrando o contrato, determino que o índice do INPC deve ser o índice de correção monetária aplicado até o dia 30 de novembro de 1995. A partir dessa data até a data que deveria ser feito cada pagamento, o preço mínimo oficial do produto de equivalência. A partir dessas datas, novamente o INPC; DECLARAR a nulidade da cláusula que estipula a capitalização mensal de juros no contrato de securitização, o que somente pode ocorrer anualmente; DECLARAR válida a cláusula de capitalização mensal de juros na Cédula Rural Pignoratória de número 0019; DECLARAR nula a estipulação de juros moratórios superiores a 1% (um por cento ao ano), quanto à Cédula Rural Pignoratória 00019 e quanto à Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária 96/78079; DECLARAR nula a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, quanto à Cédula Rural Pignoratória 00019 e de 3% (três por cento) ao ano quanto à Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária 96/78079. Pelo exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da sucumbência mínima, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e mais honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, em razão de zelo profissional, lugar da prestação do serviço e natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmeirópolis. 27 de julho de 2.009. MANUEL DE FARIA REIS NETO - Juiz Substituto".

#### **9. AUTOS 516/05.**

Ação: Declaratória de Nulidade de Clausulas de Contratos de Financiamento.

Requerente: José Gonçalves de Souza E Justina Neves de Souza.

Advogado: Adalberto Elias de Oliveira, OAB/TO 265-A.

Requerido: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Lourival V. de Moraes, OAB/TO 171.

SENTENÇA: Em parte... ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente os pedidos para revisar as cláusulas apresentadas e: DECLARAR a nulidade das cláusulas que estipulam a TR como índice de correção monetária e, integrando o contrato, determino que o índice do INPC deve ser o índice de correção monetária aplicado até o dia 30 de novembro de 1995. A partir dessa data até a data que deveria ser feito cada pagamento, o preço mínimo oficial do produto de equivalência. A partir dessas datas, novamente o INPC; DECLARAR a nulidade da cláusula que estipula a capitalização mensal de juros no contrato de securitização, o que somente pode ocorrer anualmente; DECLARAR válida a cláusula de capitalização mensal de juros na Cédula Rural Pignoratória de número 00017; DECLARAR nula a estipulação de juros moratórios superiores a 1% (um por cento ao ano), quanto à Cédula Rural Pignoratória 00017 e quanto à Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária 96/78091; DECLARAR nula a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, quanto à Cédula Rural Pignoratória 00017 e de 3% (três por cento) ao ano quanto à Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária 96/78091. pelo exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da sucumbência mínima, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e mais honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, em razão de zelo profissional, lugar da prestação do serviço e natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmeirópolis. 23 de julho de 2.009. MANUEL DE FARIA REIS NETO - Juiz Substituto".

#### **10. AUTOS 521/05.**

Ação: Declaratória de Nulidade de Clausulas de Contratos de Financiamento.

Requerente: Nestório Mariano Ananias E Gertrudes das Silva Ananias.

Advogado: Adalberto Elias de Oliveira, OAB/TO 265-A.

Requerido: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Lourival V. de Moraes, OAB/TO 171.

SENTENÇA: Em parte... "ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente os pedidos para revisar as cláusulas apresentadas e: DECLARAR a nulidade das cláusulas que estipulam a TR como índice de correção monetária e, integrando o contrato, determino que o índice do INPC deve ser o índice de correção monetária aplicado até o dia 30 de novembro de 1995. A partir dessa data até a data que deveria ser feito cada pagamento, o preço mínimo oficial do produto de equivalência. A partir dessas datas, novamente o INPC; DECLARAR a nulidade da cláusula que estipula a capitalização mensal de juros no contrato de securitização, o que somente pode ocorrer anualmente; DECLARAR válida a cláusula de capitalização mensal de juros na Cédula Rural Pignoratória de número 0013; DECLARAR nula a estipulação de juros moratórios superiores a 1% (um por cento ao ano), quanto à Cédula Rural Pignoratória 00013 e quanto à Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária 96/78074; DECLARAR nula a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, quanto à Cédula Rural Pignoratória 00013 e de 3% (três por cento) ao ano quanto à Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária 96/78074. Pelo exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da sucumbência mínima, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e mais honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, em razão de zelo profissional, lugar da prestação do serviço e natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmeirópolis. 24 de julho de 2.009. MANUEL DE FARIA REIS NETO - Juiz Substituto".

### **1ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam os advogados, abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

#### **1. AUTOS 2009.0005.1835-1**

Ação: Execução de Título Extrajudicial-JE

Requerente: GOIÁS PVC Indústria e Comercio de Forros de PVC Ltda -ME

Advogado(a): Reginaldo Resqueti de Araújo- Oab-Go 26236

Requerido: Alexsandro Siqueira de Brito

INTIMAÇÃO: " Fica o advogado da parte autora intimado para emendar a inicial, uma vês que os documentos juntados não tem o condão de comprovar sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, condição esta que lhe capacita a demandar no Juizado especial. Prazo de 10 (dez) dias.

#### **2. AUTOS 2008.0001.5235-4**

Ação Cobrança- JE

Requerente: Aldo Correia da Silva

Advogado(a): Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz - OAB-To 2607

Requerido: Marly Pinto dos Santos

INTIMAÇÃO: " Fica o advogado da parte autora intimado para dar prosseguimento no feito, indicando o endereço da requerida".

#### **3. AUTOS 2007.0002.6236-4**

Ação Cobrança-JE

Requerente: Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz

Advogado(a): Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz-OAB-To 2607

Requerido: Auto Posto Paulino Resende Ltda

INTIMAÇÃO: " Fica o Dr. Ailton de Oliveira Santos- intimado para apresentar carta de preposto".

#### **4. AUTOS Nº 2008.0001.5223-0**

Ação Indenização por dano moral c/c pedido de liminar

Requerente: Aduauto Marciano Dorneles

Advogado(a): Lidiane Teodoro de Moraes- OAB-To 3493

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho- Oab-To 126.504.

INTIMAÇÃO " Ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir em audiência. Prazo de 10 (dez) dias".

#### **5. AUTOS Nº 2007.0005.3598-0**

Ação Cobrança

Requerente: Jose Carlos Rodrigues da Costa

Advogado(a): Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz- OAB -To 2607

Requerido: Octogonal Construtora Ltda

INTIMAÇÃO " Fica a parte autora intimada dar prosseguimento no feito. Prazo de 10 dias".

#### **6. AUTOS Nº 2008.0008.3657-1**

Ação Ordinária com preceito cominatório de obrigação de fazer e obrigação de entregar

Requerente: P.J.S.S rep. por Paulo Santana Pereira Siqueira e Maura Pereira Siqueira

Advogado(a): Defensoria Pública

Requerido: Município de Palmeirópolis

Advogado: Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz- Oab-To 2607

INTIMAÇÃO: " Fica o advogado da parte requerida intimado para apresentar as provas que pretende produzir em audiência".

#### **7. AUTOS 2009.0006.1025-3**

Ação: Despejo por falta de pagamento c/c antecipação de tutela

Requerente: Lourivaldo Rodrigues da Taveira

Advogado(a): Euzelio Heleno de Almeida - OAB -Go 25825

Requerido: Companhia Energética São Salvador; Licardino Correa Guimarães e Belaide Ferreira Guimarães

DECISÃO: "Recebo a inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de liminar de despejo, pois não estão presentes os requisitos do artigo 59 da Lei de Locação, e nem do artigo 273 do CPC, havendo perigo de irreversibilidade do provimento antecipado e não restou comprovado nos autos o fundado receio de dano irreparável. Citem-se os requeridos para, no prazo de 15 dias. Oferecerem resposta ao pedido. Intimem-se".

### **1ª Vara Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica a parte, abaixo identificada, através de seu procurador, intimado do ato processual, abaixo relacionado:

#### **01-AUTOS Nº 041/05**

Natureza: Receptação

Acusado : Samuel Jorge da Silva

Advogado: Dr Adalberto Elias de Oliveira

Despacho: Audiência justificação dia 10/12/09, às 15:00 horas

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte, abaixo identificada, através de seu procurador, intimado do ato processual, abaixo relacionado:

Autos nº 321/02

Natureza: Tentativa de Homicídio

Acusado : Ilton Gomes de Souza e outro

Advogado: Dr Ailton de Oliveira Santos

Despacho: Designo audiência instrução e julgamento para o dia 19/11/09, às 14:00 horas

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO C/ PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Doutor Fabiano Ribeiro, MM. Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Palmeirópolis.TO

FAZ SABER a todos que ao lerem ou conhecimento tiverem do presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o acusado: VALDEIR ANTONIO DE ARAUJO, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 20.10.83 em Minaçu-Go, filho de Divina Antônio de Araújo, residente em lugar incerto e não sabido., como incurso nas sanções do artigo 129, § 1º, inc. I e II do CPB, a fim de comparecer perante este Juízo no dia 04 de novembro de 2009, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.

Para conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmeirópolis-TO, aos 29 dias do mês de julho de 2009. Eu (Ednilza Alcântara), Escrivã Judicial, o digitei MANUEL DE FARIA REIS NETO. Juiz Substituto.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto, MM. Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Palmeirópolis-TO

FAZ SABER a todos que o lerem ou conhecimento tiverem do presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o acusado: PAULO GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Antônio Gonçalves da Silva e Belonice Alves dos Reis, residente em lugar incerto e não sabido, como incurso na sanção do artigo 155, do CP. Fica INTIMADO pelo presente, da r. sentença de CONDENAÇÃO, nos autos nº 023/06, em que a Justiça Pública move em desfavor do acusado. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmeirópolis-TO. Ao 30 dia do mês de julho de 2009. Eu (Ednilza Alcântara), Escrivã Judicial, o digitei. MANUEL DE FARIA REIS NETO. Juiz Substituto.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto, MM. Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Palmeirópolis-TO

FAZ SABER a todos que o lerem ou conhecimento tiverem do presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o acusado: DANIEL RODRIGUES DE LIMA, brasileiro, convivente, operador de máquinas, nascido aos 04/04/1983, filho de Manoel Xavier de Lima e Maria de Fátima Rodrigues de Lima, residente em lugar incerto e não sabido, como incurso na sanção do artigo 14, caput da Lei 10.826/03. Fica INTIMADO pelo presente, da r. sentença de CONDENAÇÃO, nos autos nº 023/06, em que a Justiça Pública move em desfavor do acusado. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmeirópolis-TO. Ao 30 dia do mês de julho de 2009. Eu (Ednilza Alcântara), Escrivã Judicial, o digitei. MANUEL DE FARIA REIS NETO. Juiz Substituto.

## PARAÍSO

### Vara de Família e Sucessões

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO VIA DIÁRIO – VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFANCIA E JUVENTUDE E PRECATÓRIAS DE PARAÍSO – TO.

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

#### 01) AUTOS: 2009.0006.6730-1 - ALIMENTOS

Requerente: MARIANA FRAZ URZEDA REP POR SUA GENITORA.

Advogado (a): Drª Talyanna Barreira Leobas de França Antunes OAB-TO 2144 e/ou Lorena Rodrigues Carvalho Silva OAB-TO 2270.

Requerido (a): João Batista Ferreira de Urzêda

Advogado (a):

Ficam as advogadas em epígrafe, intimadas do teor seguinte: INTIMADAS da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 16 de Março de 2010 às 16hs: 00min. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 30 de Julho de 2009 eu Miguel da Silva Sá, escrevente judiciário digitei

## PEIXE

### 2ª Vara de Família e Sucessões

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE nº 59/2009

#### INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

Ficam as Partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

#### 1) - AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL nº 2009.0003.2995-3/0

REQUERENTES: AURICEIA CARVALHO RODRIGUES DA CRUZ e JAIR MIGUEL DA CRUZ  
DRS. JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES – OAB/TO nº 2.308-B, ROGÉRIO BEZERRA LOPES – OAB/TO nº 4.193-B e VILMA ALVES DE SOUZA BEZERRA – OAB/TO nº 4.056-A

INTIMAÇÃO/DESPACHO de fls. 15: “Vistos. ETC. Defiro a Assistência Judiciária. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/10/2009, às 17:00 horas. As testemunhas deverão comparecer independente de intimações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Cumpra-se. Peixe, 27/07/09. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia - Juiza de Direito.”

#### 2) - AÇÃO DE TUTELA nº 2008.0006.2701-8/0

REQUERENTE: JOSÉ MANOEL DA CONCEIÇÃO

ADVOGADA: DRª. MARIA PEREIRA DOS SANTOS LEONES – OAB/TO nº 810

TUTELANDA: T. C. R.

INTIMAÇÃO/ SENTENÇA de fls. 42: “Vistos. (...) É o necessário. Ao menor será deferida a tutela, com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes nos termos da lei civil. Os documentos juntados aos autos, demonstram que o Requerente atende os preceitos exigidos em lei para exercer a tutela de sua sobrinha T. C. R. Pelo exposto, defiro a TUTELA da menor T. C. R. a seu tio JOSÉ MANOEL DA CONCEIÇÃO sob compromisso e dispensado da hipoteca legal. Diligências legais. Peixe/TO, 29/07/2009. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia - Juiza de Direito.”

#### 3) - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/AC ALIMENTOS nº 2007.0006.4825-4/0

REQUERENTE: I. A. L. da S., rep. por s/genitora LUZINETE LOPES DA SILVA

ADVOGADA: DRª. JOCREANY SOUZA MAYA – OAB/TO nº 2443

REQUERIDO: JOÃO CERVAL DE MEIRA

ADVOGADO: DR. DOMINGOS PEREIRA MAIA – OAB/TO nº 129-B

INTIMAÇÃO/ DESPACHO de fls. 129: “Vistos. Diante das alegações do requerido e do IRMP, necessário que seja procedida a instrução do processo para verificar a capacidade/possibilidade financeira do Requerido a fim de ser arbitrado os alimentos. Tais provas competem as partes. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Designo audiência de instrução para o dia 19 de outubro de 2010, às 13:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe/TO, 29/07/09. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia - Juiza de Direito.”

#### 4) - AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO Nº 2007.0010.4823-4/0

REQUERENTES: JONAS LEMES FERREIRA e MARIA DO CARMO POSSEBOM FERREIRA

ADVOGADO: DR. DOMINGOS PEREIRA MAIA – OAB/TO nº 129-B

REQUERIDO: WALDIR VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. FRANCIELITON RIBEIRO DOS SANTOS DE ALBERNAZ – OAB/TO nº 2.607

INTIMAÇÃO/ DESPACHO de fls. 154: “Vistos. Intimado o requerido a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a alegação dos Autores de fls. 145/146, que este Juízo tomou como arguição de falsidade documental, o mesmo se quedou inerte. Considerando que a alegação do Autor de falsidade documental, refere-se à procuração de folhas nº 86 dos autos, determino seja oficiado ao Sr. Oficial do 1º Tabelionato e Registro de Imóveis e Hipotecas e Anexos da cidade de Caldas Novas – GOIÁS, para encaminhar a este Juízo, Certidão da Procuração lavrada no Livro 0803-D, fls. 055/085, Certidão da Escritura Pública de Compra e Venda lavrada à no livro 520, protocolo 35698/07, folhas 152/153, daquela serventia, no prazo de cinco dias, para fazer prova no presente processo. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe/TO, 29/07/09. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia - Juiza de Direito.”

#### 5) - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA nº 2008.0003.8419-0/0

REQUERENTE: WALDIR VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. FRANCIELITON RIBEIRO DOS SANTOS DE ALBERNAZ – OAB/TO nº 2.607

REQUERIDO: JONAS LEMES FERREIRA e MARIA DO CARMO POSSEBOM FERREIRA

ADVOGADO: DR. DOMINGOS PEREIRA MAIA – OAB/TO nº 129-B

INTIMAÇÃO/ DESPACHO de fls. 27: “Vistos. (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e declaro incorporada a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: “Assim, julgo sem resolução do mérito a presente impugnação ao valor da causa, nos termos do artigo 267, inciso I, V do CPC, condenando a parte requerente ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10%(dez) por cento sobre o valor da causa principal, bem como nas custas do presente incidente, dando por prejudicada a impugnação ao valor da causa. Após o trânsito em julgado arquite-se com as cautelas de estilo. P.R. I. Cumpra-se. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe/TO, 29/07/09. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia - Juiza de Direito.”

## PONTE ALTA

### 1ª Vara de Família e Sucessões

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE

#### BOLETIM DE PUBLICAÇÃO

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados. (Intimação nos termos do Art. 234 c/c 237 do CPC, e Resolução 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário nº 275/2008.

#### PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0003.4517-9/0

AÇÃO: Cobrança

REQUERENTE: Marinalva Luz Araújo Lemos

ADVOGADO: Daniel Souza Matias

REQUERIDO: Rossania de Sousa França Sarmento

ADVOGADO: Ana Carolina Coelho Marinho

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte requerida Drª Ana Carolina Coelho Marinho do despacho a seguir transcrito: “Acerca do petitorio de fls.66, diga o requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Ponte Alta/TO., 29.07.09 – Clédson José Dias Nunes – Juiz de Direito”.

#### PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0002.2365-0/0

AÇÃO: Indenização por Danos Morais

REQUERENTE: Jackson Luiz de Sousa Barros

ADVOGADO: Pompilio Lustosa Messias Sobrinho e

Ester de Castro Nogueira Azevedo

REQUERIDO: BRASIL TELECOM

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados da parte autora Pompilio Lustosa Messias Sobrinho e Ester de Castro Nogueira Azevedo, para manifestar nos autos sobre a devolução da Carta Precatória por falta de preparo.

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE

#### BOLETIM DE PUBLICAÇÃO

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados. (Intimação nos termos do Art. 234 c/c 237 do CPC, e Resolução 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário nº 275/2008.

#### PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0003.4576-4/0

AÇÃO: Indenização por Danos Morais

REQUERENTE: Sirlei Glória Fontoura

ADVOGADO: Nazário Sabino Carvalho

REQUERIDO: Pereira e Fontes Ltda-ME (Kaçula Eletro)

ADVOGADO: Luiz Carlos Lacerda Cabral

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerida Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral, para apresentar as alegações finais nos autos supramencionados, no prazo de dez dias sob pena de preclusão.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Cledson José Dias Nunes, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam-se os autos de Alimentos n.º2008.0001.4538-2/0 tendo como parte autora L. G. L e L. G. L representadas por sua genitora MARIA ABADIA GONÇALVES RIBEIRO, brasileira, casada, do lar, residente em lugar incerto e não sabido e requerido PEDRO

PEREIRA DA LUZ, sendo o presente para intimar a requerente supramencionada para em 48 horas, promover o regular andamento no feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins por três vezes, com intervalo de 15 dias por publicação e afixado no átrio do Fórum local, na forma legal. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, aos 22 de julho de 2.009. Eu, Ezello Barbosa de Santana, Escrevente Judicial que digitei e subscrevo. Cledson José Dias. JUIZ DE DIREITO.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor Cledson José Dias Nunes, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam-se os autos de Retificação de Registro Público n.º2008.0002.0007-3/0 tendo como parte autora ANDRÉ ZANUZZI, brasileiro, solteiro, agropecuarista, inscrito no CPF sob n.º820.992.601-25, portador do RG n.º3.767 SSP/GO, residente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para intimar o requerente supramencionado para em 48 horas, promover o regular andamento no feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins por três vezes, com intervalo de 15 dias por publicação e afixado no átrio do Fórum local, na forma legal.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, aos 22 de julho de 2.009. Eu, Ezello Barbosa de Santana, Escrevente Judicial que digitei e subscrevo. Cledson José Dias. JUIZ DE DIREITO.

## **PORTO NACIONAL**

### **1ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)** **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 112/2009**

Nos termos do PROVIMENTO Nº 036/2002-CGJ, item 2.3.23, VIII, fica os Advogados(as) abaixo descritos a restituírem em Cartório os autos que se encontram com carga em poder dos mesmos, conforme abaixo relacionados:

#### **1. AUTO: 2008.0006.7069-0**

AÇÃO: Aposentadoria.  
REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS SOUZA.  
REQUERIDO (A): INSS.  
CARGA AO ADVOGADO (A): Dr. Livio .

#### **2. AUTO: 7423/03**

AÇÃO: Int. Proibitório.  
REQUERENTE: BRASIL GRANDE S/A  
REQUERIDO (A): ORIOVALDO  
CARGA AO ADVOGADO (A): Dr. James de Paula Toledo – OAB/SP: 108466.

#### **3. AUTO: 2008.0002.9757-3.**

AÇÃO: Rescisão de Contrato c/c Busca e Apreensão.  
REQUERENTE: ALCIONE PINTO DE CERQUEIRA  
REQUERIDO (A): ADMILSON ROSA OLIVEIRA  
CARGA AO ADVOGADO (A): Dr. Otacilio Ribeiro de Souza Neto – OAB/TO: 1822.

#### **4. AUTO: 2008.0000.0485-7**

AÇÃO: Desapropriação  
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL/TO  
REQUERIDO (A): GRACIOSA EMPREENDIMENTO PARTICIPAÇÃO LTDA.  
CARGA AO ADVOGADO (A): Dr. Otacilio Ribeiro de Sousa Neto – OAB/TO 1822.

#### **05. AUTO: 2006.0005.9857-7**

AÇÃO: Declaratória  
REQUERENTE: ALBINO ARAÚJO REIS - ME  
REQUERIDO(A): MARTINS COMERCIO E SERVIÇOS.  
CARGA AO ADVOGADO (A): Dr. Clairton Lúcio Fernandes.

#### **06. AUTO: 2007.0003.2320-7**

AÇÃO: Condenatória.  
REQUERENTE: Marta R. da Silva.  
REQUERIDO (A): Centro de Cultura Anglo.  
CARGA AO ADVOGADO (A): Dr. Adriana Prado Tomaz de Souza.

#### **07. AUTO: 2007.0004.6247-9/0**

AÇÃO: Ordinária.  
REQUERENTE: Maria Elena Ribeiro Parente.  
REQUERIDO (A): Banco da Amazônia S/A.  
CARGA AO ADVOGADO (A): Dr. Adriana Prado Tomaz de Souza.

#### **08. AUTO: 7043/02**

AÇÃO: Reparação de Danos.  
REQUERENTE: Nivânia Maria dos Santos Amaral.  
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A.  
CARGA AO ADVOGADO (A): Dr. Alessandra Dantas Sampaio.

#### **09. AUTO: 2007.0006.6481-0/0**

AÇÃO: Justificação.  
REQUERENTE: Vitória C. dos Santos.  
REQUERIDO (A): IGEPREV.  
CARGA AO ADVOGADO (A): Dr. Adriana Prado Tomaz de Souza.

#### **10. AUTO: 2008.0011.1838-9.**

AÇÃO: Cobrança.  
REQUERENTE: João Maria de Paula.  
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A.  
CARGA AO ADVOGADO(A): Dr. Renato Godinho.

#### **11. AUTO: 6277/01.**

AÇÃO: Embargos a Execução.  
REQUERENTE: Regional Peças e Acessórios Ltda.  
REQUERIDO (A): Banco da Amazônia S/A.  
CARGA AO ADVOGADO (A): Dr. Nádia. OAB/TO: 2834.

#### **12. AUTO: 2007.0004.6122-7.**

AÇÃO: Usucapião.  
REQUERENTE: Antonio R. Costa e Outro.  
REQUERIDO (A): Espólio de Condorcet. C. Pacheco.  
CARGA AO ADVOGADO (A): Dr. Ailton A. Schutz.

#### **13. AUTO: 6178 / 01.**

AÇÃO: Embargos.  
EMBARGANTE: Waldiney Gomes de Morais.  
EMBARGADO (A): BANCO BRADESCO S/A.  
CARGA AO ADVOGADO (A): Dr. Antonio Honorato.

#### **14. AUTO: 4847/96.**

AÇÃO: Embargos.  
EMBARGANTE: Waldiney Gomes de Morais.  
EMBARGADO (A): BANCO BRADESCO S/A.  
CARGA AO ADVOGADO (A): Dr. Antonio Honorato.

#### **15. AUTO: 2009.0002.7093-2.**

AÇÃO: Usucapião.  
REQUERENTE: Zilda Pinto Magalhães.  
REQUERIDO (A): Sérgio Ossamu Ikejiri.  
CARGA AO ADVOGADO (A): Dr. Germiro Moretti.

#### **16. AUTO: 4790 / 95.**

AÇÃO: Execução Forçada.  
REQUERENTE: Banco da Amazônia S/A.  
REQUERIDO (A): Geraldo Botezelle.  
CARGA AO ADVOGADO (A): Dr. Alessandro de Paula Canedo OAB/TO:1334.

#### **17. AUTO: 4226 / 93.**

AÇÃO: Embargos a Execução.  
REQUERENTE: Banco da Amazônia S/A.  
REQUERIDO (A): Incra.  
CARGA AO ADVOGADO (A): Dr. Alessandro de Paula Canedo OAB/TO:1334.

#### **18. AUTO: 2008.0008.0124-7/0**

AÇÃO: Busca e Apreensão.  
REQUERENTE: Aymoré Crédito Financiamento S/A.  
REQUERIDO (A): Camila Beatriz A. Carneiro.  
CARGA AO ADVOGADO (A): Dr. Adriana Prado Tomaz de Souza.

#### **19. AUTO: 2308/87**

AÇÃO: Execução Forçada.  
REQUERENTE: Banco do Brasil S/A.  
REQUERIDO (A): Rosário Aires Manduca.  
CARGA AO ADVOGADO (A): Dr. Ciro Estrela.

#### **20. AUTO: 2006.0008.5953 – 2.**

AÇÃO: Rescisão Contratual.  
REQUERENTE: Cleriston Ruslan Tavares dos Santos.  
REQUERIDO (A): Hallison César Macedo.  
CARGA AO ADVOGADO (A): Dr. Surama Mascarenha.

#### **21. AUTO: 1025 / 02.**

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA.  
REQUERENTE: Caixa Econômica Federal.  
REQUERIDO (A): Aravel Araguaína Veículos.  
CARGA AO ADVOGADO (A): Dr. Mauro Ribas.

#### **22. AUTO: 2008.0000.0303 – 0.**

AÇÃO: Retificação.  
REQUERENTE: Josefa Antonia das Neves.  
REQUERIDO (A): MM. Juiz de Direito.  
CARGA AO ADVOGADO (A): Dr. Surama Mascarenha.

#### **23. AUTO: 2008.0007.0169 – 2.**

AÇÃO: Reintegração de Posse.  
REQUERENTE: Sebastião L. de Sousa.  
REQUERIDO (A): Maria Zoreide B. Maia.  
CARGA AO ADVOGADO (A): Dr. Surama Mascarenha.

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 111/2009**

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

#### **1. AUTOS/AÇÃO: 5285 / 97 – INDENIZAÇÃO.**

Requerente: DELMA FRANCISCA SOARES.  
Advogado (A): Dr. Ailton A. Schutz. OAB/TO: 1348 e Dr. Pedro D. Biazotto. OAB/TO: 1228-B.  
Requerido: HOSPITAL REGIONAL COMUNITÁRIO DR. FRANCISCO AYRES DA SILVA DE PORTO NACIONAL.  
Advogado: Dr. Josenir Teixeira. OAB/SP: 125.253.  
INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FLS. 407/419: "Diante do exposto; 1) na lixe principal, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e por consequência condeno a parte requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$: 30.000,00 (trinta mil reais) em prol da autora – mediante atualização com correção monetária a partir desta data (de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça) e com incidência de juros de mora na forma simples, contados a partir do evento danoso (sumiço do corpo – meio por cento na vigência do CC/1916 e um por cento a partir do CC/2002). 2) na lixe secundária, julgo procedente a denunciação da lixe, para fins de reconhecer a responsabilidade solidária das denunciadas perante a parte condenada

denunciante, regressivamente. Condeno ainda a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em prol do(s) advogado(s) da parte acoiante, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação por danos morais. Do mesmo modo, condeno solidariamente os denunciados ao pagamento de honorários, em prol do(s) advogado(s) da parte denunciante, no montante que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação desta. Deferida a assistência judiciária e sendo o Estado do Tocantins vencido ainda que na lide secundária, sem custas. Se ausente recurso voluntário, à Contadoria para verificação a respeito da necessidade do reexame necessário nos termos do CPC, art. 475,§2º. P. R. I. Porto Nacional/TO, 29 de julho de 2009. (Ass.) Dr. Antiógenes Ferreira de Souza- Juiz de Direito."

## **2. AUTOS/ACÃO: 7.776/04 – EMBARGOS DE TERCEIRO.**

Requerente: BUNGE ALIMENTOS S/A.

Advogado (A): Dr. Valdir José Michels. OAB/SC: 6595.

Requerido: BROCH E CORSO LTDA.

Advogado: Dr. Fabiola Aparecida de Assis Vangelatos Lima. OAB/TO: 1962.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FLS. 240/244: "Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo os presentes embargos procedentes para o fim de tornar insubsistente o sequestro combatido – ficando a soja constritada liberada definitivamente em prol da embargante. Condeno a embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, pelo que fixo estes em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo tudo ser atualizado quanto do pagamento.<sup>3</sup> Transitada esta em julgado, translate-se cópia aos autos do sequestro e eventual execução consequente, Certificando-se. P. R. I. Porto Nacional/TO, 29 de julho de 2009. (Ass.) Dr. Antiógenes Ferreira de Souza- Juiz de Direito."

## **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR ANTOGENES FERREIRA DE SOUZA – Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nesta Escrivânia da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional tramita os autos da Ação Monitoria registrada sob nº 2009.0005.4319-0/0, sendo requerente DILENI ALVES ARRUDA em desfavor de BÉLZANI RODRIGUES PERVIN, e por este meio CITA a Sr. BELZANI RODRIGUES PERVIN, portador do RG: 1111814 SSP/DF, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação, cientificando-o(a) de que terá o prazo de 15 dias, para comparecer em Cartório e efetuar o pagamento da quantia de R\$: 3.191,40 (três mil cento e noventa e um reais e quarenta centavos), (com isenção do pagamento de custas e honorários advocatícios em tal hipótese), ou ainda, no mesmo prazo ofertar embargos, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo ou não se defendendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigos 285 e 319 do CPC), com a imediata conversão em título judicial conforme previsão insculpida no artigo 1.102c do CPC, nos termos do r. despacho de fls. 16 e 32 dos autos em epígrafe. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Porto Nacional, 22 de julho de 2009. Eu, Flávia Moreira dos Reis Costa. Escrivá que o digitei, conferi e subscrevi. ANTOGENES FERREIRA DE SOUZA. JUIZ DE DIREITO.

## **Juizado Especial Cível**

### **BOLETIM- 047-**

FICAM as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

#### **AUTOS: 2009.0005.5668-2**

Protocolo Interno: 9099/09

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL

Requerente: CERÂMICA PORTO REAL

Procurador: DR. JOSÉ LAERTE DE ALMEIDA OAB – 96-A

Requerido: RETIFICA DE MOTORES CAPITAL LTDA

DESPACHO: "Intime-se a reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar, mediante certidão da JUCETINS ou documento análogo ATUALIZADO, a sua condição como Microempresa sob pena de indeferimento da inicial. P. Nac. 28 de julho de 2009. Adhemar Chufalo Filho- Juiz de Direito.

#### **AUTOS: 2009.0000.3740-5**

Protocolo Interno: 8907/09

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C.C. PEDIDO DE LIMINAR PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DO NOME DOS ORGÃOS DE RESTRIÇÕES DO SERASA E SPC C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: CUSTÓDIO COSTA TORRES

Procurador: DR. MARCOS ROBERTO DE O. V. VIDAL OAB – TO: 3.671 - A

Requerido: PORTO MOTOS COMÉRCIO DE MOTOS LTDA

Procurador: DR. SERGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO – OAB/TO 2418

DESPACHO: "1-Concedo os benefícios da Assistência Judiciária. 2-Recebo o Recurso Inominado no seu efeito devolutivo. 3-Intime-se o (a) recorrido (a) para, no prazo legal, querendo, apresentar contra-razões de recurso. 4- Após, façam-se conclusos para deliberações posteriores, inclusive novo juízo de admissibilidade. P. Nal, 28 de julho de 2009. (ass.) Dr. Adhemar Chufalo Filho – Juiz de Direito".

#### **AUTOS: 2009.0005.5672-0**

Protocolo Interno: 9109/09

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS.

Requerente: MARLENE GUILHERME DE SOUSA CADORE

Procurador: Dr.ª ADRIANA PRADO THOMAZ DE SOUZA - OAB-TO: 2056

Requerido: SHOPTIME

DESPACHO: A reclamação nº 8854/09, ora anteriormente proposta, foi extinta sem julgamento de mérito pelo não comparecimento da reclamada em audiência de conciliação sem motivo justificado, implicando-se, com isso, custas por parte da mesma, fls. 37/39. Com efeito, intime-se a reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais daqueles autos do processo, sob pena de indeferimento da inicial. Após, façam-se conclusos. P. Nal, 28 de julho de 2009.(ass.) Dr. Adhemar Chufalo Filho – Juiz de Direito.

#### **AUTOS:2009.0000.3709-0**

Protocolo Interno: 8876/09

Ação: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

Requerente: JOAQUIM GUALBERTO DA SILVA

Procurador: Dr. ADARI GUILHERME DA SILVA – OAB-TO:1729 e DRª QUINARA REZENDE PEREIRA DA SILVA VIANA OAB –TO: 1853.

Requerido: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Procurador: DR. JACÓ CARLOS SILVA COELHO OAB - TO: 3678-A

DESPACHO: "1-Recebo o Recurso interposto pela reclamada, no seu efeito devolutivo; 2- Intime-se a recorrida/reclamante, para no prazo legal, querendo, apresentar suas contra-razões; 3- Após, façam-se conclusos para deliberações posteriores, inclusive novo juízo de admissibilidade. P. Nal, 28 de julho de 2009. (ass.) Dr. Adhemar Chufalo Filho – Juiz de Direito".

#### **AUTOS: 2009.0000.3710-3**

Protocolo Interno: 8877/09

Ação: DE COBRANÇA

Requerente: LINDOMAR VIEIRA DE ALMEIDA

Procurador: DR. RENATO GODINHO OAB-TO: 2550

Requerido: JOZIMAR PEREIRA RODRIGUES

Procurador: DR. FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES OAB-TO: 413-A

DESPACHO: "1-Concedo os benefícios da Assistência Judiciária. 2-Recebo o Recurso Inominado no seu efeito devolutivo. 3-Intime-se o (a) recorrido (a) para, no prazo legal, querendo, apresentar contra-razões de recurso. 4- Após, façam-se conclusos para deliberações posteriores, inclusive novo juízo de admissibilidade. P. Nal, 28 de julho de 2009. (ass.) Dr. Adhemar Chufalo Filho – Juiz de Direito".

#### **AUTOS: 2008.0004.5000-2**

Protocolo Interno: 8437/08

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE NEGATIVAÇÃO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Requerente: FRANCISCA GALDINO DE SOUZA

Procurador: DR. AIRTON A. SCHUTZ OAB-TO: 1348

DESPACHO: "Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o comprovante de inscrição no cadastro de inadimplentes. P. nac. 28 de julho de 2009 (ass) Dr. Adhemar Chufalo filho – Juiz de Direito.

#### **AUTOS: 2009.0003.5633-0**

Protocolo Interno: 8918/09

Ação:OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DANO MORAL

Requerente: ARTHUR EMÍLIO GALDINO DE SOUZA

Procurador: DR. MARCOS PAULO FÁVARO OAB-TO: 4128-A

Requerido: FACULDADE CATÓLICA DO TOCANTINS – FACTO

Procurador: DR. PEDRO D. BIAZOTTO OAB-TO: 1228-B

SENTENÇA: "... Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do reclamante, e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 9.099/95, DECLARO A RESOLUÇÃO DO MERITO, em face da rejeição do pedido do autor.....P.Nac.28 de julho de 2009(ass) Dr. Adhemar Chufalo Filho – juiz de Direito".

#### **AUTOS: 2009.0003.5694-2**

Protocolo Interno: 8980/09

Ação: REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: CLAUDIZAM AMARANTE SANTANA

Procurador: DR. OTACILIO RIBEIRO DE SOUZA NETO OAB-TO: 1822

Requerido: ALBENIR OLIVEIRA ALBUQUERQUER

Procurador: DR. BRISOLA GOMES DE LIMA OAB-TO: 783-B

SENTENÇA: "... Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do reclamante, e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 9.099/95, DECLARO A RESOLUÇÃO DO MERITO, em face da rejeição do pedido do autor.....P.Nac.28 de julho de 2009(ass) Dr. Adhemar Chufalo Filho – juiz de Direito".

#### **AUTOS: 2009.0003.5665-9**

Protocolo Interno: 8954/09

Ação: RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS

Requerente: RICARDO ALVES FONTOURA

Procurador: DR. MARISON DE ARAÚJO ROCHA OAB-TO: 1336

Requerido: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Procurador: DR. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB-SP: 126.504

SENTENÇA: "... Isso posto, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c com o artigo 267 VI, do código de Processo Civil. P.Nac.28 de julho de 2009(ass) Dr. Adhemar Chufalo Filho – juiz de Direito".

#### **AUTOS: 2009.0000.3673-5**

Protocolo Interno: 8839/09

Ação: DE COBRANÇA DE SEGURO

Requerente: NÉLIO SILVA DE ANDRADE

Procurador: DR. CARLOS ANTÔNIO NASCIMENTO OAB –TO 1555

Requerido: ITAU SEGUROS S/A

Procurador: DRª MARINÓLIA DIAS DOS REIS OAB-TO: 1597

DESPACHO: "1-Concedo os benefícios da Assistência Judiciária. 2-Recebo o Recurso Inominado no seu efeito devolutivo. 3-Intime-se o (a) recorrido (a) para, no prazo legal, querendo, apresentar contra-razões de recurso. 4- Após, façam-se conclusos para deliberações posteriores, inclusive novo juízo de admissibilidade. P. Nal, 28 de julho de 2009. (ass.) Dr. Adhemar Chufalo Filho – Juiz de Direito".

## **TAGUATINGA** **1ª Vara Cível**

### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

#### **AUTOS N.º: 756/04**

Ação: Indenização por Danos Materiais, Morais e Estéticos

Requerente: Gercilene Pereira da Silva

Advogado: Dr. Nalo Rocha Barbosa

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: Procurador do Estado do Tocantins

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DO DESPACHO DE FLS. 184 "Certificada a tempestividade, recebo a apelação nos efeitos legais, devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para responder em 15 dias. A seguir, com ou sem a resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de Tocantins, consignadas as nossas homenagens. Taguatinga, 21 de julho de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar. Juiz Substituto".

**AUTOS N.º 942/06**

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Administração de Goiás e Tocantins

Advogado: Dr. Rodrigo Nogueira Ferreira

Executada: Izonía Holnik

Advogado: não consta

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO DESPACHO DE FLS. 14. "Sobre a certidão de fls. 14 retro, manifeste-se o Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, digo, no prazo legal. Taguatinga, 21 de julho de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar, Juiz de Direito Substituto"

**AUTOS N.º 881/05**

Ação: Reintegração de Posse C/C Indenizatória por Perdas e Danos

Requerente: Ana Custódia Urcino dos Santos

Advogado: Dr. Paulo Sandoval Moreira

Requeridos: Antonia Tavares e Luiz Carlos de Tal

Advogado: não consta

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DA SENTENÇA DE FLS. 31/32. "Tudo Bem visto e ponderado, passo a Decidir. Em face da inércia da requerente, com amparo no artigo 267, inciso IV, do Estatuto Processual, julgo o processo extinto sem resolução do mérito. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE. Taguatinga, 21 de julho de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar, Juiz de Direito Substituto

**AUTOS N.º 2009.0000.1559-2**

Ação: Cobrança

Requerente: Balbino Guedes Torres

Advogado: Dr. Irazon Carlos Aires Junior

Requerido: Banco do Brasil

Advogado: Dr. Nalo Rocha Barbosa

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DO DESPACHO DE FLS. 78. "As partes para especifiquem as provas que desejam produzir, no prazo legal. Taguatinga, 21 de julho de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar, Juiz de Direito Substituto"

**AUTOS N.º 2008.0002.9093-5**

Ação: Rescisão Contratual

Requerente: Jahir Pereira Ramos

Advogado: Dr. Jahir Pereira Ramos

Requerido: João Alves Magalhães Neto

Advogado: Dr. Pedro D. Biazotto

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DA DECISÃO DE FLS. 256 ".Ante o exposto, dou provimento aos Embargos Declaratório para fazer constar na r. sentença de fls. 232/243 o deferimento da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça a autora restando, por este motivo, a condenação ao pagamento das custas processuais suspensa, nos termos da lei. Intimem-se, Taguatinga, 21 de julho de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar, Juiz de Direito Substituto"

**AUTOS N.º 2008.0002.9104-4**

Ação: Declaratória de Nulidade

Requerente: Ekslei Pereira de Sales

Advogado: Dr. Elsio Ferdinand de Castro Paranaguá e Lago

Requerido: Domingos Angelos de Carvalho Neto

Advogado: não consta

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO REQUERENTE DO DESPACHO DE FLS. 26. "Intime-se a parte Autora para manifestar sobre a certidão de fl. 25 retro e para dar andamento ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de reconhecimento de desinteresse processual. Taguatinga, 21 de julho de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar. Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS N.º 2007.0009.3565-2**

Ação: Execução

Exequente: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Dr. Nalo Rocha Barbosa

Executado: Pedro de Santana Lima

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO EXEQUENTE DO DESPACHO DE FLS. 62. "Intime-se o Exequente para que tome ciência do despacho de fls. 50 e dê andamento à presente processo de execução, no prazo de 10 (dez) dias. Taguatinga, 21 de julho de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar. Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS N.º 925/05**

Ação: Indenização por Danos Morais, C/C Cancelamento de Inscrição no Serasa e Pedido de Antecipação de Tutela.

Requerente: Conceição Gonçalves de França

Advogado: Dr. Irazon Carlos Aires Junior

Requerido: Brasil Telecon S/A

Advogado: Dra. Dayane Ribeiro Moreira

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA REQUERENTE DO DESPACHO DE FLS. 128. "Intime-se a Requerente para que se manifeste e dê andamento ao processo. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por desinteresse processual, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. Taguatinga, 22 de julho de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar. Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS N.º 2007.0008.1128-7**

Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais C/C Antecipação de Tutela

Requerente: Rafael Oliveira da Silva e Outros

Advogado: Dra. Ilza Maria Vieira de Souza

Requerido: Antonio Justo de Oliveira e Outro

Advogado: Dr. Nalo Rocha Barbosa

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DO DESPACHO DE FLS. 184. " Certificada a tempestividade, recebo a apelação nos efeitos legais, suspensivo e devolutivo. Intimem-se os apelados a responder em 15 dias. A seguir, com ou sem a resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de Tocantins, consignadas as nossas homenagens. Taguatinga, 21 de julho de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar. Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS N.º 2009.0007.0328-6**

Ação: Reivindicatória de Pensão por Morte

Requerente: Vilany Cardoso dos Santos

Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DO DESPACHO DE FLS. 25. "Nos termos dos artigos 2º, parágrafo único; 4º, parágrafo único, da Lei 1.060/50 e artigo 5º, inciso LXXIV da CF/88, defiro o pedido de assistência judiciária consoante afirmação da requerente de não TR condições econômicas ou financeiras de suportar as custas e demais despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Cite-s o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a ação, no prazo privilegiado de 60 (sessenta) dias. Intime-se. Cumpra-se. Taguatinga, 21 de julho de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar. Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS N.º 12/92**

Ação: Ordinária

Requerente: Paulo Correa de Oliveira

Advogado: Dr. Rudinei Fortes Drumm

Requerido: Geraldir Francisco Teodoro Gonçalves

Advogado: Dr. Saulo de Almeida Freire

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DO DESPACHO DE FLS. 175. "Sobre a certidão de fls. 174. Com conseqüente descumprimento da decisão de fls. 172, manifeste-se a parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Taguatinga, 21 de julho de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar. Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS N.º : 233/94**

Ação: Demarcação de Divisão

Requerente: José Antonio Fernandes de Miranda

Advogado: Dr. José Antonio Fernandes de Miranda

Requerido: Sebastião Freire da Silva Filho e Outros

Advogado: Dr. Sebastião Freire da Silva Filho

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DO DESPACHO DE FLS. 646. "Intimem-se todos os Réus informados na certidão de fl.645 para se manifestarem se concordam com o agrimensor e arbitradores indicados pela parte Autora, no prazo Legal. Caso não manifestem, presume-se aceitos os peritos indicados pela parte Autora. Taguatinga, 14 de julho de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar. Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS N.º 23/97**

Ação: Execução Forçada

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Marcelo do Carmo Godinho

Executado: João Moreira dos Santos

Advogado: Dr. Saulo de Almeida Freire

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DO DESPACHO DE FLS.160. "Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação de fls. 158. Taguatinga, 22 de julho de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar. Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS N.º 26/97**

Ação: Embargos a Execução

Embargante: João Moreira dos Santos

Advogado: Dr. Saulo de Almeida Freire

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Marcelo Carmo Godinho

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DO DESPACHO DE FLS. 262. "Intime-se o devedor a pagar a quantia representada na planilha de cálculo de débito de fls. 258/259, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido multa no percentual de 10% (dez por cento) ao montante da condenação, consoante disposição no artigo 475-J do ordenamento jurídico processual civil. Após, caso haja requerimento do credor, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se quanto ao mais as disposições legais trazidas pela Lei 11.232/05, especificamente artigo 475-J e seguintes do ordenamento jurídico processual civil. Taguatinga, 22 de julho de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar. Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS N.º 81/98**

Ação: Execução Fiscal

Requerente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Tocantins (CREA/TO)

Advogada: Dra. Silvana Ferreira de Lima

Requerido: Eder Luiz Lourenço

Advogado: não consta

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA SENTENÇA DE FLS. 64/65. "...Compulsando os autos, percebo que assiste razão ao exequente. Desta forma, com amparo no artigo 26 da Lei n. 6830/80, julgo extinto o processo de Execução. Publique-se. Registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE. Taguatinga, 21 d julho de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar. Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS N.º: 2007.0007.1688-8**

Ação: Embargos a Execução

Embargante: Ilário Costa e Lucinei Rech da Costa

Advogado: Dr. Mauricio Tavares Moreira

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Nalo Rocha Barbosa

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DA SENTENÇA DE FLS. 80/83. "...Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos presentes embargos. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa nos presentes embargos, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em substituição aqueles fixados na execução. Todavia, a exigibilidade dos referidos valores deve ficar suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência econômica, em razão de deferimento da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 12 da lei 1050/60. Determino o prosseguimento da execução e o traslado de cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Taguatinga 22 de julho de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar. Juiz de Direito Substituto".



**AUTOS N.º 971/06**

Ação: Embargos a Execução

Embargante: Comércio de Materiais de Construção Santa Maria LTDA

Advogado: Dr. Saulo de Almeida Freire

Embargado: A União

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO EMBARGANTE DA SENTENÇA DE FLS. 65/68.

"Portanto ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo totalmente improcedente os Embargos à Execução e condeno o embargante nas custas processuais e nos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se e intímese. (as) Bruno Rafael de Aguiar. Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS N.º 552/02**

Ação: Ordinária de Cobrança

Exequente: BB. Financeira S/A- Crédito. Financiamento e Investimento

Advogado: Dr. Marcelo Carmo Godinho

Executado: Carmem Lucia Machado Paiani e Benhur Franco Galeazzi

Advogado: Dr. Irazon Carlos Aires Junior

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DA DECISÃO DE FLS. 78/79. "...Entendo, pelas

razões apresentadas, que o presente processo poderá ser julgado antecipado, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, desde que o Réu junte aos autos os documentos pleiteados pelo Réu às fls. 59/60. Por essa razão, intime-se a parte Autora para que junte os documentos solicitados às fls. 59/60, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerarem verdadeiras as alegações da parte Ré. Após, devolvam-se os autos em conclusão. Intímese e cumpra-se. Taguatinga 22 de julho de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar. Juiz de direito Substituto".

**AUTOS N.º 866/05**

Ação: Obrigação de Fazer C/C Antecipação de Tutela

Requerente: Município de Taguatinga-TO

Procuradores: Dr. Erick de Almeida Azzi e Dra. Suelen Lobo Castro

Requerido: Paulo Roberto Ribeiro

Advogado: Dr. Nalo Rocha Barbosa

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DA SENTENÇA DE FLS. 73/78. "...Ante o exposto,

julgo extinto o processo com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais a cargo da Autora e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se e Intímese. Taguatinga, 22 de julho de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar. Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS N.º 886/05**

Ação: Obrigação de Fazer C/C Antecipação de Tutela.

Requerente: Município de Taguatinga

Procuradores: Dr. Erick de Almeida Azzi e Dra. Suelen Lobo Castro

Requerido: Paulo Roberto Ribeiro

Advogado: Dr. Nalo Rocha Barbosa

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DA SENTENÇA DE FLS.76/81. "...Ante o exposto,

julgo extinto o processo com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais a cargo da Autora e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se e Intímese. Taguatinga, 22 de julho de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar. Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS N.º151/94**

Ação: Ordinária de Reparação de Danos

Requerente: Município de Taguatinga-TO

Procuradores: Dr. Erick de Almeida Azzi e Dra. Suelen Lobo Castro.

Requerido:Antonio Tonic de Almeida

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DA SENTENÇA DE FLS. 80/84. "...Ante o exposto,

julgo extinto o processo com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais a cargo da Autora sem honorários advocatícios em razão de não ter sido completada a relação jurídica processual. Taguatinga, 22 de julho de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar. Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS N.º 939/06**

Ação: Cautelar Incidente Inominada

Requerente: Cícero Ribeiro de Aguiar e S/M Eudésia Barcelar Ribeiro

Advogado: Dr. Antonio Marcos Ferreira

Requerido: João Sobrinho dos Santos e S/M Maria Altiva dos Santos

Advogado: Dr. Marcelo Carmo Godinho

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DO DESPACHO DE FLS. 304. "Nomeio perito

judicial neste processo, o Sr. Gilson dos Santos Pereira. Intímese o perito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra vista as partes para manifestar a respeito da proposta de honorários do Sr. perito, no prazo comum de 10 (dez). Taguatinga, 28 de julho de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar. Juiz de direito Substituto".

**AUTOS N.º 2008.0008.0757-1**

Ação: Execução de Título Extra Judicial

Requerente: Daniella Souza Cardoso da Silva

Advogado: Dr. Mauricio Tavares Moreira

Requerido: Elcio Aparecido da Silva

Advogado: Não Consta

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO ADVOGADO DO DESPACHO DE FLS. 26. "Intímese

as partes acerca do laudo de avaliação de fls. 24. Taguatinga, 20 de julho de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar. Juiz de Direito Substituto".

**Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO PENAL N.º 292/02**

Sentenciado: Max Lânio de Souza Regino

Advogado: Dr. Mauricio Tavares Moreira – OAB/TO n.º 4.013

INTIMAÇÃO: Fica o advogado supracitado INTIMADO da parte conclusiva da sentença de extinção da punibilidade (fls. 81/86), proferida nos autos em epígrafe, cujo teor é o seguinte: "(...) Portanto, ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, com supedâneo nos artigos 107, inciso IV do Código Penal e artigo 61, caput, da Lei de Ritos, julgo extinta a punibilidade de EDSON DA SILVA

TORRES e MAX LÂNIO DE SOUZA REGINO. Publique-se. Registre-se. Intímese. Taguatinga, 26 de junho de 2009. (as) Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito".

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA N.º 2009.0001.9904-9**

Requerente: JURAÉSE JOSÉ RIBEIRO

Advogada: Dra. Ilza Maria Vieira de Souza – OAB/TO n.º 2034-B

INTIMAÇÃO: Fica a advogada supracitada INTIMADA da parte conclusiva da decisão (fls. 48/52), proferida nos autos em epígrafe, cujo teor é o seguinte: "(...) Portanto, ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 580 do Estatuto Processual, defiro o pedido de Liberdade Provisória ao Réu JURAÉSE JOSÉ RIBEIRO, mediante Termo de Comparecimento a todos os atos do processo. Expeça-se Alvará de Soltura. Taguatinga, 19 de maio de 2009. (as) Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito".

**REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA N.º 2009.0002.8126-8**

Requerente: CESAR VASCONCELOS DA SILVA

Advogado: Dr. Nalo Rocha Barbosa – OAB/TO n.º 1.857-A

INTIMAÇÃO: Fica o advogado supracitado INTIMADO da parte conclusiva da decisão (fls. 51), proferida nos autos em epígrafe, cujo teor é o seguinte: "(...) Face ao exposto, determino seja o réu colocado em liberdade. Expeça-se Alvará de Soltura. Taguatinga, 29 de maio de 2009. (as) Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito".

**TOCANTÍNIA**  
**Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

**AUTOS N. 2008.0007.3177-0/0**

Natureza: Ação Ordinária de Anulação de Instrumento de Procuração e seus Respectivos Efeitos, com Pedido Liminar

Requerente: Sérgio Pereira

Advogado: Dr. Tiago Costa Rodrigues – OAB/TO 1214

Requerido: Altamir Alves Bezerra

Advogado: Dr. Ercílio Bezerra de Castro Filho – OAB/TO - 69

OBJETO: Intimação das partes da Sentença de fls 323/329, cujo dispositivo final a segue transcrito:

SENTENÇA: "...Isto posto, ACOLHO O PEDIDO deduzido na inicial para o fim de DECLARAR a nulidade da procuração outorgada em favor do Sr. Altamir Alves bezerra e. ato contínuo, das escrituras públicas de compra e venda e dos registros de transmissão do domínio posteriores atinentes ao imóvel matriculado sob o n.º 1.188 do C.R.I. de Rio Sono/TO (fl. 19). Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, 269, I). Por consectário, condeno os Réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa (CPC, 20, § 3º), devidos mesmo que vencedor o beneficiário de justiça gratuita (STF, súmula n.º 450) Transitado em julgado, esta sentença servirá como título para a transcrição no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca (art. 167, inciso I, item 28, da Lei n.º 6.015/73), devendo o titular da serventia observar que o Requerente esta isento do pagamento de emolumentos, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Comunique-se ao relator do agravo no TJ/TO (fl.270). P.R.I. Tocantínia, 30 de junho de 2009.

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

**AUTOS N. 2008.0006.2263-6/0**

Natureza: Ação de Emissão de Posse c/ Pedido de Tutela Antecipada

Requerente: Vicente de Paulo Osmarini

Advogado: Dra. Adriana A. Bevilacqua - OAB/TO 510-A e Dra. Ana Carolina Fiod da Silveira

OAB/TO 2.969 – B e 197.575/SP

Requerido: Agropecuária Isidoro Ltda

Advogado: Dr. Nilton Luiz Silva – OAB/SP 113813

OBJETO: Intimação das partes da Sentença de fls 205/209, cujo dispositivo final a segue transcrito:

SENTENÇA: "...Ante o exposto, ACOLHO o pedido contido na inicial para determinar a IMISSÃO do Autor na POSSE do Imóvel matriculado sob o n.º 1.556 do C.R.I. de Lizarda, notadamente a sede da Fazenda Buriti Alegre situada no interior do lote 14 do loteamento Rio Perdido Gleba 9, com área de 53, 7044 hectares (croqui à fl. 68), o que faço com fundamento nos arts. 1.225 e 1.417 do Código Civil. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, 269, I). Autorizo desde já o uso de força policial, se necessário e com comedimento. Tendo em vista que o agravo interposto contra a decisão de fls. 53/5 teve o seguimento negado e o agravo interposto no processo em apenso que visa a resolução do contrato de compra e venda do imóvel em questão não foi provido, volta a ter plena validade a decisão que deferiu ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, que ora confirmo. Expeça-se mandado. Custas pelo Réu, que arcará também com os honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor dado à causa (CPC, 20, § 3º), P.R.I. Tocantínia, 30 de junho de 2009.

**AUTOS N. 2008.0007.7864-4/0**

Natureza: Ação de Rescisão de Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel Rural c/c Reintegração de Posse

Requerente: Agropecuária Isidoro Ltda

Advogado: Dr. Nilton Luiz Silva – OAB/SP 113813

Requerido: Vicente de Paulo Osmarini

Advogado: Dra. Adriana A. Bevilacqua - OAB/TO 510-A e Dra. Ana Carolina Fiod da Silveira

OAB/TO 2.969 – B e 197.575/SP

OBJETO: Intimação das partes da Sentença de fls 205/209, cujo dispositivo final a segue transcrito:

SENTENÇA: "...Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO deduzido na inicial pela parte Autora, resolvo o mérito da lide (CPC, 269, I). Em consequência, condeno ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, sendo certo que decorrido o prazo de 15 dias do trânsito e julgado desta sentença, sem o cumprimento espontâneo da verba honorários, iniciará de pleno direito e independentemente de nova intimação a multa de 10% previsto no art. 475-J do CPC. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento do TJ/TO. P.R.I. Tocantínia, 30 de junho de 2009".

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)  
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
Des. AMADO CILTON ROSA  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)  
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)  
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA  
Des. CARLOS SOUZA  
Des. BERNARDINO LUZ  
Desa. JACQUELINE ADORNO  
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)  
Des. CARLOS SOUZA (Membro)  
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)  
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
Des. AMADO CILTON (Membro)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)  
Des. MOURA FILHO (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)  
Des. JOSÉ NEVES (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR GERAL  
HÉLCIO CASTRO E SILVA  
DIRETORA ADMINISTRATIVO  
DANIELA OLIVO  
DIRETOR FINANCEIRO  
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA  
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
ADRIANA MARIA GONÇALVES BORGES  
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  
PAULO PÉRCIO QUINTANILHA GUELPELI  
DIRETORA JUDICIÁRIA  
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY  
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS  
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADOR INTERNO

ALESSANDRO ANDRÉ BAKK QUEZADA (interinamente)

Assessora de Imprensa  
ALDENES LIMA DA SILVA

Seção Diário da Justiça  
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE  
Chefe de Divisão  
IRLA HONORATO DE OLIVEIRA  
Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

# Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)